

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Camila de Abreu Fontes de Oliveira

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA EM
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Belo Horizonte
2014

CAMILA DE ABREU FONTES DE OLIVEIRA

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA EM
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito Privado.

Orientador: Prof. Dr. Vitor Salino de Moura Eça.

Belo Horizonte
2014

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

O48p	<p>Oliveira, Camila de Abreu Fontes de Pressupostos de admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo / Camila de Abreu Fontes de Oliveira. Belo Horizonte, 2014. 200 f. : il.</p>
	<p>Orientador: Vitor Salino de Moura Eça Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito.</p>
	<p>1. Recurso extraordinário. 2. Procedimento sumaríssimo. 3. Acesso à justiça. 4. Justiça do trabalho. I. Eça, Vitor Salino de Moura. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p>
	<p>SIB PUC MINAS</p>
	<p>CDU: 347.919.7</p>

CAMILA DE ABREU FONTES DE OLIVEIRA

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA EM
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito.

Prof. Dr. Vitor Salino de Moura Eça (Orientador) – PUC Minas

Prof. Dr. Cléber Lúcio de Almeida – PUC Minas

Prof. Dr. Milton Vasques Thibau de Almeida – UFMG

Prof. Dr. Márcio Túlio Viana (Suplente) – PUC Minas

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2014.

AGRADECIMENTOS

“[...] Ó Senhor, tu és o meu Deus. Eu te adorarei e louvarei o teu nome, pois tens feito coisas maravilhosas; tens cumprido fielmente os planos seguros que há muito tempo decidiste fazer.” (Isaías 25:1).

Não foi fácil chegar até aqui: do processo seletivo, passando pela aprovação, até a conclusão do Mestrado. Foi uma longa caminhada. E [...] não foram poucas as pessoas que contribuíram para essa vitória.

Quero agradecer, primeiramente, a Deus, meu refúgio e fortaleza. A Ele toda honra e toda glória! Aos meus pais, por me terem dado educação, valores e que, por amor, muitas vezes, renunciaram aos seus sonhos para que eu pudesse realizar o meu.

Aos meus irmãos, por acreditarem que seria capaz alcançar essa benção. Ao meu marido, uma promessa de Deus, que sempre esteve ao meu lado e que me apoiou, mesmo quando o cansaço parecia abater. Aos meus sogros, pela amizade, pelas leituras incansáveis dos meus textos, compartilho a alegria desse momento. Ao meu professor, orientador e exemplo de profissional, Vitor Salino, por acreditar em mim, pela confiança e constantes ensinamentos. Aos meus amigos do Ferreira e Chagas, em especial ao Fabrício, ao Davidson, ao Alex, Vanessa e Walisson, por todo o carinho, compreensão e sábios conselhos. E, por fim, a toda minha família e grandes amigos pela torcida incondicional. Registro o meu muito obrigada a vocês que fizeram, fazem e sempre farão parte da minha história.

"Deus nunca disse que a jornada seria fácil, mas Ele disse que a chegada valeria a pena." (LUCADO, 2014)

“Não há direito que de modo espontâneo nasça; muito ao revés. Traz sempre consigo a bagagem que as civilizações precedentes proporcionaram e transmitiram.” (AZEVEDO, 2005).

RESUMO

O Poder Judiciário Trabalhista é a instituição encarregada de administrar “justiça”, por meio dos Tribunais, visando ao amparo, à proteção e à tutela dos direitos dispostos nas leis, de forma eficaz e com a brevidade possível. Nessa perspectiva, a seara recursal trabalhista precisa se pautar em princípios que norteiem o sistema processual no tocante à forma e ao processamento do litígio estabelecido, tendendo, precipuamente, à preservação do direito nacional e, esse, por sua vez, à solidificação do Estado Democrático de Direito. O recurso de revista, recurso típico do Direito do Trabalho, possui natureza extraordinária por não se destinar a rever fatos e provas existentes nos autos. Apresenta como propósito resguardar a autoridade da lei e, por conseguinte, uma interpretação uniforme pelos Tribunais, afastando divergências porventura existentes. A admissão do recurso de revista que tramita no procedimento sumaríssimo, em razão das peculiaridades atinentes ao próprio rito, está condicionada à demonstração de violação direta à Constituição, contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ressalta-se que, ao mesmo tempo em que o juízo de admissibilidade dos recursos de revista constitui um filtro da multiplicidade de recursos interpostos, viabilizando a excelência na entrega da prestação jurisdicional, imperiosa se faz a análise do por que a maioria dos recursos de revista interpostos, sob o procedimento sumaríssimo, não supera, ao menos, o primeiro juízo de admissibilidade. Porquanto, a presente dissertação destina-se a sistematizar os óbices referentes à admissão do recurso de revista no procedimento sumaríssimo.

Palavras-chave: Recurso de revista. Juízo de admissibilidade. Pressupostos recursais. Acesso à justiça. Uniformização de jurisprudência.

ABSTRACT

The Labor Judiciary is the institution in charge to administer "justice" through the courts, seeking the shelter, protection and the tutelage of rights under the law, effectively and as quickly as possible. In this perspective, the appeals system of labor law needs to be based on principles that guide the procedure, concerning the form and the processing of the established, case, tending, above all, to preserve the national law, and therefore, the solidification of the Constitutional State. The appeal for review, typical feature of labor law, has an extraordinary nature, which can be explained by the fact that it was not to be intended to review existing facts and evidence in the court documents. It aims to safeguard the authority of law and, therefore, to bring a uniform interpretation by the courts, pushing the divergences away. The admission of the appeal for review that is processed according to the rite of the highly summarized procedure, due to the peculiarities concerning the rite itself, is conditioned to a proof of direct violation of the Constitution, opposition to summary uniform jurisprudence of the Superior Labor Court (TST) or the binding precedents of the Supreme Court (STF). It is noteworthy that, while the court admissibility of the appeals for review is a filter of the multiplicity of appeals, enabling excellence of judicial services, it is necessary to analyze why the majority of appeals for review processed under the rite of the highly summarized procedure does not overcome, at least, the first judgment of admissibility. Hence, this thesis aims to systematize the obstacles in regard to the admission of the appeal for review processed under the rite of the highly summarized procedure.

Keywords: Appeal for review. Court admissibility. Access to justice. Intrinsic presuppositions. Standardization of judicial practice.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – Movimentação processual: janeiro a dezembro de 2013.	174
FIGURA 2 – Movimentação processual: janeiro a setembro de 2014	175

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – Casos novos 2012–2013	176
GRÁFICO 2 – Casos novos 2013 – 2014	176
GRÁFICO 3 – Processos julgados por classe. Ano de 2013.....	177
GRÁFICO 4 – Processos julgados por classe. Janeiro a setembro de 2014	177
GRÁFICO 5 – Índice de congestionamento. 2013	178
GRÁFICO 6 – Índice de congestionamento. 2014	179

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
AIRR – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
ART. – artigo
CC – Código Civil
CF – Constituição Federal
CPC – Código de Processo Civil
CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas
CR – Constituição da República
Dec. – Decreto
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social
GRU – Guia de Recolhimento da União
IN – Instrução Normativa
Inc. – inciso
MP – Medida Provisória
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
N. – número
P. – página
Res. – Resolução
RO – Recurso Ordinário
RR – Recurso de Revista
SDI-1 – Seção de Dissídios Individuais 1
SDI-2 – Seção de Dissídios Individuais 2
SRRE – Sistema de Recurso de Revista Eletrônico
STF – Supremo Tribunal Federal
Súm. – Súmula
TRT – Tribunal Regional do Trabalho
TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	25
2	ASPECTOS HISTÓRICOS DOS RECURSOS	29
2.1	Direito romano	29
2.2	Ordenações portuguesas	33
2.2.1	<i>Influências das Ordenações Portuguesas no Brasil</i>	38
2.2.2	<i>As primeiras leis brasileiras</i>	40
2.3	Surgimento do Recurso de Revista no Brasil	43
3	TEORIA GERAL DOS RECURSOS TRABALHISTAS	50
3.1	Conceito e natureza jurídica dos recursos trabalhistas em geral	50
3.2	Efeitos dos recursos trabalhistas	52
3.3	Princípios aplicáveis aos recursos trabalhistas	55
3.3.1	<i>Duplo grau de jurisdição</i>	55
3.3.2	<i>Intertemporalidade</i>	57
3.3.3	<i>Unirrecorribilidade</i>	58
3.3.4	<i>Fungibilidade</i>	59
3.3.5	<i>Proibição da reformatio in pejus</i>	59
4	RECURSO DE REVISTA	61
4.1	Conceito e natureza jurídica do recurso de revista	62
4.2	Efeitos do recurso de revista	63
5	PRESSUPOSTOS RECURSAIS DO RECURSO DE REVISTA	65
5.1	Objetivos	65
5.1.1	<i>Adequação</i>	65
5.1.2	<i>Recorribilidade do ato</i>	67
5.1.2.1	<u>Hipóteses de cabimento</u>	<u>67</u>
5.1.2.1.1	Divergência jurisprudencial – alínea “a” do artigo 896 da CLT	69
5.1.2.1.2	Divergência jurisprudencial – alínea “b” do artigo 896 da CLT	73
5.1.2.1.3	Da violação literal a Lei Federal ou a Constituição da República – alínea “c” da CLT	75

5.1.2.2 <u>Cabimento do recurso de revista em julgamento de Agravo Regimental</u>	77
5.1.2.3 <u>Cabimento do Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo</u>	79
5.1.3 <i>Tempestividade</i>	80
5.1.4 <i>Preparo</i>	84
5.1.4.1 <u>Depósito recursal</u>	85
5.1.4.2 <u>Custas processuais</u>	88
5.2 Subjetivos	90
5.2.1 <i>Legitimidade</i>	90
5.2.2 <i>Capacidade</i>	92
5.2.3 <i>Interesse</i>	94
5.2.4 <i>Representação por advogado</i>	96
5.3 Pressupostos específicos	100
5.3.1 <i>Prequestionamento</i>	100
5.3.2 <i>Transcendência</i>	107
6 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	112
6.1 Especificidades do procedimento sumaríssimo	112
6.1.1 <i>Características do procedimento sumaríssimo</i>	113
6.1.2 <i>Recurso de revista no procedimento sumaríssimo</i>	114
6.2 Juízo de Admissibilidade do recurso de revista no procedimento sumaríssimo.....	116
6.2.1 <i>Juízo de Admissibilidade no Tribunal Regional do Trabalho</i>	120
6.2.2 <i>Juízo de Admissibilidade no Tribunal Superior do Trabalho</i>	123
6.3 Processamento do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo	124
6.4 Importantes inovações trazidas pela Lei 13.015/14 atinentes ao Recurso de Revista	129
6.5 Análise do parágrafo 9º do artigo 896 da CLT	152
6.5.1 <i>Contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e à súmula vinculante do STF</i>	153
6.5.2 <i>Violação direta da Constituição da República</i>	159
7 DIREITO APLICADO.....	164

7.1 Hipóteses de admissão e inadmissão do Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo nos Tribunais Regionais e Tribunal Superior do Trabalho	164
7.2 Constatações do TST	173
8 CONCLUSÃO	180
REFERÊNCIAS.....	183

1 INTRODUÇÃO

O processo pode ser entendido como um fenômeno jurídico complexo que se manifesta em um procedimento, por dizer respeito a uma cadeia de atos realizados com o fim de produzir o efeito jurídico final, a uma relação jurídica em razão do estabelecimento de vínculos entre os participantes e à uma instituição na qual as condutas de seus sujeitos estão organizadas por normas jurídicas.

Assim, a relação jurídica desenvolve-se com o objetivo de tutelar os direitos assegurados, conforme a lei, estando subordinada, dentre outros, aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nessa seara, os atos processuais caminham, sucessivamente, rumo à sentença que, ao assumir a qualidade de coisa julgada, confirma o direito, satisfazendo o bem da vida perseguido pelo vencedor. Às partes, portanto, é garantido o acesso à justiça, não podendo a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O acesso à justiça estará, porém, restrito aos meios que a lei coloca à disposição dos interessados para assegurar a solução ideal da lide, o que torna o processo um método técnico-científico de composição, exigindo das partes e do julgador o conhecimento necessário, para que se possa pôr fim ao litígio estabelecido.

Como forma de tornar o processo do trabalho mais célere na solução de conflitos trabalhistas, foi editada a Lei n.9.957, em 12 de janeiro de 2000, que acrescentou à Seção II-A os artigos 852-A a 852-I da CLT, criando o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho.

Trata-se, portanto, de um procedimento mais ágil, que possui três requisitos, quais sejam: limite máximo de quarenta salários-mínimos (art. 852-A da CLT); inicial líquida, com pedido certo e determinado (art. 852-B, I da CLT)¹ e, por fim; o nome e o endereço do réu corretos (art. 852-B, II da CLT). Ainda restam excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional (parágrafo único, art. 852-A, da CLT).

Segundo Meireles:

¹ O art. 852-B, I da CLT reproduz o equívoco do art. 286 do CPC. Segundo J. J. Calmon de Passos, ele deve ser certo e determinado. Não se cuida de uma alternativa, mas de uma copulativa, pois ambas as qualidades lhe são imprescindíveis. (PASSOS, 1977, p. 232).

Serão aplicadas ao rito sumaríssimo as regras que lhe são específicas e, em caso de omissão ou lacuna da lei, serão adotadas as regras gerais do processo do trabalho e as subsidiárias, destacando que o rito sumaríssimo adota o procedimento ordinário da reclamação trabalhista, com algumas e específicas alterações. (MEIRELES, 2000, p. 14).

Com o fim de garantir a segurança jurídica e a rápida entrega da prestação jurisdicional, há, no sistema processual brasileiro, dois graus ordinários de jurisdição, e, mais especificamente, no âmbito do processo do trabalho, as Varas e os Tribunais Regionais do Trabalho. Assim, qualquer outra manifestação de Tribunais Superiores ou do Supremo Tribunal Federal, em grau de recurso, se dará de forma excepcional, dependendo, por isso, do preenchimento dos requisitos indispensáveis, para que esses Tribunais conheçam e manifestem sobre o tema recursal.

Por conseguinte, em obediência aos princípios processuais da celeridade e da economia, tem-se, por regra, a duplicidade de juízos de admissibilidade: o juízo *a quo*, exercido pelo órgão prolator da decisão impugnada, em que é interposto o apelo, e o juízo *ad quem*, proferido pelo tribunal competente para julgar o recurso.

Em se tratando de recursos de índole extraordinária, eles buscam, tão somente, garantir a autoridade da lei e a uniformidade do pronunciamento dos Tribunais quando da interpretação legal.

Nas palavras de Abdala:

No âmbito do processo do trabalho, o recurso manejado para uma instância superior, depois de percorrido o duplo grau de jurisdição, é o recurso de revista. Esse se destina à proteção do direito objetivo e não do direito subjetivo; à regularidade da aplicação da norma jurídica, em primeiro lugar, e, só em segundo plano, o direito das partes; à uniformização da jurisprudência e não a justiça do caso concreto. (ABDALA, 1999, p. 42).

O exame do fato e da prova é privativo da instância ordinária, ou seja, somente nos dois graus ordinários de jurisdição é que poderão ser discutidos. E, ultrapassadas as instâncias ordinárias, não mais se poderá rever ou reexaminar os fatos e a prova produzida.

Destarte, por dizer respeito a uma instância extraordinária, o recurso de revista está condicionado à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para seu devido e regular processamento. Isso significa dizer que, não estando preenchidos esses pressupostos, o recurso de revista não será admitido.

Sabendo que os recursos constituem o meio mais adequado à manifestação da insurgência da parte sucumbente, em face de decisões judiciais, e refletem uma

continuidade do direito de ação, ou seja, um prolongamento da atuação do litigante que não obteve êxito na demanda, é importante estudar a profundidade e a seriedade decorrentes do exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista que tramitam sob o rito sumaríssimo. Isso porque, além de ser inegável a falibilidade humana, da qual nenhum julgador se encontra exonerado, a parte sucumbente tem a possibilidade de questionar a decisão atacada, aferindo possível existência de injustiça da decisão ou, até mesmo, apenas exercitando seu inconformismo – sentimento não raro entre os seres humanos.

Levando-se em consideração que o recurso de revista reveste-se de fundamental importância no sistema judiciário brasileiro, o juízo de admissibilidade assume igual significação, no sentido de alcançar o seu objetivo. É através desse fim que resultará a excelência da prestação jurisdicional a notabilizar, em nível nacional, a importância histórica do Tribunal.

Sabe-se que os pressupostos de admissibilidade nada mais são do que requisitos que pressupõem a existência e a validade do recurso, mais especificamente, são pré-requisitos que concretizam o direito de recorrer da decisão judicial e, sem eles, nem ao menos será admitido ou conhecido o recurso.

Ocorre que, a possibilidade de nova apreciação da decisão regional tem, portanto, natureza restritiva e extraordinária, não cabendo ao vencido, na condição de recorrente, o direito incondicional e absoluto de ver admitido o recurso de revista, tendo em vista a necessidade do preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos à sua admissão.

O grande obstáculo encontrado cinge-se nos casos de interposição de recurso de revista em processos que tramitam no procedimento sumaríssimo. Isso porque sua admissão está condicionada à contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, nos casos de violação direta, à Constituição da República, conforme preceituado parágrafo 9º, do art. 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Assim, não constituirá hipótese de cabimento eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, suposta divergência jurisprudencial. Igualmente incabível o recurso de revista ao fundamento de alegado desacordo com orientação jurisprudencial do TST.

Sabe-se que o recurso não pode ser utilizado pelas partes como alternativa de protelar o processo e, conseqüentemente, como mecanismo de prorrogação da entrega da tutela jurisdicional, assim necessária a fixação de pressupostos para que os Tribunais Superiores conheçam e pronunciem sobre o tema recursal. Conquanto, percebe-se a existência de um entrave maior para a apreciação e para o julgamento dos recursos de revista, que tramitam sob o rito sumaríssimo em razão das peculiaridades trazidas pelo procedimento e das restritas hipóteses de seu cabimento.

À primeira vista, diante da análise de casos concretos, é possível constatar o significativo número de recursos de revista que têm seu seguimento denegado ao TST, tornando-se uma exceção a determinação de processamento e regular julgamento do recurso em questão.

Impende ressaltar que, *a priori*, o objetivo dos pressupostos de admissibilidade não seria tolher o direito de recorrer dos litigantes. Todavia, a experiência e a forma com que a regra tem sido aplicada principalmente pelos Tribunais Regionais, no primeiro juízo de admissibilidade dos recursos de revista, vêm demonstrando que se trata, exatamente, de método de restrição quanto ao cabimento do apelo.

Imperiosa se torna a análise das razões que motivam a obstaculização da grande maioria dos recursos de revista interpostos, por não passarem, ao menos, pelo primeiro juízo de admissibilidade, sob a alegação da não demonstração de violação direta à Constituição, ou ainda, contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou à súmula vinculante do STF.

Diante da problemática exposta, torna-se primordial a análise dos óbices referentes à admissão do recurso de revista no procedimento sumaríssimo, sabendo que, é através da análise dos requisitos de admissibilidade, associada ao resgate da autoridade da lei e à pacificação do conflito, que a sociedade atingirá a segurança indispensável para a resolução do litígio.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DOS RECURSOS

Antes de adentrarmos, propriamente, nas questões acerca do recurso de revista no procedimento sumaríssimo, torna-se necessário dedicar algumas linhas ao estudo da origem dos recursos em geral e, mais especificamente, do recurso de revista. É claro que não se pretende exaurir a verificação histórica, porém, busca-se checar como surgiu a ideia do reexame, da necessidade de novo julgamento e, até mesmo, verificar a especificidade do caráter extraordinário de determinados recursos no processo do trabalho, como é o caso do recurso a ser estudado na presente dissertação.

2.1 Direito romano

A cidade de Roma foi, inicialmente, constituída por tribos², conhecidas como *ramnenses*, *ticienses* e *luceres*³. Estabelecem-se, assim, duas categorias, os patrícios e os plebeus. Os patrícios eram os homens livres que estavam agrupados em clãs familiares, já os plebeus tinham sua origem separada dos patrícios, sendo considerados inferiores, além de não fazer parte da organização política. (CRETELLA JÚNIOR, 2007).

Os plebeus, ainda que habitantes na cidade de Roma, não eram considerados sujeitos que detinham direitos e obrigações. Apenas com o penúltimo rei de Roma, Sêrvio Túlio, a plebe passa a incorporar à cidade. (LUIZ, 1999).

Cretella Junior bem define esse período como sendo denominado realza:

² De acordo com Luiz, aponta-se como data da fundação de Roma o ano de 754 ou 753 a. C., por intermédio de Rômulo e Remo, filhos de Rhea Sylvania. Conta a lenda que em Alba Longa, localizada no Latium, reinava Numitor, destronado e morto por seu irmão Amúlio. Rhea Sylvania, filha de Numitor, é então encerrada num convento de vestais onde deveria permanecer virgem. Contudo, de sua união ilícita com o deus Marte nascem os gêmeos Rômulo e Remo que, para não serem mortos, são abandonados numa floresta e recolhidos e amamentados por uma loba. Mais tarde, os dois voltam a Alba Longa e vingam o avô Numitor, derrotando Amúlio. Em função desse episódio, Rômulo e Remo recebem como prêmio uma colina à beira do Tibre, o Palatino (Palatium), onde edificam Roma. Os irmãos, porém, disputam o privilégio divino de ser o fundador da cidade e Rômulo mata Remo, traçando em seguida os limites da cidade. Faltam habitantes. Para contornar a situação, Rômulo aceita a escória das aldeias próximas e, assim, Roma passa a ser povoada por vagabundos e proscritos. (LUIZ, 1999, p. 33).

³ No início da fundação de Roma, de acordo com Luiz, somente três tribos existiam, ou seja, os ramnenses, os tirienses e os lúceres, cada uma constituindo uma família, isto é, uma gens. A reunião de famílias forma as gentes e estas formam as cúrias. As gentes têm nome comum e deuses próprios, posto que tais pessoas são descendentes de um antepassado comum pela linha masculina. (LUIZ, 1999, p. 35).

Chama-se realza o período histórico em que Roma foi governada pelos reis. Segundo cálculos do erudito Varrão, postos em dúvida pela moderna crítica, Roma teria sido fundada 753 anos antes de Cristo, tendo sido governada daquela época até 510 por sete reis (Rômulo, Numa, Pompílio, Tulo Hostílio, Anco Márcio, Tarquínio, o antigo Sêrvio Túlio e Tarquínio, o soberbo). (CRETELLA JUNIOR, 1996, p. 14).

Com a evolução da sociedade romana, os conflitos passaram a ser mais comuns, o que acabou por resultar na criação de um corpo composto por auxiliares do rei, para o desempenho da função jurisdicional. Esse período foi marcado pela chamada laicização do direito. (SOUZA, 2011).

Conforme lecionam Cruz e Tucci e Azevedo, deve ser afastada a ideia de que o processo romano nasceu com base na vingança privada:

A doutrina romanística atual entende, de forma praticamente unânime, que desde início da civilização romana havia certa medida de intervenção estatal limitadora, *rectius*, exterminadora de qualquer meio de resolução de conflitos através da autotutela. (CRUZ E TUCCI; AZEVEDO, 1996, p. 42).

Rodrigues de Souza (2011) apresenta que a fase conhecida como *ordo iudiciorum privatorum* reflete a união entre o direito romano arcaico (*legis actiones*) e o direito romano clássico (*per formula*).

Segundo Cretella Júnior:

O direito arcaico perfaz na reconstrução histórica, na qual se mostrou presente a escassez de fontes, sendo que a de maior relevância era a codificação das XII tábuas que era tida como insuficiente. No que tange ao direito romano clássico, fora um período de florescimento de célebres jurisconsultos romanos. (CRETELLA JÚNIOR, 2008, p. 10 -11).

O período compreendido entre 754 a. C. até 149 a. C. foi marcado pelas *legis actiones*, também conhecidas como ações da lei, e representava o direito romano clássico, controlado pela Lei das XII Tábuas⁴ (ano 450 a.C.), assim, ocorria uma identidade entre ação e lei. (CRETELLA JÚNIOR, 1996).

No procedimento da *ordo iudiciorum privatorum* (que corresponde ao período das *legis actiones* e o *formular*), a declaração do direito era um ato de autoridade estatal que afirmava qual era a lei (sentido lato – norma jurídica) que deveria ser aplicável à controvérsia. No entanto, a resolução da causa, isto é, a avaliação do

⁴ A Lei das XII Tábuas (*Lex Duodecim Tabularum*), conforme leciona Luiz, foi elaborada entre 450 e 449 a. C. e afixada à vista de todos no fórum, escritas em bronze ou carvalho. É a primeira efetiva manifestação escrita a inaugurar a era da supremacia do *jus scriptum*. De valor incomensurável pelo que representa para a História do direito, permite também a análise da mentalidade antiga, além de ter sido o ponto de partida para o real e concreto desenvolvimento da ciência jurídica. (LUIZ, 1999, p. 39). Continua o autor, afirmando que as dez primeiras tábuas tratam de direito substantivo, ou material (Direito Civil, Penal etc), e as duas finais contêm normas de Direito Processual, ou advjetivo. O processo é oral e solene, prevendo o desenvolvimento da lide em duas instâncias: *in jure* e *apud judicem*; aquela perante o magistrado e esta diante do *judex* ou árbitro (LUIZ, 1999, p. 39).

conflito e a pacificação do litígio, mediante a incidência da lei determinada pelo pretor, eram realizados pelo *iudex*, cidadão romano, que não se confundia com a magistratura. (LUIZ, 1999).

Cruz e Tucci e Azevedo afirmam que:

É, provavelmente, a partir desse momento que o procedimento, apresentando uma discrepância qualitativa de funções, se desenrolava em duas fases distintas: *in iure*, diante do pretor, incumbindo-lhe organizar e fixar os termos da controvérsia; e, em sequência, *apud iudicem*, perante o *iudex unus*, ou, nas controvérsias entre romanos e estrangeiros, diante do tribunal dos recuperadores; ou ainda, nas questões sobre sucessão hereditária, perante o tribunal dos *centumviri*. (CRUZ E TUCCI; AZEVEDO, 1996, p. 43-44).

O *iudex*, cidadão romano, tomando conhecimento do litígio a ele submetido, julgava soberanamente, em nome do povo romano, não estando, por isso, subordinado a qualquer órgão postado em superior grau hierárquico. (CRUZ E TUCCI; AZEVEDO, 1996, p. 43-44).

Assim, não havia como cogitar-se a recorribilidade dos julgamentos. Tal fato se dava em razão da existência de apenas juízes privados, esses eram indicados pelas partes ou, ainda, designados pelos cidadãos.

De acordo com Santos (1990, p. 82), “antes mesmo do surgimento da República, inexistia a recorribilidade em face das decisões civis e criminais, quanto a essa última, era permitida a chamada ‘*a provocatio*’, que consistia na convocação dos comícios populares para pedir clemência”.

Diante dessa irrecorribilidade, após a condenação, o devedor tinha 30 (trinta) dias para cumpri-la de forma espontânea. Caso não cumprisse, o credor solicitava ao juiz que começasse uma *actio iudicati* para a ocorrência do cumprimento da obrigação imposta. Inclusive, a execução poderia atingir os bens ou a própria pessoa do devedor. Contudo, nos casos em que o devedor impugnasse a respeito da existência ou da validade da decisão, dava-se prosseguimento, devendo oferecer caução. E, restando comprovada a atitude duvidosa do devedor, a obrigação deveria ser paga em dobro. (SOUZA, 2011).

Importa salientar que havia uma clara diferença entre as decisões válidas e as decisões nulas. Enquanto a primeira poderia ser impugnada a qualquer tempo, sem que, ao menos, houvesse apelação, a segunda teria seu mérito reexaminado e, inclusive, passível de reforma mediante interposição de recurso. (SOUZA, 2011).

Interessante a consideração de Vicente Greco Filho (1987, p. 287) ao mencionar que “[...] os meios de impugnação, como a *intercessio*, *infinitio*, a

revocatio in duplum, a *restitutio in integrum*, não poderiam ser considerados recursos e, sim, novas ações ou meios políticos de proteção dos direitos individuais”, o que não é o caso da *appellatio*. Essa dizia respeito a uma forma de impugnação das decisões que eram consideradas válidas.

Diante disso, surge um novo sistema que vigorou a partir do Principado de Augusto e, posteriormente, sob o Império, no qual tudo estava concentrado nas mãos de um só magistrado. Esse atuava mediante delegação do poder imperial. Pois bem, pode-se dizer que o juiz passou a atuar por delegação, eis que decidia em nome do detentor da soberania e, as decisões do juiz poderiam ser revistas por quem delegou, ou seja, pelo próprio soberano, apenas visando ao aumento das normas de direito imperial. (CRETELLA JÚNIOR, 2007).

Nesse contexto, a apelação é tida como um mecanismo político visando ao alcance da unificação do ordenamento jurídico e de uma legítima forma de concentração de poder nas mãos do imperador. (SOUZA, 2011).

O recurso poderia ser proposto pelas partes, ou ainda, pelo terceiro prejudicado, em face da decisão definitiva e, como exceção da decisão interlocutória, sendo que o juízo de admissibilidade era exercido pelo primitivo órgão julgador.

Rodrigues de Souza (2011) afirma que o extenso percurso histórico da *appellatio* permitiu sua aplicação, também, para os casos de nulidade (atinge a ideia de inexistência), não obstante ainda fosse a regra a ausência de necessidade de apelação, haja vista a sentença nula ainda ser considerada sem validade.

Sob a égide da era cristã, a partir da reestruturação do sistema processual, a jurisdição passou a ser exercida pelo magistrado público. Dessa forma, as constituições imperiais deveriam ser obedecidas tanto para o caso concreto, quanto para exemplo a seguir. (SOUZA, 2011).

José Rogério Cruz e Tucci afirma que:

Não se poderia extrair dessas decisões do príncipe eficácia vinculante equiparável à da lei, mas delas seria possível inferir o caráter persuasivo do precedente uniforme e constante, tal como, de modo expresso, veio a ser aceito à época do Imperador Septímio Severo (século III). (CRUZ E TUCCI, 2003, p. 48-49).

Findo o Principado, reformas ocorreram para controle efetivo e direto dos julgamentos, bem como para determinar o direito aplicável. Nessa época, surgiram os Códigos Gregoriano e Hemogeniano. (SOUZA, 2011).

Diante desse novo cenário, ocorre uma perda da capacidade criadora da jurisprudência e as fontes do direito passam a se abreviarem às leis gerais imperiais.

Rodrigues de Souza (2011) traz a ideia de que a interpretação da lei que deveria predominar seria aquela que estivesse em consonância com a do imperador, assim considerado um exclusivo legislador e intérprete único. E, para fins de garantir a autenticidade dos textos disponíveis aos tribunais, foi criada a “Lei das citações”. Essas acabariam por servir como controle de cunho normativo para os juristas clássicos⁵.

Contrapondo ao entendimento de Vicente Greco Filho, Manuel Antônio Teixeira Filho assim defende:

A possibilidade de revisão dos julgados sempre esteve presente no direito romano; mencione-se, à guisa de corolário, a *restitutio in integrum*, a *revocatio in duplum*, a *manus iniectio*, a *provocatio*, a *querela nullitatis* – embora os romanos, a partir de Ulpiano, tenham anatematizado os recursos. (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 1411).

A força normativa dos precedentes judiciais subsistirá no período posterior ao Justiniano, no império romano do Oriente, ao passo que no do Ocidente, com a fragmentação resultante das invasões bárbaras, essa influência ficará diluída. (CRUZ E TUCCI, 2003, p. 89).

2.2 Ordenações portuguesas

As ordenações portuguesas representaram um marco decisivo, não apenas para Portugal como também ao próprio Ordenamento Jurídico Brasileiro, quanto à evolução dos recursos.

Retroagindo um pouco antes do surgimento das ordenações, tem-se que a partir do Século XIII, as leis gerais se tornaram fontes precípuas do direito e os reis passaram a ter sob seu domínio a jurisdição. Assim, o monarca possuía não só a fonte da legislação como a própria aplicação do direito. Nesse momento, surgem os representantes diretos do rei que o auxiliariam no exercício da jurisdição. (SOUZA, 2011).

⁵ Para Cruz e Tucci, a “Lei das Citações apenas gozariam de *auctoritas* nos tribunais as obras de cinco grandes juristas: Papiniano, Paulo, Gaio, Ulpiano e Modestino. Na hipótese de terem manifestado opinião diferente sobre um determinado assunto valeria o ponto de vista da maioria; havendo empate, deveria prevalecer a tese de Papiniano. Nesse caso, não tendo este emitido opinião, o juiz então estaria livre para decidir a causa segundo a sua própria convicção”. (CRUZ E TUCCI, 2003, p. 69-74).

Com o término do reinado de D. Afonso III, em Portugal, D. Dinis determinou que fosse feita a tradução das *Flores de Las Leys* e a Lei das Sete Partidas. Isso fez com que seu reinado fosse marcado por uma vasta legislação processual, abarcando não só a apelação como também a suplicação. (SOUZA, 2011).

No que diz respeito à suplicação, direcionada ou à sua Casa de Justiça, ou ao próprio Rei, segundo Souza:

Era, nada mais, nada menos, que a figura do agravo, cabível face a decisões definitivas proferidas pelos sobrejuizes em apelação, as quais, em princípio seriam irrecuráveis, mas abriam-se exceções, como nos feitos de competência originária do Tribunal, em razão das pessoas envolvidas ou das matérias discutidas. A admissibilidade só estava vinculada à vontade do Rei, ou seja, tratava-se de uma maneira de reforçar e insistir no princípio segundo o qual na figura do Monarca concentrava-se a “justiça maior”. (SOUZA, 2011, p. 36).

A suplicação foi muito bem tratada nas Ordenações Afonsinas⁶, principalmente, quanto às suas peculiaridades, pressupostos (que hoje chamamos de explícitos), tais como: prazo, competência para julgar, cabimento (valor), pagamento de custas e depósito recursal. Ora, isso, sem sombra de dúvidas, influenciou os pressupostos de admissibilidade existentes hoje nos recursos brasileiros. (SOUZA, 2011).

Ainda, segundo Rodrigues de Souza (2011) pode-se afirmar que as Ordenações Afonsinas, promulgadas em 1446, no reinado de Afonso V, representaram uma forma de reunião de fragmentos legislativos e costumes advindos há mais de cinco séculos. E, muito embora contivessem em seu texto a apelação, a modificação do julgado muito se assemelha à figura dos embargos.

Segundo Azevedo:

É indiscutível o valor da compilação Afonsina, toda por Coelho da Rocha como o primeiro “Código de toda a Europa, depois dos da meia idade”. Certo é que ela não apresenta uma conformação técnica própria dos códigos contemporâneos; nem se oferece isenta de vícios, repetições, contradições, obscuridades; mas o seu principal significado foi propiciar aos súditos do reino uma legislação que, sem desprezar o esforço realizado no passado, procurou conciliá-lo, no que era aproveitável, com as regras do direito comum. E se isto nem sempre se conseguiu, serviu pelo menos de apoio para as ordenações seguintes e para a consolidação do direito lusitano, o qual acompanhou, em suas linhas gerais, aquele adotado em

⁶ De acordo com Azevedo, em homenagem ao monarca, a compilação denominou-se “Ordenações Afonsinas”, proporcionando, a partir dessa vigência, profundas alterações no sistema político, administrativo e judiciário de então, notadamente no tocante aos já quebrantados privilégios de nobreza e do clero diante da autoridade real. Permaneciam em vigor por cerca de setenta anos, até a sua revogação pelas Ordenações de D. Manuel, ocorrida em 1514 e referendada em 1521. Chegaram a ser aplicadas, então, nas terras descobertas pelos navegadores portugueses, entre as quais se incluía a Terra de Santa Cruz, ou Brasil. (AZEVEDO, 2005, p. 190).

grande número das nações do continente europeu, a partir do século XIII. (AZEVEDO, 2005, p. 204).

Posteriormente, em 1521, surgiram as Ordenações Manuelinas⁷. Nelas, a suplicação foi intitulada como “Agravado Ordinário”, porém, além dos pressupostos apontados nas Ordenações Afonsinas, alterou-se o valor para cabimento, a distribuição da competência funcional entre tribunais, e, por fim, o valor a ser pago a título de depósito recursal passou de quinhentos réis para novecentos réis.

Mais tarde, em 1603, foram criadas as Ordenações Filipinas que acabaram por seguir a mesma formatação das outras ordenações, porém com foco em matéria processual. (AZEVEDO, 2005).

Destaca Azevedo (2005) que as Ordenações, de um modo geral, não permitiam que as sentenças definitivas fossem revogadas pelo mesmo juiz que as prolatou. Contudo, importa esclarecer que as decisões não diziam respeito à coisa julgada, mas, tão somente, àquelas não interlocutórias proferidas no término de cada instância.

Inclusive, em 1783, nas Ordenações Filipinas, restou determinado que a sentença definitiva era irrevogável quando da sua publicação, de forma que o julgador não mais pudesse substituí-la por outra, mediante sua própria vontade. (AZEVEDO, 2005).

As Ordenações portuguesas marcaram a criação dos agravos, quais sejam, o agravo de instrumento, o agravo ordinário, o agravo de petição e o agravo nos autos do processo, que contavam com características típicas, sempre dirigidos ao órgão superior.

Rodrigues de Souza (2011) leciona que o ano de 1832, diante da reforma judiciária, em Portugal, marcou o fim do agravo ordinário e, em desfavor das decisões definitivas, caberiam as apelações e o recurso de revista, recursos esses

⁷ De acordo com Azevedo, “O primeiro livro cuida dos regimentos e dos cargos e atribuições das pessoas destinadas à administração judiciária, ali se incluindo entre muitos, chanceler-mor, desembargadores, corregedores, ouvidores; e também, meirinhos, porteiros, carcereiros; mais adiante, trata da administração em geral: vereadores, almotacés, alcaides, tabeliães. Enfim, toda a máquina administrativa e burocrática do Estado [...]. No segundo livro, que trata dos privilégios da Igreja e pessoas eclesiásticas, direitos e bens da coroa e da forma de sua arrecadação, além de outras matérias, há que se ressaltar, entre outras passagens: toda a legislação especial, relativa aos judeus e mouros. [...]. O Livro III contempla o processo civil: embora atualizado e reformado em várias passagens, não se isenta de excessivo formalismo, circunstância que proporcionará subsequente revisão legislativa já sob o reinado de D. João III (Carta de 05.07.1526). [...] Chega-se ao Livro IV, que trata, na maior parte, do Direito Civil, estendendo-se na parte relativa aos contratos e ao direito sucessório, pelo que guarda a marca do Direito Comum e as origens Justinianéias.” (AZEVEDO, 2005, p. 209-212).

que deveriam ser encaminhados ao Supremo Tribunal de Justiça (topo da estrutura judiciária) para serem apreciados e julgados. Importa ressaltar que a revista posta em Portugal indicava duas formas de revogação da sentença. A primeira tida como revista de justiça e a segunda que representava um recurso dentro de um mesmo processo.

Não é de se estranhar que a revista, naquela época, ficava sob o domínio do rei, por ser o único detentor de poder.

As Ordenações trouxeram também as hipóteses de cabimento da revista, destinando um capítulo para tratar sobre o tema, inclusive com especificações de cabimento da revista de justiça e da revista de graça especial. Assim, a revisão dos processos poderia ser requerida nas hipóteses de peita, suborno, provas falsas ou falsas escrituras, nos casos de revista de justiça e, para a revista de graça especial, apenas nos casos condicionados à vontade do rei. (SOUZA, 2011).

Ainda, afirma Rodrigues de Souza (2011) que as Ordenações Manuelinas contemplaram uma alteração significativa com relação à revista de graça especial, uma vez que passa a depender de prévia análise de dois letrados. Estando os dois de comum acordo, a revisão seria possível, seja em razão de suspeição de desembargadores ou porque dizia respeito a uma sentença que precisaria ser examinada.

Com relação ao processamento do recurso, o prazo seria de dois meses, a contar da publicação da sentença, e os desembargadores que participaram do primeiro julgamento não poderiam participar da revisão. Apenas seriam acionados quando tivesse necessidade de prestarem esclarecimentos ou para fins de exploração dos fundamentos do seu voto anterior. Já nos casos de revista de graça especial (cabível apenas quando as partes alegam coisas existentes dentro do processo, exceto quando se tratar de alegações de direito), o julgamento se dava dentro dos autos, ou para revogar a decisão atacada, ou, ainda, para confirmá-la. (SOUZA, 2011).

Se compararmos as Ordenações Manuelinas com as Filipinas no que diz respeito às revistas de justiça e de graça especial, tem-se que as Filipinas consideram cabíveis as revistas de justiça no caso de falsas provas, falsas escrituras, suborno ou peita dos juízes. Lado outro, a revista de graça especial estaria, de igual forma, adstrita à análise de dois desembargadores escolhidos pelo

rei, os quais deveriam estar de comum acordo que a sentença não foi corretamente proferida. (SOUZA, 2011).

Rodrigues de Souza (2011) menciona que uma peculiaridade trazida pelas Ordenações Filipinas é com relação à possibilidade de o Monarca poder relevar o prazo de dois meses (nos casos da revista de graça especial) de forma discricionária, em razão das alegações das partes. Aqui, pode-se afirmar a criação da revista de graça especialíssima. Outras inovações das Filipinas foram o aumento do valor de alçada, a impossibilidade de interpor a revista quando existentes três sentenças conformes e, ainda, a proibição do recurso em face de decisões interlocutórias ou de julgamento de suspeições.

O recurso de revista de graça especialíssima (1769) foi aplicado no Brasil, inclusive, pouco tempo após a independência, o que apenas rechaça sua fundamental importância na história dos recursos trabalhistas. O referido recurso tinha por finalidade impedir a existência de interpretações abusivas, que ofendiam a majestade das Leis e desautorizavam a reputação dos Magistrados.

Em 1768, com a Carta de Lei, as revistas sofreram algumas restrições. Para fins de se evitar abusos na sua utilização, inclusive, extinguiu a revista de justiça e só passou a admitir as revistas de graça especial e de graça especialíssima. Dessa forma, as revistas apenas seriam possíveis quando houvesse manifesta nulidade ou injustiça evidente (proferida contra direito expresso) e não podia ocorrer a produção de qualquer documento novo, como forma de impedir a demonstração de corrupção dos julgadores e a superveniência de novas provas. (COSTA, Moacyr, 1995).

Como bem menciona Moacyr Costa (1995, p. 255), “a revista de graça especialíssima passou a ser admitida para causas criminais e para as situações em que já tenha passado o termo estabelecido pela Lei para a revisão das causas cíveis”. Pelas peculiaridades estabelecidas nas revistas, resta claro que tudo estava condicionado à vontade do Rei.

Em 1865, o Código de Processo Civil Português colocou um fim nas Ordenações, sendo intrínseca a ele uma visão liberal do processo, configurando um formalismo rígido. Esse formalismo foi um pouco mitigado, dada a promulgação do Decreto nº 12.353 de 1926, ao transformar o juiz em um verdadeiro diretor do processo.

Contudo, no ano de 1939, Portugal conta com um novo Código de Processo, de forma que a apelação atacava, precipuamente, o mérito da causa. Já em 1967, o

país contou com mais um diploma processual que acabou aperfeiçoando as normas, princípios e institutos. (SOUZA, 2011).

Na atualidade, Portugal apresenta em seu Código de Processo a previsão legal de alguns recursos, tais como: de apelação, de revista, de uniformização de jurisprudência e de revisão.

2.2.1 *Influências das Ordenações Portuguesas no Brasil*

Embora se pareça dissonante, a história do direito brasileiro inicia-se antes da própria descoberta do Brasil.

Na verdade, o nosso direito está ligado ao direito português que, por sua vez, está vinculado a, basicamente, todo o direito ocidental, o que permite afirmar que o direito português se sobrepôs, de forma imperiosa, tal como foi a própria colonização.

O Brasil foi descoberto sob o império das Ordenações Afonsinas (1446), consolidando a legislação da época, desde Afonso II a Afonso V.

Paralela à Ordenação Afonsina (e, mais tarde à Manuelina) vigoravam diversas leis extravagantes, bem como outras fontes normativas, como os alvarás e as cartas régias. Incita-se que as mesmas fontes que vigoravam em Portugal também eram aplicadas no Brasil. Além disso, existiam, no país, as fontes especiais que disciplinavam sobre a organização de situações específicas da colônia, como: os regimentos dos governadores, as cartas de doação e os forais. (ANDRÉ, 2014)

Enquanto as cartas de doação, como mecanismo criado pelos monarcas para exploração da colônia e regência da população, estabeleciam a legitimidade, os privilégios e os direitos dos donatários; os forais, também criados pelos mesmos motivos das cartas, assim complementavam a doação realizada anteriormente, além de instituírem que os tributos deveriam ser pagos ao rei. (SOUZA, 2011).

Carvalho leciona que:

D. João trouxe para Brasil todo o aparelho de Estado português. A elite que o acompanhou era composta de nobres e funcionários vinda do Estado Moderno europeu, que embora atrasada em termos europeus, era moderna para a colônia. Essa elite consolidou o poder nas mãos do Rei, não repartindo com a nobreza e o clero, criando e fortalecendo a burocracia civil e militar que iriam garantir a ordem, a arrecadação de impostos e a distribuição da justiça do Rei. (CARVALHO, 1980, p. 31).

Cezário (2014) afirma que com a chegada da corte real ao Brasil, vieram, também, os juízes, conhecidos como ouvidores do cível e ouvidores do crime⁸. Esses juízes formaram o que se denominou Casa da Justiça da Corte. No ano de 1548, D. João III, ao retirar os poderes concedidos aos donatários, criou um sistema dos governadores-gerais. Diante disso, surge uma nova legislação especial que iria regular essa forma de poder. De forma simultânea, o rei estabeleceu regimentos parciais que disciplinariam os auxiliares diretos do governador.

Deve-se ressaltar que as Ordenações Afonsinas não representaram uma codificação do direito e, sim, uma compilação que se dividia em cinco livros, sendo o Livro III, com seus 128 artigos, destinados ao processo civil.

Franco (2012) tece considerações acerca do terceiro livro das Ordenações Afonsinas ao afirmar que "abordava os atos judiciais e a ordem que tais atos deveriam obedecer, situando-se nele a parte propriamente processual".

E continua o autor:

As Ordenações Afonsinas tiveram como fonte a legislação feudal ou costumeira; o direito romano justiniano inserido no "corpus juris", o direito canônico e as Decretais de Gregório IX, vigorando em nosso país até 1521, quando ocorre então a publicação das Ordenações Manuelinas. (FRANCO, 2012).

No que se refere às Ordenações Manuelinas, tem-se que vigoraram do ano de 1521 até 1603. Essas ordenações marcaram o Brasil por atenderem mais ao interesse da realeza, de modo a fortalecer o poder absoluto do Rei. O ano de 1603 foi marcado pelo surgimento das Ordenações Filipinas, que constituíram importante fonte de direito privado no Brasil. Outrossim, as normas tidas como especiais permaneceram através de alvarás e cartas régias, disciplinando o direito público administrativo. (AZEVEDO, 2005).

As Ordenações Filipinas seguiram o mesmo método e matérias das Ordenações Manuelinas, inclusive quanto ao número de livros. Destaca-se como modificação quanto à matéria processual das Filipinas: as funções judiciárias que passaram a se limitar ao julgamento, com o juiz-presidente, das ações de injúria verbal; pequenos furtos, depois de previamente processados pelo mesmo juiz com o tabelião do judicial. (AZEVEDO, 2005).

⁸ O nome de "ouvidores do cível" e "ouvidores do crime" alterava de acordo com as especialidades que julgavam.

Pois bem, o Brasil viveu, portanto, sob a influência das três ordenações que representaram importantes codificações da época, não podendo esquecer-se das cartas dos donatários, dos ouvidores e dos governadores.

2.2.2 As primeiras leis brasileiras

O Brasil, quando do seu descobrimento, era regido por normas não escritas, um verdadeiro direito consuetudinário.

Martim Afonso de Souza, no ano de 1532, trouxe para o Brasil as primeiras leis, conhecidas como as três cartas régias. Essas cartas nomearam um capitão-mor que seria como um “dono” de todas as terras que fossem descobertas. Assim, seria como um juiz cível e criminal. Nessa época, surgiu o primeiro sistema administrativo que teve o nome de capitânicas, sendo essas governadas pelo próprio capitão-mor. (MOTTA, 2003).

Porém, o primeiro cenário jurídico não se deu com essas capitânicas e, sim, com a Casa da Câmara, advinda das vilas e cidades.

A Casa da Câmara era o edifício no qual estavam instalados os órgãos da Administração Pública Municipal, sendo representada pelos juizes ordinários, que eram eleitos pelos homens bons, juntamente com dois vereadores.

Nota-se que a figura dos juizes e magistrados era de fundamental importância não só na vida política, como na área administrativa e, isso, certamente, influenciou o Brasil.

É notável lembrar que, quando do descobrimento do Brasil, as Ordenações já haviam se consolidado em Portugal. Assim, estavam centralizadas nas mãos do rei todo o poder e, por consequência, o ensino jurídico confrontava com os interesses do monarca.

Cruz e Tucci e Azevedo explicam que:

No mesmo período de reinado de D. José (Portugal), por volta de 1750, no Brasil, mais precisamente, no Rio de Janeiro, foi criada a Casa da Relação, que competia julgar os agravos ordinários opostos face às sentenças definitivas dos Ouvidores gerais dentro do distrito dessa Relação, a qual, com a vinda do Príncipe Regente D. João, em 1808, passa a ser chamada de Casa da Suplicação do Brasil. (CRUZ E TUCCI; AZEVEDO, 1996, p. 243).

O ano de 1822 marcou, significativamente, o Brasil em razão da sua independência no tocante a Portugal. É claro que não ocorreu uma ruptura imediata no sistema jurídico do país. De acordo com Azevedo:

De imediato, os primeiros representantes do poder legislativo da nova nação passaram a elaborar a Constituição para o povo brasileiro, tarefa difícil, que desde logo esbarrou na firme intenção do imperador em preservar a garantia de sua autoridade, caracterizada, entre outras medidas, pelo veto e possibilidade de dissolução do parlamento; e foi o que sucedeu: embora apresentado o projeto pelo relator Antônio Carlos Ribeiro de Andrade, o desacordo entre D. Pedro e os constituintes levou à dissolução da assembleia em setembro de 1823, vindo outros deputados jurar a nova carta somente a 25 de março do ano seguinte. (AZEVEDO, 2005, p. 277).

E continua o autor:

Este diploma, malgrado evitasse tratar de questões polêmicas, como a escravidão ou o sufrágio universal, procurou identificar-se em seus princípios fundamentais, com o movimento renovador e liberal do período, afastando quanto pôde as muitas diferenças e privilégios existentes, e ressaltando o respeito à liberdade e às garantias individuais. (AZEVEDO, 2005, p. 277-278).

Importante citar que, conforme leciona Azevedo:

A partir de 1830, e nos anos que se seguiram, passaram a ser editados os códigos previstos na lei maior: de 16 de dezembro daquele ano é o Código Criminal do Brasil, oriundo de projeto apresentado por Bernardo Pereira de Vasconcelos. (AZEVEDO, 2005, p. 283).

Nesse ínterim, o Brasil contou com uma vasta evolução em seu direito processual: o Regulamento 737⁹ (1850) contemplou em seu texto disposições acerca dos recursos: embargos, apelação, revista, agravo de petição e de instrumento. O regulamento, a princípio, se aplicava ao processo comercial e, mais tarde, passou a valer para as causas cíveis. (BRASIL, 1850a).

Conforme disposto no regulamento, eram passíveis de apelação as causas de valor superior a certo limite, quando tivesse sentença definitiva ou decisão interlocutória, desde que com força de definitiva.

Vários Códigos dos Estados na época, como o da Bahia, o de São Paulo e o de Santa Catarina adotaram o mesmo padrão do regulamento quanto a esse ponto. Porém, o Código do Distrito Federal inadmitia o cabimento de apelação das decisões que não fossem definitivas. O referido regulamento teve sua vigência até o surgimento do Código de Processo Civil de São Paulo em 1930. (SÃO PAULO, 1930).

Ainda, em 1850, foi promulgado o Código Comercial do Império do Brasil (Lei n. 556). Na primeira parte do Código, fora disposto acerca do comércio em geral; na

⁹ Azevedo leciona que o Regulamento 737 de 1850 estabelecia “a ordem do juízo no processo comercial”; referido regulamento, por sua praticidade e utilidade, ganhou uso, também, como praxe nos processos civis, terminando por ser adotado como lei destinada a esse fim logo após a proclamação da República (20 de novembro de 1891), tendo larga aplicação até a gradativa edição dos códigos processuais estaduais. (AZEVEDO, 2005, p. 285).

segunda parte, tratou-se do comércio marítimo e, por fim; na última parte, dizia respeito às quebras. Note-se que esse Código está vigente até os dias atuais, com a ressalva de que a terceira parte já foi revogada em sua integralidade. (BRASIL, 1850b).

Apenas em 1939, foi editado o Código de Processo Civil que teria aplicação em todo o território nacional. Dessa feita, esse novo código contemplou os recursos de apelação, os embargos de nulidade ou infringentes, o agravo de petição, o agravo de instrumento, o agravo nos autos do processo, o de revista, os embargos de declaração e o recurso extraordinário. (BRASIL, 1939).

O Código de 1939 vigorou até que a Lei n.5.869/73 o revogasse, quando, então, passou a vigorar o CPC de 1973. Os recursos previstos nesse código se restringiam ao agravo, aos embargos de declaração, aos embargos infringentes, ao ordinário, ao especial, ao extraordinário, aos embargos de divergência em recurso especial, ao recurso adesivo e, por fim, ao recurso extraordinário. (BRASIL, 1973).

Em junho de 2010, foi apresentado o projeto de Lei n. 8046 (SARNEY, 2010), que, ainda, tramita no Congresso, referente à reforma do Código de Processo Civil, com o objetivo de conferir maior celeridade na tramitação do processo. Dentre as modificações, insere-se a simplificação do sistema recursal, a qual prevê a extinção do agravo retido, ou seja, a impugnação de decisões interlocutórias não abrangidas pelo agravo de instrumento que deverão, por ocasião, ser impugnadas no momento da interposição da apelação.

Ainda, prevê o projeto, a unificação dos prazos recursais, nos mesmos moldes do Processo do Trabalho, sendo que vigorará para todos os recursos o prazo de 15 (quinze) dias.

Trazendo toda a evolução histórica para o âmbito trabalhista, tem-se que a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), datada de 1943 (BRASIL, 1943), apresenta normas de direito substancial, de processo, de direito sindical, de multas administrativas, além de contemplar toda a organização judiciária e direito processual.

Entretanto, a parte relativa a processo do trabalho não elidiu, de forma plena, o processo e o procedimento trabalhista a ser aplicado. Inclusive, autorizou a aplicação subsidiária, nos casos de omissão do direito processual comum.

A CLT disciplina os seguintes recursos: ordinário (art. 895), de revista (art. 896), embargos no TST (art. 894), agravo de petição (art. 897, alínea “a”), agravo de

instrumento (art. 897, alínea “b”), embargos de declaração (art. 897 – A), além do recurso extraordinário (art. 893 parágrafo 2º). O recurso adesivo, também, é cabível por força do artigo 500 do CPC, bem como da Súm. 283 do Tribunal Superior do Trabalho. (BRASIL, 2003m).

A correição parcial, importante substitutivo de recurso, está prevista na CLT nos artigos 682, XI e 709, II e, nos Regimentos Internos dos Tribunais. (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 1418).

Ainda não contemplado na CLT, mas pode ser considerado recurso, tem-se o agravo regimental, previsto nos próprios regimentos internos dos Tribunais, e o pedido de revisão, disposto na Lei n. 5.584/70, em seu parágrafo 1º do art. 2º. (BRASIL, 1970).

Com efeito, não se pode deixar de mencionar acerca do recurso extraordinário. Esse é uma espécie de “recurso ecumênico”, de cunho constitucional, tal como afirma Teixeira Filho (2009, p. 1424), e encontra amparo legal na Constituição da República de 1988, em seu art. 102, inc. III, bem como no CPC, art. 541.

2.3 Surgimento do Recurso de Revista no Brasil

Conforme leciona Mozart Victor Russomano (1960, p. 1568), “o recurso de revista trabalhista, na história do direito nacional, aparece no Império, provindo do direito romano, através do direito português”.

Melhor explicando, o surgimento dos recursos de natureza extraordinária no Brasil deve-se aos pontos de contato entre o direito romano e o lusitano.

D. Pedro I, ao reestruturar o Império, conforme denota o art. 163 da Constituição de 1824 (BRASIL, 1824), instaurou o Supremo Tribunal de Justiça e a ele competia conceder ou denegar Revistas nas causas, nos termos em que a lei estabelecer.

Note-se que naquela época, se o Supremo Tribunal de Justiça acolhesse as revistas, o processo retornava ao segundo grau de jurisdição para a apreciação do mérito do recurso. Esse mesmo procedimento era aplicado em Portugal, inclusive, pelo mesmo Monarca (1832).

Certo é que, em 1823, foi editada uma lei específica que conservou vigente toda a lei herdada de Portugal, inclusive, no que se refere às Ordenações.

Em 1828, criou-se uma lei que regularia o art. 164 da Constituição de 1824 (estabelecia a competência do Supremo Tribunal de Justiça para conceder ou denegar revistas). Essa lei delimitou o cabimento das revistas quando ocorrer manifesta nulidade ou injustiça nas sentenças proferidas em todos os juízos em última instância. (BRASIL, 1824).

Nos seus artigos 163 e 164, previa-se a existência de um Tribunal, na capital do império, com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, bem como a sua competência:

Art. 163. Na capital do Império, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de – Supremo Tribunal de Justiça – composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daqueles, que se houverem de abolir.

Art. 164. A este Tribunal Compete:

I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar.

II. Conhecer dos delitos, e erros do Ofício, que cometerem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomático, e os Presidentes das Províncias.

III. Conhecer, e decidir sobre os conflitos da jurisdição, e competências das Relações Provinciais. (BRASIL, 1824).

Aqui, faz-se menção, novamente, ao Regulamento 737 (BRASIL, 1850a), que estabelecia as hipóteses cabíveis para a interposição do recurso de revista, quais sejam, nos casos de nulidade do processo ou nulidade da sentença. Essas nulidades acima citadas foram elucidadas, de forma taxativa, no próprio Decreto.

As Ordenações Filipinas e as leis a elas subseqüentes vigoraram no Brasil até o fim do Império, com a Proclamação da República, conforme salientado em momento anterior.

Outro Decreto importante que tratou acerca dos recursos de natureza extraordinária foi o Dec. 510 de 1890. Em seu art. 58, definiu-se a competência do Supremo Tribunal Federal para rever as decisões emanadas das Justiças dos Estados da Federação. (BRASIL, 1890a).

Para tanto, estabeleceu-se duas hipóteses de cabimento: a primeira nos casos de questionamento da validade ou aplicabilidade de tratados e leis federais e, se a decisão do Tribunal for a ela contrária, ou ainda; quando tratar-se de questionamento da validade de leis ou atos dos governos dos Estados, em face da Constituição ou das leis federais e a decisão do Tribunal do Estado entender como válidos os atos ou leis impugnadas. (BRASIL, 1890a).

No ano de 1890, foi criado o Decreto nº 848. Esse Decreto tratou da competência do Supremo Tribunal Federal, que haveria de rever e julgar recurso quando a matéria envolvida discutisse a prevalência da Constituição Federal sobre as Constituições dos Estados e, conseqüentemente, da lei federal sobre a lei local. Ora, isso representa um esboço do que hoje chamamos de recurso de revista. (BRASIL, 1980b).

Conforme ensinamentos de Lúcio Rodrigues de Almeida:

[...] a implantação da Justiça do Trabalho no País teve início efetivamente no Estado de São Paulo. Isso se deu durante o governo de Washington Luís, com a Lei 1869, de 10.10.22, que criou os Tribunais Rurais, inobstante existir, desde 1911, em São Paulo, o Patronato agrícola, subordinado à Secretaria de Agricultura, para dar assistência aos trabalhadores rurais com relação aos salários (ALMEIDA, Lúcio, 2005, p. 37).

Os Tribunais Rurais contavam com o juiz de direito e dois membros indicados pelos próprios fazendeiros e colonos. O principal objetivo desses tribunais era solucionar os conflitos existentes na interpretação e executar os contratos agrícolas não cumpridos, sendo que apenas os contratos de até 500 mil réis poderiam se submeter à apreciação do tribunal. Esses Tribunais Rurais não deram certo, “por não serem órgãos de instalação permanente e estarem limitados aos contratos de locação de serviços agrícolas” (ALMEIDA, Lúcio, 2005, p. 38).

Getúlio Vargas, após a revolução de 1930, instalou as Comissões Mistas de Conciliação, através do Decreto Legislativo n. 21.396/32, visando à solução dos conflitos coletivos do trabalho. Além das Comissões Mistas, houve a criação das Juntas de Conciliação e Julgamento (Decreto Legislativo n. 21.132/32) que ficariam responsáveis pela resolução de litígios individuais no âmbito do trabalho. (BRASIL, 1932).

O funcionamento das Comissões Mistas e das Juntas de Conciliação e Julgamento, tal como ocorrera com os Tribunais Rurais, foi precário por não deterem autonomia em suas decisões, vez que o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em grau de recurso, poderia avocá-las. (ALMEIDA, Lúcio, 2005).

Com o advento da Constituição de 1934¹⁰, a Justiça do Trabalho passou a ser organizada, estando voltada muito mais para uma função conciliadora, atuando nos casos de controvérsias. (BRASIL, 1934).

¹⁰ A Justiça do Trabalho foi prevista na Constituição de 1934, nos termos do art. 122, *caput* e parágrafo único.

Conforme leciona Rodrigues de Souza (2011) foi com a Constituição de 1934 que, ao definir sobre a competência do Supremo Tribunal Federal, fez-se menção à chamada ação rescisória.

Além disso, foi a referida Constituição que classificou o recurso extraordinário como sendo garantidor da Constituição e da legislação federal, bem como assegurou ao Tribunal a possibilidade de unificação da jurisprudência, nos casos de conflito com a sua jurisprudência, dos Tribunais Estaduais ou de outro Tribunal Federal¹¹. (BRASIL, 1934).

No ano de 1937, a Carta Política, outorgada por Getúlio Vargas, dispunha acerca da instituição da magistratura do trabalho e designou uma comissão para elaboração de anteprojetos necessários à instituição da Justiça do Trabalho. (ALMEIDA, Lúcio, 2005).

Já no ano de 1939, através dos projetos elaborados pela comissão, foi editado o Decreto nº 1.237¹², de 02 de maio de 1939. Esse Decreto viabilizou que a Justiça do Trabalho proferisse sentenças normativas, constitutivas de direito novo, nos dissídios coletivos, mediante revisão ou mesmo criação de normas aplicáveis à categoria de trabalho. As Juntas de Conciliação foram conservadas com alterações e foram criados os Conselhos Regionais do Trabalho e Nacionais do Trabalho. (BRASIL, 1939).

Nessa celeuma, há de considerar-se que o Decreto nº 1.237/39, ao elencar em seu artigo 73 os recursos, estabeleceu que deveria tratar-se de decisão definitiva e o efeito seria o devolutivo: “Os recursos das decisões definitivas serão interpostos

¹¹ Art.76. Incs. I e III: À corte suprema compete:

a) processar e julgar originariamente:

I – as ações rescisórias dos seus acórdãos;

III – em recurso extraordinário, as causas decididas pelas Justiças locais em única ou última instância:

a) quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado;

b) quando se questionar sobre a vigência ou validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do Tribunal local negar aplicação à lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de lei ou ato dos Governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do Tribunal local julgar válido o ato ou a lei impugnada;

d) quando ocorrer diversidade de interpretação definitiva da lei federal entre Cortes de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos Territórios, ou entre um destes Tribunais e a Corte Suprema, ou outro Tribunal federal; (BRASIL, 1934).

¹² Importante destacar que o Decreto 1237 de 39, ao mencionar em seu art. 73 acerca dos recursos, passou a exigir que a decisão seja definitiva, consagrando, assim, o efeito devolutivo do recurso. Além disso, previu quanto à necessidade de a parte recorrente efetuar o depósito recursal, até uma referida importância. (BRASIL, 1939).

por simples petição e terão efeito devolutivo, permitida a execução provisória até penhora.” (BRASIL, 1939).

Em razão desse decreto, o recurso, além de possuir efeito devolutivo, salvo nos casos de manifesta divergência, seria cabível nos casos de divergência de interpretação, dada por outro Conselho ou pelo Conselho Nacional do Trabalho, conforme disposto no art. 76:

Art. 76. Quando a decisão do conselho Regional der à mesma lei inteligência diversa da que tiver sido dada por outro Conselho ou pelo Conselho Nacional do Trabalho, caberá recurso para este.

Parágrafo único. O recurso terá efeito devolutivo, salvo ao presidente do tribunal, no caso de divergência manifesta, dar-lhe, também efeito suspensivo. (BRASIL, 1939).

Dessa feita, à época, esse recurso foi intitulado como recurso extraordinário, por força do Decreto nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940. (BRASIL, 1940).

Mesmo com o surgimento da CLT em 1943, o artigo 893, inc. III conservou-se a nomenclatura de recurso extraordinário, segundo o qual diz respeito àquele interposto perante o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho nos casos em que “derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada por um Conselho Regional ou pela Câmara da Justiça do Trabalho ou quando proferidas com violação expressa de direito” (artigo 896, “a” e “b”). (BRASIL, 1943).

Não demorou muito para que esse artigo sofresse alterações. Em 1944, através do Decreto nº 6.353, a alínea “b” do dispositivo supracitado foi alterada, fazendo substituir a expressão “proferidas com violação expressa de direito” por “proferidas com violação à norma jurídica”. (BRASIL, 1944).

Lado outro, as modificações continuaram ocorrendo. No ano de 1946, foi editado o Decreto nº 8.737, que alterou a expressão para “proferidas contra a letra expressa da lei” (BRASIL, 1946). E, em 1949, entrou em vigor a Lei n. 861, que, novamente, alterou a redação do artigo, retomando com a expressão “violação à norma jurídica” e acrescentou “princípios gerais de direito.” (BRASIL, 1949).

Ainda, foi com a Lei n. 861/49 que ocorreu a definição do recurso como sendo recurso de revista, afastando possíveis atritos com o recurso extraordinário previsto na Carta Magna, que passa a ser privativo do Supremo Tribunal Federal.

Alguns doutrinadores, como Manoel Antônio Teixeira Filho e Mozart Victor Russomano, entenderam que a alteração da nomenclatura para recurso de revista não foi pertinente por possuir um caráter extraordinário.

Assim, de acordo com Teixeira Filho:

A doutrina sempre manifestou opinião crítica a essa inovação, sob o argumento de que a antiga nomenclatura era mais adequada para indicar a natureza e finalidade do remédio em exame, cujo caráter extraordinário estava em que seu objetivo era apenas impugnar matéria jurídica. (TEIXEIRA FILHO, 1989, p. 189).

Contudo, o caráter extraordinário¹³ do recurso de revista não decorre do órgão julgador que irá apreciá-lo, e sim, dos requisitos que asseguram sua admissão e processamento. Busca-se, com esse recurso, a uniformização de interpretação das leis, suscitando a discussão do direito em tese.

Permeando na evolução do recurso de revista, em princípio, era preciso que o dissídio adviesse de outro Conselho ou do Conselho Nacional. Algum tempo depois, deveria ser de outro Conselho, para que pudesse assegurar a uniformização interna da jurisprudência.

Naquele tempo, o recurso de revista envolvia um problema, que perdura até os dias atuais: a uniformização interna da própria jurisprudência. Isso porque, por ora, limitava o cabimento do recurso em caso de divergência do mesmo Conselho e, em outros momentos, exigindo que o dissenso fosse de outro Conselho.

Para demonstrar esse pêndulo, a Lei n. 2.244 de 1954 assegurou que a divergência deveria ser de outro ou do mesmo Tribunal. (BRASIL, 1954). Porém, a Lei 9.756/98 (atual) limitou o dissenso apenas de outro Tribunal. (BRASIL, 1998a).

Mais tarde, em 1968, a Lei n.5.442 estabeleceu que não seria cabível o recurso de revista, caso a decisão estivesse de acordo com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (BRASIL, 1968). Apenas com o advento da Lei n. 7.701 de 1988 que cada Tribunal deveria proceder à unificação da jurisprudência. (BRASIL, 1988a).

Essa lei marcou a história do recurso de revista, pois estabeleceu uma hipótese de cabimento, qual seja, nos casos de divergência interpretativa de lei federal, bem como fixou o tipo de violação e de norma jurídica, ao mencionar que a violação deve ser literal e a norma jurídica será a lei federal ou a Constituição da República. Senão, vejamos o art. 12:

Art. 12 – O Art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei número 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação:

¹³ Há que se considerar que a natureza extraordinária do recurso de revista não advém da conceituação dos órgãos referentes ao Poder Judiciário, órgãos esses que apreciarão o referido recurso em sua integralidade, e sim dos pressupostos que caracterizam a excepcionalidade das possibilidades de interposição definidas por lei.

Art. 896 – Cabe Recurso de Revista das decisões de última instância para o Tribunal Superior do Trabalho, quando:

- a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) derem ao mesmo disposto de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator interpretação divergente, na forma da alínea a; e
- c) proferidas com violação de literal dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República. (BRASIL, 1988a).

Por fim, em 1998, com o advento da Lei 9.756, lei essa aplicável até os dias atuais (2014), passou-se a exigir que a violação à constituição fosse direta e literal. Destaca-se, apenas, que nem mesmo o artigo 102 da Constituição, que menciona acerca das hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, determina que a violação deverá ser literal e direta¹⁴. (BRASIL, 1998a).

É conveniente mencionar que foi com essa lei que o *caput* do art. 896 da CLT dispôs que o recurso de revista seria cabível para a “Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho.” (BRASIL, 1998a, grifo nosso).

Com a criação do procedimento sumaríssimo, na Justiça do Trabalho, em 2000, as hipóteses de cabimento do recurso de revista foram restringidas, sendo cabível, apenas, por contrariedade à súmula e à violação direta da Constituição da República.

Porém, em 22 de julho de 2014, foi publicada a Lei n. 13.015/14, (BRASIL, 2014a) que alterou o art. 896 da CLT. Dentre outras modificações, destaca-se a inclusão da contrariedade à súmula vinculante do STF, como hipótese de cabimento para interposição do recurso de revista no procedimento sumaríssimo.

¹⁴ Antônio Álvares critica a exposição contida na referida lei. Sustenta que não seria imprescindível a prévia discussão constitucional pelo TST, haja vista que resta conferido ao STF a análise do tema constitucional. Contudo, a previsão visou “unicamente a evitar a sobrecarga ao STF. Foi, portanto, uma mera razão de conveniência.” (SILVA, Antônio, 1999, p. 121).

3 TEORIA GERAL DOS RECURSOS TRABALHISTAS

Os recursos, de um modo geral, buscam seus fundamentos na necessidade psicológica, ínsita do homem, de não se conformar perante uma única decisão. Dessa forma, em essência, anseiam a invalidação, ou a reforma, total ou parcial, da decisão (sentença ou até mesmo o acórdão) impugnada.

Conforme ensinamentos de Teixeira Filho:

Efetivamente, nem todo meio de impugnação às decisões judiciais pode ser considerado como recurso, sem embargo de se reconhecer que esse caráter impugnativo constitui o conteúdo próprio, a característica fundamental dos remédios recursais. Diante disso, convém esclarecer que a distinção medular entre tais meios assenta no fato de que os recursos destinam-se a retardar (e não impedir, como, data vênia, se vem sustentando) a formação da coisa julgada, ao passo que as ações autônomas voltam-se para as decisões já transitadas em julgado. (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 1422).

3.1 Conceito e natureza jurídica dos recursos trabalhistas em geral

A palavra recurso provém do latim *recursus*, que traz a ideia de voltar atrás, retroagir, recuar. Assim, diante de uma decisão que não agrada, pretende-se uma nova análise da matéria, geralmente, em outra instância superior.

Para Nelson Nery Junior (2004, p. 212), recurso “é o meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a anulação, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial impugnada”.

Na visão de Bezerra Leite:

Recurso é uma espécie de “remédio processual”, é um direito assegurado por lei, para que a(s) parte(s), o terceiro juridicamente interessado ou o Ministério Público possam provocar o reexame da decisão proferida na mesma relação jurídica processual, retardando, assim a formação da coisa julgada. (LEITE, 2011, p. 674).

Leciona Teixeira Filho que:

Recurso é o direito que a parte vencida ou o terceiro possui de, na mesma relação processual e, atendidos os pressupostos de admissibilidade, submeter a matéria contida na decisão recorrida e a reexame, pelo mesmo órgão prolator, ou por órgão distinto e hierarquicamente superior, com o objetivo de anulá-la ou de reformá-la, total ou parcialmente. (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 75).

A existência dos recursos tem sua base jurídica no próprio texto constitucional, ao dispor sobre a organização do Poder Judiciário em duplo grau de jurisdição como atribuição recursal primeira dos Tribunais. Através do princípio do

duplo grau de jurisdição, amplia-se a certeza na proteção ou, mesmo, restauração do direito porventura violado, e é por isso que se encontra assente nas legislações.

A importância do estabelecimento desse princípio se dá em razão dessa segunda análise da relação jurídica representar a formação da justa composição do conflito de interesses. Isso porque, o que se busca, de fato, é a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

O recurso, por ser matéria de ordem pública, envolve não só interesse público como também o interesse individual, não sendo possível ter sua ordem alterada por convenção ou acordo entre as partes.

Considerando que o recurso pode ser conceituado como remédio jurídico necessário e suficiente para provocar o reexame de certa decisão, imperativo se faz analisar a natureza jurídica que a ele é atribuída.

Muito se discute quanto à natureza jurídica do recurso, ou seja, sobre a sua essência e o seu conteúdo.

A natureza jurídica dos recursos pode ser explicada por dois entendimentos distintos. Uma primeira corrente minoritária, composta por Gilles, Betti, Provinciali, Mortara, Guasp, Del Pozzo (MIRANDA; PIZZOL, 2002, p.21), analisa o recurso como sendo uma ação autônoma de impugnação. Parte da doutrina que defende esse entendimento a explica tomando por base o fato de que o recurso possui um caráter autônomo e distinto da ação e, inclusive, explica que pessoas estranhas à relação processual poderiam interpor recurso, por exemplo, um terceiro prejudicado e o Ministério Público, ao atuar como *custos legis*.

Contudo, não obstante o entendimento dessa corrente minoritária, a maior parte da doutrina afirma ser o recurso um prolongamento do exercício do direito de ação. Enfim, trata-se de uma continuidade da relação processual, em fase recursal, face ao inconformismo de uma das partes para com a decisão proferida em primeiro grau. Essa corrente majoritária encontra como adeptos Sergio Bermudes e Manoel Antônio Teixeira Filho e, dentre outros, Mauro Schiavi (2012, p. 583).

Pois bem, o recurso pode ser entendido como um direito subjetivo que se apresenta como uma manifestação, ou ainda, insurgência da parte sucumbente que se exercita dentro de um mesmo processo, sem, contudo, que se instaure uma nova relação processual.

3.2 Efeitos dos recursos trabalhistas

O recurso pode produzir diversos efeitos que variam de acordo com sua natureza ou mesmo com sua disposição legal. A rigor, existem alguns efeitos no processo do trabalho que merecem ser estudados.

De acordo com Nascimento:

Efeito é o conceito de dupla acepção, na medida em que designa não só os reflexos da interposição do recurso sobre o processamento do processo perante o órgão originário, mas também a amplitude da apreciação da lide pelo órgão recursal. (NASCIMENTO, 2011, p. 308).

O primeiro efeito é o chamado devolutivo, com previsão legal no art. 899 da CLT. Em sentido amplo, esse efeito é comum a todos os recursos. Isso significa afirmar que a decisão gera efeito imediato, viabilizando a execução provisória até a penhora.

Conforme leciona Dani (2012, p. 20), “o efeito devolutivo é a consequência recursal que devolve a celeuma à apreciação jurisdicional, seja perante órgão que a emitiu (no caso, por exemplo, dos embargos de declaração), seja perante instância superior”.

Miessa faz alusão quanto ao conceito do efeito devolutivo, afirmando ser:

A transferência ao juízo *ad quem* do conhecimento das matérias julgadas no juízo *a quo*, ou seja, busca-se nova manifestação do Poder Judiciário sobre a matéria decidida. Por esse raciocínio, é possível concluir que todos os recursos são dotados do efeito devolutivo, vez que essa transferência é inerente aos recursos. (MIESSA, 2014, p. 167).

O referido efeito é calcado no princípio do dispositivo, ou seja, o Judiciário, para analisar um determinado apelo, fica adstrito à iniciativa da parte recorrente, sendo indevido agir de ofício quanto a aspectos recursais que só interessam às partes recorrentes ou recorridas (o que não ocorre quanto às matérias de ordem pública, em que o magistrado pode atuar de ofício. Como exemplo, pode-se citar os pressupostos extrínsecos dos recursos).

Além do efeito devolutivo, tem-se o efeito devolutivo em profundidade. Melhor explicando, é aquele que assegura a reapreciação de toda a matéria constante na defesa ou na inicial. Assim, é um efeito típico do recurso ordinário, nos termos da Súm. 393 do TST¹⁵. (BRASIL, 2005a).

¹⁵ Súmula nº 393 – TST – Res. 129/2005 – DJ 20, 22 e 25.04.2005 – Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 340 da SDI-1. Recurso Ordinário – Efeito Devolutivo em Profundidade. O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do parágrafo 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado

Assim, nos recursos ordinários o efeito devolutivo é amplo, haja vista a devolução de toda matéria objeto da impugnação ao órgão *ad quem*. Conquanto, nos recursos extraordinários, o efeito é restrito.

Nesse sentido, Roberto da Silva Freitas (2006, sp.) afirma que “nos recursos extraordinários, por sua vez, a devolução está restrita às matérias discriminadas na Constituição, ou seja, a *questão federal controvertida* que, efetivamente, foi decidida pelo órgão jurisdicional de segundo grau”.

Outro efeito é o suspensivo¹⁶, que permite que o recurso funcione como condição suspensiva da eficácia da decisão, que não poderá ser executada até o momento do seu trânsito em julgado. Esse efeito inviabiliza o início da execução provisória da decisão. (NASCIMENTO, 2011).

Nascimento faz uma importante consideração:

Todos os recursos podem ser processados, desde que o juiz assim entenda, com efeito suspensivo? A resposta é negativa. O juiz está adstrito à lei e autorizado a suspender quando um dispositivo legal o permitir. (NASCIMENTO, 2011, p. 309).

Importante destacar que esse efeito¹⁷ não é a regra do processo do trabalho. Porém, a parte pode requerer nos casos de ação cautelar inominada incidental e, ainda, quando o recurso for interposto em face da decisão normativa da Justiça do Trabalho. (MIESSA, 2014).

Passa-se, agora, pela análise do efeito translativo. Esse efeito diz respeito à possibilidade de o Tribunal avaliar matérias que não foram objetos do recurso interposto por não dependerem da vontade das partes, melhor dizendo, questões de ordem pública. O fundamento do efeito translativo é o princípio do inquisitivo, que se baseia na iniciativa do juiz. (MIESSA, 2014).

Pois bem, ainda que seja assegurado ao tribunal o conhecimento das questões não suscitadas no recurso, não se permite afirmar que o julgamento desse recurso será *citra*, *extra* ou ainda *ultra petita*.

Nesta oportunidade, citam-se as considerações feitas por Fredie Didier quanto ao efeito translativo. Para ele:

pela sentença, ainda que não renovado em contra razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença. (ex-OJ nº 340 – DJ 22.06.2004). (BRASIL. 2005a).

¹⁶ Segundo Nascimento, o efeito suspensivo não é automático, não está implícito no recurso e depende de uma configuração que abrange alguns aspectos: primeiro, a autorização legal para que o juiz possa ordená-lo; segundo, a convicção do juiz para que deva ordená-lo. Assim, se o efeito devolutivo não tem de ser declarado, o suspensivo, ao contrário, tem de o ser, sem o que não pode existir. (NASCIMENTO, 2011, p. 309).

¹⁷ Para Miessa (2014), “O efeito suspensivo impede a execução imediata da decisão recorrida”.

O efeito translativo determina os limites verticais do recurso, delimitando o material com o qual o tribunal *ad quem* trabalhará para decidir questão que lhe foi submetida, se relacionando diretamente com o objeto do conhecimento do próprio recurso, ou seja, as questões que devem ser examinadas pelo órgão destinatário deste, como fundamentos para a solução do objeto litigioso recursal. (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2008, p. 82-83).

Esse entendimento decorre, notadamente, da redação do parágrafo 3º do art. 267 do CPC. Ademais, o efeito translativo é cabível apenas nos recursos de natureza ordinária, tendo em vista que os de natureza extraordinária carecem de prequestionamento, ou seja, prévia manifestação da parte.

Entretanto, o TST já manifestou em julgados que é possível admitir esse efeito em sede de recurso de revista.

Outro efeito é o chamado extensivo que ocorre nos casos de litisconsórcio unitário. Nesses casos, a decisão do juízo recursal deve se estender a todos os litisconsortes, salvo nos casos em que os interesses dos litisconsortes forem diferentes e o recurso interposto por um não seja aproveitado pelos demais.

Há, ainda, o efeito substitutivo. Esse ocorre quando o juízo recursal avalia o mérito da decisão impugnada, ou seja, quando a fase de admissibilidade é ultrapassada. Desse modo, o tribunal *ad quem* analisa o mérito e, se der provimento ao recurso, substitui a decisão recorrida. (MIESSA, 2014).

Um exemplo do efeito substitutivo está previsto na Súm. 192 do TST, mais precisamente, em seus itens III, IV e V¹⁸. (BRASIL, 2004a).

Por fim, tem-se o efeito regressivo. Trata-se da possibilidade de o juiz da decisão impugnada retratar-se ou reconsiderar seu entendimento, tudo com base nos princípios da economia processual e da celeridade. Renato Saraiva bem defende esse efeito ao afirmar que:

Se um recurso não foi conhecido por ausência de pressuposto recursal (ex. recurso intempestivo, falta de preparo etc), e a parte, em eventual agravo de instrumento demonstrar a presença de todos os requisitos de admissibilidade recursal, pode o juiz *a quo* reconsiderar a decisão e

¹⁸ Súm. nº 192 – Recurso de Revista e Embargos não Conhecidos – Competência – Ação Rescisória. III – Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional. (ex-OJ nº 48 da SBDI-2 – inserida em 20.09.00)

IV – É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 da SBDI-2 – DJ 29.04.03)

V – A decisão proferida pela SBDI, em sede de agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 da SBDI-2 – DJ 04.05.04). (BRASIL, 2004a).

conhecer do recurso principal, perdendo o objeto o agravo de instrumento interposto. (SARAIVA, 2010, p. 254).

Nesse contexto, o efeito regressivo seria a possibilidade de o juízo se retratar da decisão, apenas nos casos com previsão legal.

3.3 Princípios aplicáveis aos recursos trabalhistas

A doutrina muito se divide quanto aos princípios aplicáveis aos recursos trabalhistas. Inobstante a existência de outros princípios aplicáveis ao processo do trabalho, citam-se os cinco mais relevantes, quais sejam: o duplo grau de jurisdição, a intertemporalidade, a unirecorribilidade, a fungibilidade e a proibição da *reformatio in pejus*.

3.3.1 Duplo grau de jurisdição

Os entendimentos acerca do duplo grau de jurisdição fizeram com que a doutrina se dividisse, não apenas quanto ao conceito, como também em relação à previsibilidade constitucional.

O princípio do duplo grau de jurisdição, conforme ensina Leone Pereira:

Preconiza o controle das decisões judiciais oriundas das instâncias inferiores pelos órgãos superiores. Isso evita eventual abuso de poder por parte do juiz de 1º grau. Ademais, tal princípio estabelece a possibilidade ao jurisdicionado de submeter à decisão judicial impugnada a um novo julgamento, aprimorando, indubitavelmente, as decisões do Poder Judiciário. (PEREIRA, Leone, 2013, p. 579).

Segundo Dijanira Maria Radamés Sá (1999, p. 88.), o duplo grau de jurisdição versa na “[...] possibilidade de reexame, de reapreciação da sentença definitiva proferida em determinada causa, por outro órgão de jurisdição que não o prolator da decisão, normalmente de hierarquia superior”.

Destarte, o reexame, necessariamente, deve ser feito por órgão diverso do qual prolatou a contestada decisão, embora seu conceito não deixe de forma taxativa que esse órgão revisor pertença à hierarquia superior, em relação ao prolator da sentença, posicionamento demonstrado pela utilização do termo “normalmente”.

Lado outro, em entendimento oposto, o jurista Nelson Nery Junior define como o melhor conceito que:

O duplo grau de jurisdição consiste em estabelecer a possibilidade de a sentença definitiva ser reapreciada por órgão de jurisdição, normalmente de hierarquia superior à daquele que a proferiu, o que se faz de ordinário pela

interposição de recurso. Não é necessário que o segundo julgamento seja conferido a órgão diverso ou de categoria hierárquica superior a daquele que realizou o primeiro exame. (NERY JUNIOR, 1997, p. 41).

Interessante, ainda, a abordagem de Teixeira Filho ao estabelecer a correlação entre o recurso e o duplo grau de jurisdição:

[...] Recurso é o instrumento pelo qual a parte (legítima e interessada), atendidos os demais pressupostos legais, solicita (em geral a um órgão superior) um novo pronunciamento jurisdicional sobre a matéria anteriormente submetida à cognição do juízo inferior. Aí está nitidamente estabelecida a correlação entre o recurso e o duplo grau de jurisdição, embora aquele seja um instituto jurídico e este, um princípio (infraconstitucional, aliás). É por meio do primeiro, contudo, que o segundo se manifesta, tornando-se concreto no mundo jurídico. (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 1427).

Sob outra ótica, a discussão acerca do duplo grau de jurisdição não se resume apenas quanto ao conceito a ele atribuído, mas também no que tange à sua previsibilidade em nossa Constituição Federal de 1988, e, porventura, no que diz respeito a seu consequente status como uma garantia abrangida constitucionalmente, ou seja, como efetiva garantia constitucional.

Corroborar-se esse entendimento Teixeira Filho ao destacar que:

Em nenhum momento, data vênia, o texto constitucional proclama, mesmo que por via implícita, a presuntiva garantia do duplo grau de jurisdição; o que o art. 92, *caput*¹⁹ está a indicar é a mera possibilidade de o interessado interpor recurso para graus superiores da jurisdição, sendo exatamente para esse fim que os seus incisos cuidaram de detalhar a competência recursal dos tribunais ali mencionados, sem que seja lícito ao intérprete vislumbrar na dicção do precitado artigo qualquer declaração assecuratória da presença institucional de uma duplicidade de graus jurisdicionais. (TEIXEIRA FILHO, 2009, 1430).

Assim, o fato de existirem tribunais deve-se à viabilidade de reexaminar-se a matéria objeto da ação, através de um órgão superior, e não somente como forma de ter-se assegurado, sempre, a possibilidade de exercer a pretensão em recorrer em razão de uma decisão contrária ao interesse da parte.

Por conseguinte, a Constituição da República, em seu art. 5º, incs. LIV e LV, não determina o duplo grau de jurisdição obrigatório, contudo, resguarda o direito ao devido processo legal, ao assegurar aos litigantes, em processo judicial ou

¹⁹ Artigo 92, *caput*: Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I – o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II – o Superior Tribunal de Justiça; III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho; V – os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI – os Tribunais e Juízes Militares; VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. (BRASIL, 1988b).

administrativo, o contraditório e a ampla defesa com meios e recursos a ela inerentes. (BRASIL, 1988b).

E a aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa inclui não só os acusados como também as partes envolvidas em processo civil, processo do trabalho e procedimentos administrativos.

Ainda, conforme Teixeira Filho:

A Constituição não representou nenhuma novidade, motivo por que não há razão para supor-se que esse preceito, sendo supostamente inovador, teria passado a assegurar o duplo grau de jurisdição, e, em consequência, revogado o parágrafo 4º do art. 2º da Lei n. 5.584/70. (TEIXEIRA FILHO, 2009, p.1431).

Assim, dada a imprevisibilidade constitucional, percebe-se que o princípio do duplo grau de jurisdição é fruto de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, sendo que tal condição não o torna menos importante.

3.3.2 Intertemporalidade

O princípio da intertemporalidade significa dizer que o recurso, ao ser interposto, observa o princípio da incidência imediata da lei processual. Nessa celeuma, aplica-se ao recurso o regramento legal vigente no tempo da publicação da decisão recorrida (chamada de vigência imediata da lei nova). Em caso de leis novas, essas apenas incidirão, imediatamente, sobre os processos pendentes de julgamento.

Mauro Schiavi aponta um questionamento:

Conforme princípios da aplicação da Lei, mencionados os arts. 912, 915 da CLT e 1211 do CPC, os recursos são regidos pela lei vigente à época da interposição, em razão do princípio da irretroatividade da Lei. Não obstante, a Lei nova se aplica imediatamente e se o recurso ainda não foi processado, será processado e julgado pela Lei nova. Entretanto, se a parte ao recorrer preencheu todos os pressupostos de admissibilidade do recurso sob égide da Lei antiga, ainda que a Lei nova estabeleça novos requisitos e pressupostos, eles não se aplicarão ao recurso já interposto, pois tal fase processual já está sepultada pela preclusão consumativa. (SCHIAVI, 2009, p. 657).

Percebe-se a preocupação do doutrinador em rechaçar a irretroatividade da lei. Isso significa dizer que os recursos devem ser regidos pela legislação vigente no período atinente à interposição do recurso. Conquanto, em razão da imediatidade da lei, caso o recurso não seja processado, esse será julgado nos ditames da nova lei, com a consideração de que se fora interposto sob a égide da lei antiga,

preenchendo todos os requisitos até então existentes, os novos requisitos que possam surgir com a nova lei, a ele não se aplicarão.

3.3.3 Unirrecorribilidade

Ainda, em relação aos princípios dos recursos, cita-se a unirrecorribilidade. É um princípio também conhecido como princípio da singularidade recursal. Um conceito geral a respeito desse princípio é que, para cada decisão prolatada, apenas um recurso será cabível à espécie, salvo quando se tratar de sucumbência recíproca (nesse caso, as partes poderão recorrer da decisão na parte em que lhes aprouver).

Miessa (2014, p.46) entende que “o princípio da unirrecorribilidade significa que cada decisão somente admite uma espécie recursal. Há um recurso para cada caso. Veda-se, pois, a interposição simultânea de mais de uma espécie de recurso da mesma decisão”.

Destarte, existem respeitáveis entendimentos, como o de Teixeira Filho (2009), que discorda desse princípio, defendendo o princípio da variabilidade, de forma que a parte recorrente pode variar o recurso dentro do prazo recursal, importando em desistência do primeiro recurso interposto, diante da interposição de outro dentro do mesmo prazo legal. Percebe-se que, mesmo diante da interposição de outro recurso no prazo, a interposição desse segundo acaba por estancar quaisquer efeitos do anterior, ficando respeitado o princípio da unirrecorribilidade.

No entender de Dani:

Uma vez interposto o recurso, opera-se a preclusão consumativa e, assim, não seria mais possível alterá-lo ou complementá-lo, salvo se houver alteração do julgado por força de julgamento de embargos de declaração, caso em que a alteração do recurso limitar-se-ia à eventual modificação ocorrida contida na última decisão de declaratórios. (DANI, 2012, p. 12).

A legislação trabalhista abrandou o princípio da unirrecorribilidade. O art. 894, inc. II da CLT determinou não ser mais possível a interposição de recurso de embargos de nulidade para a SBDI-I do TST. (BRASIL, 2014a). Isso permite que as partes interponham dois recursos concomitantes, um recurso extraordinário, que ficará sobrestado, quanto à matéria constitucional da decisão da Turma do Tribunal, e embargos de divergência, para avaliar a decisão da turma do TST, que conflita com a jurisprudência emanada de outro órgão colegiado do Tribunal.

Existe uma mitigação desse princípio, porque o julgamento do recurso extraordinário ficará sobrestado até que ocorra o julgamento dos embargos de divergência.

Outra mitigação ao princípio da unirrecorribilidade é nos casos em que ocorrerá a sucumbência recíproca. Dessa forma, a parte pode interpor recurso e, a outra, embargos de declaração, por exemplo. Nos casos em que o julgamento dos embargos importar modificação do julgado, a parte que interpôs o outro recurso poderá aditá-lo na parte em que ocorrer a alteração. (TEIXEIRA FILHO, 2009).

3.3.4 Fungibilidade

O princípio da fungibilidade incita a possibilidade de o recurso equivocadamente interposto ser utilizado como o recurso que deveria ter sido ajuizado (o que foi interposto erroneamente e o que deveria ter sido utilizado).

Pereira afirma que:

De acordo com o princípio da fungibilidade [...], um recurso que foi interposto de forma incorreta poderá ser convertido pelo juiz em recurso corretamente cabível. Em outras palavras, o recorrente tem a possibilidade de interpor um recurso em vez de outro quando presentes alguns requisitos. (PEREIRA, Leone, 2013, p. 581).

Contudo, é necessária a existência de compatibilidade entre os dois recursos para que seja apreciado. Caso contrário, importará no não conhecimento do recurso, salvo o disposto na OJ 69 da SDI-2 do TST, ao admitir a fungibilidade, mesmo não presente um requisito (necessidade do órgão julgador que for analisar o recurso ser o mesmo). (BRASIL, 2000a).

Esse princípio encontra-se assegurado na jurisprudência consolidada dos tribunais.

3.3.5 Proibição da *reformatio in pejus*

O princípio da proibição da *reformatio in pejus* advém do processo penal, o qual significa dizer que o órgão *ad quem* não pode proferir um julgamento de um recurso menos favorável ao recorrente, se analisada sob o ponto de vista daquela contra a qual se interpôs o recurso.

O mesmo ocorre no tocante a *reformatio in melius*. Eis que não é possível que o órgão julgador melhore a condição da parte que recorreu sem que tenha

manifestado quanto ao ponto. Esse princípio, por iguais fundamentos, é aplicável ao processo do trabalho.

Miessa (2014. p.51) leciona que o “princípio da proibição da *reformatio in pejus* impede que seja piorada a situação do recorrente no julgamento do recurso”.

Importante destacar que o princípio da proibição da *reformatio in pejus* comporta exceções quando tratar-se de questão de ordem pública (sem que a parte tenha insurgido), conforme já suscitado anteriormente.

Porém, no processo do trabalho, mesmo quando se tratar de questões de ordem pública, existem situações em que a parte necessita prequestionar a matéria. É o caso previsto na OJ 62 da SBDI-I do TST. (BRASIL, 2010a).

4 RECURSO DE REVISTA

No sistema processual brasileiro, existem dois graus ordinários de jurisdição; e, mais especificamente, no processo do trabalho, as Varas e os Tribunais Regionais do Trabalho, de modo que, qualquer outra manifestação de Tribunais Superiores ou do Supremo Tribunal Federal, em grau de recurso, se dará de forma excepcional, dependendo do preenchimento dos requisitos indispensáveis para que esses Tribunais conheçam e manifestem sobre o tema recursal.

O exame do fato e da prova é privativo da instância ordinária, ou seja, somente nos dois graus ordinários de jurisdição é que poderão ser discutidos. Ultrapassadas as instâncias ordinárias, não mais se poderá rever ou reexaminar os fatos e a prova produzida.

No que diz respeito aos recursos de índole extraordinária, busca-se, tão somente, garantir a autoridade da lei e a uniformidade do pronunciamento dos Tribunais quando da interpretação legal.

Mauro Schiavi²⁰ traz uma diferenciação importante quanto aos recursos de índole ordinária e extraordinária:

Enquanto os recursos extraordinários prestam-se para corrigir qualquer injustiça contida na decisão – entendida injustiça como incorreta solução da lide – os de natureza ordinária, apenas para eliminar injustiças específicas. É de se repetir, portanto, a diferenciação dos recursos em ordinários e extraordinários, conforme os efeitos que a interposição possa ter sobre a coisa julgada. (SCHIAVI, 2012, p. 182).

Cassio Scarpinella Bueno conceitua os recursos extraordinários como:

[...] aqueles que têm como finalidade primeira a aplicação do direito positivo na espécie em julgamento, e não, propriamente, a busca da melhor solução para o caso concreto. É esta a razão pela qual neles não há como produzir provas ou buscar o reexame daquelas já produzidas. A aplicação do direito positivo, mormente para fins de uniformização de sua interpretação, pressupõe que os fatos da causa estejam consolidados. (BUENO, 2008, p. 237).

Ainda, nas palavras de Medina (2002), “os recursos excepcionais têm por finalidade possibilitar aos Tribunais Superiores o controle da constitucionalidade e da uniformização da lei federal”.

²⁰ Nesse mesmo sentido manifesta Salvador Franco de Lima Laurindo, ao citar Greco Filho: “Em sentido genérico, os recursos podem ser classificados em ordinários e extraordinários. Os recursos ordinários destinam-se à correção de algum prejuízo, sendo que à sua interposição basta o simples fato de sucumbência. A eles corresponde o direito de julgamento da causa por um juiz singular e seu reexame por um tribunal, seja em relação às questões de fato, seja em relação às questões de direito. Por sua vez, os recursos extraordinários, além da correção de prejuízo, visam também à uniformidade da interpretação do direito e a integridade da Constituição e da legislação federal”. (GRECO FILHO, 1995 *apud* LAURINDO, 2009, p. 107.)

No âmbito do processo do trabalho, o recurso manejado para uma instância superior, depois de percorrido o duplo grau de jurisdição, é o recurso de revista. Esse tem por função a proteção do direito objetivo, a regularidade da aplicação da norma jurídica e a uniformização da jurisprudência.

Miessa faz uma importante consideração ao afirmar que:

Portanto, tecnicamente, o recurso de revista não busca corrigir injustiça na solução da lide, mas verificar se a norma foi corretamente aplicada ao caso concreto. Pode até ocorrer de o recurso de revista afastar a injustiça da decisão, já que, na análise do direito objetivo, atingirá indiretamente o direito subjetivo da parte, mas esse não é o seu foco principal (MIESSA, 2014. p. 249).

O recurso de revista está condicionado à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para seu devido e regular processamento. Isso significa dizer que, não estando preenchidos esses pressupostos, o recurso de revista não será admitido.

Dessa forma, a função do TST cinge-se à matéria de direito, manifestando-se sobre a autoridade da lei e uniformizando a sua interpretação.

4.1 Conceito e natureza jurídica do recurso de revista

Dentre os recursos trabalhistas, o recurso de revista, por ser de natureza extraordinária, diz respeito àquele cabível em face de acórdãos proferidos, em grau de recurso ordinário, pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Nas palavras de Almeida:

O recurso de revista é um recurso extraordinário e, portanto, estrito, eminentemente técnico, que só cuida do direito em tese, vale dizer, matéria estritamente jurídica, incabível para reexame de fatos e provas. No recurso de revista o interesse público objetivo prevalece sobre os interesses particulares subjetivos das partes litigantes, por isso que incabível para exame de fatos e provas, próprio do recurso ordinário. (ALMEIDA, Lúcio, 2005, p. 405).

O recurso de revista é o último, no âmbito trabalhista, para impugnação de decisões em dissídios individuais²¹, ainda que, posteriormente, a parte possa impugnar a decisão perante o Supremo Tribunal Federal, quando demonstrada a violação à Constituição da República. Estar-se-á diante de um recurso técnico que não se destina a rever provas e fatos, nem mesmo avalia a justiça da decisão. Conquanto, busca resguardar a vigência e a aplicação da legislação trabalhista.

²¹ Entenda-se por dissídio individual como sendo aquele de competência originária do primeiro grau de jurisdição.

O objetivo precípua do recurso de revista é assegurar a autoridade da lei e a interpretação uniforme²², características típicas dos recursos de índole extraordinária, visto que cabível apenas para impugnar decisão, contendo certos e determinados vícios, não bastando, para seu oferecimento, o mero fato da sucumbência.

4.2 Efeitos do recurso de revista

Conforme discutido anteriormente, quanto aos efeitos dos recursos trabalhistas em geral, o recurso de revista, de igual forma, possui efeito devolutivo, ou seja, apenas poderão ser objeto de apreciação pelo TST as matérias expressamente declinadas no recurso.

O art. 896, em seu parágrafo 1º da CLT, já com a nova redação atribuída pela Lei 13.015/14, dispõe quanto a esse efeito:

Parágrafo 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo (Parágrafo alterado pela Lei nº 13.015/2014 – DOU 22/07/2014). (BRASIL, 2014a).

Não obstante discutir-se na doutrina, e até mesmo na jurisprudência, acerca do possível efeito translativo, também conhecido como efeito devolutivo no aspecto vertical²³ do recurso de revista, Mauro Schiavi tece considerações importantes quanto à impossibilidade de se aplicar esse efeito. Aduz o autor que:

O recurso de revista é recurso de efeito devolutivo vinculado pela matéria especificamente prequestionada pelo recorrente, não sendo cabível para o Tribunal corrigir erros do acórdão recorrido, tampouco para avaliar a justiça da decisão. (SCHIAVI, 2012, p. 211).

Ainda, para o autor, não é possível o efeito translativo para o recurso de revista, levando em consideração a determinação contida na OJ 62 da SDI-1 do TST, ao dispor sobre a imprescindibilidade do prequestionamento das matérias, como pressuposto de admissibilidade. (BRASIL, 2010a).

Quanto à possibilidade de se atribuir o efeito suspensivo, o insigne doutrinador Teixeira Filho, suplicando o disposto na Súm. 414, item I, do TST, afirma ser possível a aplicação do efeito suspensivo ao recurso de revista:

²² Cléber Lúcio de Almeida (2009, p. 406) tece comentários importantes para delimitar o objetivo do recurso de revista como sendo: "assegurar a supremacia do direito federal em todo território nacional, como também o de uniformizar a jurisprudência".

²³ O efeito translativo diz respeito ao conhecimento de matérias não abordadas no recurso pelo recorrente, mas que poderão ser apreciadas pelo Tribunal.

Com efeito, pudemos demonstrar, exaustivamente, que os recursos de revista têm efeito meramente devolutivo, nada obstante se possa imprimirlhes por exceção o efeito suspensivo, mediante o manejo de ação cautelar inominada (TST, Súmula nº 414, I). Isto, contudo, não prejudica a devolutividade, que é imanente a todos os meios de impugnação às resoluções judiciais trabalhistas. (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 1622, grifo nosso).

Após uma análise geral acerca dos recursos trabalhistas, em especial, o recurso de revista, passa-se a dedicar uma atenção devida aos pressupostos recursais do referido recurso, com enfoque nos processos que tramitam sob o rito sumaríssimo.

5 PRESSUPOSTOS RECURSAIS DO RECURSO DE REVISTA

Assim como os demais recursos trabalhistas, o recurso de revista, para ser devidamente processado e julgado, deve preencher todos os requisitos de admissibilidade recursal.

O recurso de revista está sujeito a determinados pressupostos recursais que, uma vez preenchidos, acarretam a sua admissibilidade. Para tanto, os pressupostos recursais dividem-se em objetivos, também chamados de extrínsecos, e subjetivos (intrínsecos). (TEIXEIRA FILHO, 2009).

Os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista não se prestam, apenas, aos processos que tramitam no procedimento ordinário como também os que tramitam no sumaríssimo, destacando que, quanto a esse último, há que se observar as restritas hipóteses de cabimento (recorribilidade do ato), conforme veremos oportunamente.

Para melhor análise dos pressupostos, é preciso valer-se da classificação de Teixeira Filho (2009) quanto aos requisitos objetivos, restando compreendidos a recorribilidade do ato, a adequação, a tempestividade e o preparo (depósito, custas e emolumentos). E os requisitos subjetivos seriam a legitimação, a capacidade, o interesse e a representação.

5.1 Objetivos

Os pressupostos recursais objetivos dizem respeito à decisão impugnada em si mesmo considerada. Assim, guardam uma correlação com o conteúdo e com a forma da própria decisão.

5.1.1 Adequação

O requisito da adequação²⁴ leva ao entendimento de que o recurso deve estar em conformidade com a decisão por ele atacada e muito se confunde com a própria recorribilidade da decisão.

Conforme ensinamentos de Teixeira Filho:

Por adequação entende-se a conformidade do recurso com a decisão por ele impugnada segundo a previsão legal (p. ex., cabe recurso ordinário das

²⁴ Miessa (2014, p. 66) tece comentários acerca da adequação e afirma que: “o recurso interposto é adequado à modalidade de decisão que se busca impugnar. [...] Não basta, simplesmente, interpor o recurso, mas é necessário que ele seja adequado ao caso”.

sentenças proferidas pelas Varas do Trabalho ou pelos Tribunais Regionais, em matéria de sua competência originária). Para cada espécie de pronunciamento jurisdicional a lei prevê um recurso próprio, específico, ou seja, adequado. (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 1490).

Melhor dizendo, a lei prevê um recurso próprio, adequado para cada tipo de decisão, sendo que o recurso adequado será estabelecido pela lei, pelos Regimentos Internos dos Tribunais e pela jurisprudência sumulada.

Nesse momento, faz-se necessário valer das palavras de Marques (2000, p. 48), ao afirmar que, “diz-se adequado um recurso: a) quando pode ser interposto por incidir sobre a decisão recorrível; b) quando é ele o recurso indicado para o reexame da decisão que se impugna”.

Ainda, conforme leciona Leone Pereira (2013, p. 599), “não basta que a decisão judicial seja suscetível de impugnação via recurso, mas o recurso interposto deverá ser adequado”.

O recurso de revista só poderá ser interposto contra decisão que decidir o mérito da causa. Dessa forma, tem-se por incabível o recurso de revista em face de decisões não terminativas, ou seja, quando estamos diante de uma decisão interlocutória, salvo nas hipóteses excepcionais previstas na Súm. 214²⁵ do TST, quais sejam, nas decisões do Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; nas decisões suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo tribunal e, por fim, quando as decisões acolhem a exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para o Tribunal Regional diverso do juízo excepcionado. (BRASIL, 2005b).

Contudo, há que considerar-se a aplicabilidade da fungibilidade e da variabilidade em se tratando de recurso de revista.

No tocante à fungibilidade, somente ocorrerá sua admissão quando disser respeito a um erro sanável, ou seja, que não afeta a estrutura do recurso. Lado outro, quanto à variabilidade, tem-se que sua aplicação é ampla no processo do trabalho, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

²⁵ Vejamos a íntegra da referida Súmula: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) – Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, parágrafo 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, parágrafo 2º, da CLT. (BRASIL, 2005b).

Ainda que inadequado o recurso interposto, se a parte recorrente tiver obedecido a todos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, poder-se-á admiti-lo. Importante destacar que o aproveitamento do recurso interposto erroneamente apenas será admitido se tiver sido interposto dentro do prazo aludido do recurso cabível naquele ato.

5.1.2 Recorribilidade do ato

Outro requisito extrínseco é a recorribilidade²⁶ do ato, que implica uma análise do cabimento do recurso de revista em razão da decisão prolatada. Para tanto, resta necessária a análise das hipóteses de cabimento previstas na legislação trabalhista.

5.1.2.1 Hipóteses de cabimento

O cabimento do recurso de revista está preceituado no art. 896 da CLT, *caput*. Senão vejamos:

Art. 896 – Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: [...]. (BRASIL, 2014a).

Pela leitura do *caput* do artigo, acima transcrito, tem-se que o recurso de revista possui seu cabimento restrito a impugnar decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho nos casos de dissídio individual.

Os limites estabelecidos devem ser analisados de forma conjunta. Assim, não é suficiente que a decisão seja oriunda do Tribunal Regional do Trabalho, necessita-se que seja em grau de recurso ordinário e em sede de dissídio individual.

Para tanto, resta incabível a interposição de recurso de revista em face de acórdãos proferidos pelo Tribunal quando possui competência originária, tal como quando ocorre nos casos de ação rescisória, além de incabível quando a decisão for prolatada em dissídios coletivos.

De igual forma, não encontra respaldo legal a interposição de recurso de revista contra a decisão proferida em agravo de instrumento, nos termos da Súm. 218²⁷ do TST. (BRASIL, 2003a).

²⁶ Aqui, vale destacar, como bem afirma Miessa (2014, p.66), que: “os despachos são irrecuráveis, e as decisões interlocutórias são irrecuráveis de imediato, exceto nas hipóteses da Súmula nº 214 do TST.”

Conforme entendimento de Lindoso:

A Súmula nº 218 do TST, contudo, encontra pleno respaldo na literalidade do art. 896, caput, da CLT. Realmente, ao limitar o cabimento do recurso de revista contra as decisões proferidas por Tribunal Regional do Trabalho, no julgamento de recurso ordinário, o dispositivo legal indubitavelmente obsta a interposição do recurso excepcional contra decisões proferidas pelas Cortes regionais em sede de agravo de instrumento. (LINDOSO, 2010, p. 137).

Ainda, não é cabível a interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em causas cujo valor seja inferior ao dobro do salário mínimo (salvo se versar sobre matéria constitucional - parágrafo 4º do art. 2º, da Lei 5.584/70), bem como quando a divergência estiver ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, parágrafo 7º da CLT). (BRASIL, 1970).

Por fim, nos termos da OJ nº 334 da SDI-1 do TST, é “incabível o recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.” (BRASIL, 2003b).

Noutro aspecto, é importante ressaltar que o cabimento do recurso de revista apenas em sede de recurso ordinário comporta uma exceção (art. 896²⁸, parágrafo 2º, da CLT), no caso das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, desde que ocorra ofensa direta e literal à Constituição da República.

Nesse contexto, será possível a interposição de recurso de revista em desfavor de acórdão proferido em agravo de petição ou, ainda, quando do julgamento do agravo interno interposto contra decisão monocrática de relator, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 557 do CPC. Porém, em ambos os casos, o cabimento será também adstrito aos casos de violação direta e literal à Constituição da República.

Sendo observado que a interposição do recurso de revista está condicionada à decisão de processo em dissídio individual proferida pelo Tribunal Regional do

²⁷ Súm. nº 218 – Recurso de Revista – Acórdão Regional – Agravo de Instrumento. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. (BRASIL, 2003a).

²⁸ Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (BRASIL, 2003a).

Trabalho, em grau de recurso ordinário, resta necessária a análise das hipóteses de cabimento explicitadas no art. 896 da CLT.

Passa-se à análise.

5.1.2.1.1 Divergência jurisprudencial – alínea “a” do artigo 896 da CLT

Conforme disposto na alínea “a” do art. 896, é cabível recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem Súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (Alínea alterada pela Lei nº 13.015/2014). (BRASIL, 2014a).

Pela apreciação da alínea, acima transcrita, percebe-se uma preocupação do legislador em assegurar a uniformização da jurisprudência, visto que o recurso de revista não se presta a provas e fatos (Súm. 126 do TST). (BRASIL, 2005c).

Outrossim, há que mencionar o disposto na Súm. 296, inc. I do TST ao dispor sobre a divergência jurisprudencial. Senão vejamos:

SÚMULA 296 – RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1) – Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I – A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (ex-Súmula nº 296 – Res. 6/1989, DJ 19.04.1989). (BRASIL, 2005d).

Conforme ensinamentos de Cavalcante e Neto:

A divergência jurisprudencial contida no artigo 896, a, da CLT está relacionada com decisões que derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa, abrangendo: a) outro TRT, no seu pleno ou turmas. Não serve ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo de mesmo TRT, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei 9.756 (OJ 111, SDI-1); b) a SDI do TST. É importante ressaltar que a divergência não é com acórdãos das Turmas do TST, já que a decisão turmária pode ser reapreciada e reformada pela própria seção, pela oposição de embargos, eliminando-se a divergência ensejadora do recurso de revista; c) Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Também é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do TST, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo (OJ 219, SDI-1). (CAVALCANTE, JORGE NETO, 2013, p. 263).

De outro ângulo, é importante citar o inciso II da Súm. 296, ao mencionar que não afronta o previsto no art. 896 da CLT, “decisão de Turma que, examinando

premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.” (BRASIL, 2005d).

Diante da hipótese da alínea “a”, o objetivo é a uniformização da jurisprudência, por não ser conveniente que existam interpretações distintas em situações idênticas dadas pelos tribunais. Tanto que, em 22 de julho, foi aprovada a Lei n.13.015/14 que alterou o art. 896 da CLT, em seus parágrafos 1º e 3º, além de inserir, conforme disposto na alínea “a”, a possibilidade de manejar o recurso de revista quando demonstrada a contrariedade à súmula vinculante do STF. Dispôs, ainda, sobre a necessidade do recorrente demonstrar a matéria controversa que se discute no recurso de revista; de indicar a contrariedade existente com súmula, orientação jurisprudencial do TST ou dispositivo de lei.²⁹ (BRASIL, 2014a).

Ademais, o recurso de revista, quando assentado em divergência jurisprudencial, deverá observar a norma contida no parágrafo 8º do art. 896 da CLT, que, por sua vez, imputa ao recorrente o ônus de demonstrar o dissenso jurisprudencial que torna válido e apto a dar ensejo ao processamento do recurso.

A propósito, a divergência³⁰ capaz de ensejar à admissão do recurso deve ser específica, ou melhor, deve ser capaz de demonstrar teses distintas na interpretação

²⁹ Transcreve-se na íntegra os parágrafos: parágrafo 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: (Parágrafo inserido pela Lei nº 13.015/2014

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II – indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III – expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de Súmula ou Orientação Jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Parágrafo 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2014a).

³⁰ Nas palavras de Miessa: “Divergência jurisprudencial é entendida como a existência de decisões conflitantes, ou seja, quando analisado um dispositivo legal, embasado em fatos idênticos ou semelhantes, cada tribunal interpreta o dispositivo de modo diverso. Exemplo: suponhamos que um determinado TRT entenda que o aviso prévio proporcional é aplicável ao empregador. Por sua vez, outro tribunal entende que ele é aplicável apenas ao empregado, não tendo incidência para o empregador. Nesse caso, percebe-se que, sobre os mesmos fatos e aplicando a mesma lei (Lei 1.506/11), cada tribunal a interpreta de uma forma diversa. Impõe-se, portanto, dois requisitos cumulativos: 1) identidade do dispositivo interpretado; 2) identidade ou semelhança fática. É importante destacar que, antigamente, o TST exigia a identidade fática para demonstração da divergência (Súmula 296, I, do TST). No entanto, com o advento da Lei 13.015/14, o art. 896, parágrafo 8º da CLT passou a permitir expressamente que a divergência pressuponha identidade ou semelhança entre os fatos confrontados, acompanhando as diretrizes do art. 541 do CPC” (MIESSA, 2014, p. 264-265).

de um mesmo dispositivo legal, ainda que sejam iguais os fatos que nortearam essa interpretação.

Contudo, uma pergunta pode ser feita: O que significa a expressão “interpretação diversa” prevista no art. 896, “a” da CLT?

A melhor avaliação de “interpretação diversa” pode ser feita mediante a afirmação de que nem sempre interpretações diversas dizem respeito a colisões entre uma e outra.

Teixeira Filho, mais uma vez, de forma brilhante, tece considerações importantes quanto ao significado da expressão “interpretação diversa” ao mencionar que:

Guarda sinonímia com conflitante, porquanto, em rigor, podem existir interpretações “diversas” de norma legal sem que haja, necessariamente, divergência ou colisão entre uma e outra. E assim o é porque, como dissemos, o escopo do recurso de revista é a homogeneização da jurisprudência, cuja medida visa não a estratificar o direito ou a estabelecer estereótipos hermenêuticos, mas sim, a preservar a inteligência do TST a respeito de matérias controvertidas – com o que se procura, em última análise, atender ao anseio de segurança dos jurisdicionados (quanto à atitude da jurisprudência diante de tais questões controversas) e contribuir para a própria estabilidade das relações sociais intersubjetivas, nos campos dos direitos do trabalho e processual do trabalho. (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 1618).

É claro que não se pode exigir dos juízes uma padronização em suas decisões. Dessa forma, havendo disparidade com outras decisões proferidas, procura-se atestar qual a mais correta que atenda aos interesses da coletividade.

Noutro norte, não se admite o recurso de revista nos casos em que a decisão estiver de acordo com a súmula de jurisprudência uniforme do TST, bem como nos termos da súm. 333 do TST; não é cabível o recurso quando a decisão já for superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior. (BRASIL, 2009).

O parágrafo 7^o³¹ do art. 896 da CLT, de igual forma, faz alusão quanto a esse requisito para a admissão, ao dispor que a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, restando excluída a divergência superada por Súmula do TST ou mesmo do STF, bem como quando estiver superada por iterativa e notória jurisprudência do TST.

³¹ Parágrafo 7º do art. 896 da CLT: A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Parágrafo inserido pela Lei nº 13.015/2014). (BRASIL, 2014a).

Entende-se por decisão atual aquela que não foi superada no TST. Já a jurisprudência iterativa considera aquela reiterada e, geralmente, a reiterada encontra-se sumulada. Por fim, notória é a decisão predominante e de conhecimento de todos os membros do TST.

A Súm. 333 do TST deixa uma margem grande de decisão para os juízes. Isso porque a utilização dos termos iterativa, notória e atual, além de ser cumulativos, geram uma subjetividade e ausência de critérios objetivos à sua aplicação. (BRASIL, 2009).

Como forma de demonstrar-se a divergência jurisprudencial, foi editada a Súm. 337³² do TST que preceitua a necessidade do recorrente juntar certidão ou cópia autenticada do acórdão que servirá de parâmetro para a alegada divergência bem como deverá transcrever trechos dos acórdãos ou ementas nas razões do recurso que justifiquem a admissão do recurso. (BRASIL, 2012a).

A divergência a ser demonstrada deverá ser dada por acórdão de outro Tribunal Regional, seja pelo Pleno ou Turmas, que não aquele prolator do acórdão recorrido. Por conseguinte, ocorrerá a divergência quando for dada a um mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da advinda de outro Tribunal, sendo inadmissível que o recurso demonstre a divergência com base em jurisprudência do mesmo Tribunal.

O recurso de revista, ainda que contrário à jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, deverá ser admitido quando afrontar com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súm. 401³³ do STF. (BRASIL, 1964).

³² Súm. nº 337 – Res. 35/1994, DJ 18.11.1994 – Republicação – DJ 30.11.1994 – Nova Redação – Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 – Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 317 da SBDI-1 – Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Comprovação da Divergência Jurisprudencial – Recursos Trabalhistas:

I – Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e

b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. (ex-Súmula nº 337 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) (Revisão do Enunciado nº 38 – TST). (BRASIL, 2012a).

³³ STF Súm. nº 401 – 03/04/1964 – DJ de 8/5/1964, p. 1239; DJ de 11/5/1964, p. 1255; DJ de 12/5/1964, p. 1279:

Conhecimento – Recurso de Revista ou Embargos de Divergência – Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no Mesmo Sentido da Decisão Impugnada – Colisão com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 1964).

É oportuno destacar que a Súm. 23 do TST preceitua mais uma consideração acerca da admissão do recurso de revista, ao dispor que “não se conhece da revista ou dos embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.” (BRASIL, 2003b).

Para fins de conhecimento do recurso de revista, nos termos da OJ 219 da SDI-1 do TST, é possível a invocação de orientação jurisprudencial do Tribunal, desde que nas razões recursais seja mencionado o número ou seu conteúdo. (BRASIL, 2001a).

Dessa análise, o recurso de revista está adstrito às decisões proferidas nos recursos ordinários em dissídio individual, sendo incabível, inclusive, das decisões proferidas em agravo de instrumento³⁴.

Isso permite concluir que, nos processos em dissídio coletivo, conforme previsão no próprio *caput* do artigo 896 da CLT, não é cabível a interposição de recurso de revista, por se tratar de processos de competência originária do próprio Tribunal.

Contudo, é importante ressaltar uma exceção quanto ao cabimento de recurso de revista, apenas, nos recursos ordinários em dissídio individual. É o que ocorre nos processos de execução. Dispõe a Súm. 266 do TST:

RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (BRASIL, 2003c).

Nesses casos, caberá recurso de revista da decisão do agravo de petição quando ocorrer violação direta e literal de dispositivos da Constituição da República.

5.1.2.1.2 Divergência jurisprudencial – alínea “b” do artigo 896 da CLT

A alínea “b” do artigo 896 da CLT dispõe quanto ao cabimento do recurso de revista quando a decisão for proferida em grau ordinário em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho:

³⁴ É o que preceitua a Súmula 218 do TST: Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 – Mantida – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Recurso de Revista – Acórdão Regional – Agravo de Instrumento. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. (BRASIL, 2003a).

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a; (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998). (BRASIL, 2014a).

Observa-se que o disposto nessa alínea sofreu alterações em razão da edição da Lei 9.756/98. À época, muitas foram as críticas quanto à sua inconstitucionalidade. Porém, o TST insurgiu face aos questionamentos existentes e acabou editando a Súm. 312. A referida súmula sedimentou a constitucionalidade da alínea “b” do art. 896 da CLT, de acordo com a redação atribuída pela Lei nº 7.701/88. (BRASIL, 2003d).

Note-se que a divergência contida na alínea “b” do artigo 896 diz respeito à interpretação de lei estadual, de convenção, de acordo coletivo de trabalho, de sentença normativa ou de regulamento empresarial, observando a área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal que proferiu a decisão. (BRASIL, 1988a)

Para tanto, a OJ nº 147³⁵ da SDI-1 do TST determina que não será possível a interposição de recurso de revista quando for demonstrada, apenas, a divergência jurisprudencial e a parte recorrente não evidenciar que a lei estadual, ou a norma coletiva ou, ainda, o regulamento da empresa excederem o âmbito do Tribunal Regional daquele que proferiu a decisão. (BRASIL, 2005e).

A lei estadual, para que seja objeto de questionamento, precisa estar relacionada a uma norma trabalhista. Porém, essa norma estadual não poderá, em hipótese alguma, ultrapassar os limites territoriais de um Estado, nos termos do art. 1º da Constituição da República. Antônio Álvares da Silva (1999, p. 73) assim entende: “a lei estadual deve ser de pronto excluída, pois não pode exceder a área do próprio Estado”.

Ainda, o recurso de revista não pode versar sobre divergência interpretativa que esteja relacionada com aspectos fáticos da negociação coletiva e suas

³⁵ Importante transcrever, nesta oportunidade, a íntegra da OJ 147 da SDI-1 do TST: LEI ESTADUAL, NORMA COLETIVA OU NORMA REGULAMENTAR. CONHECIMENTO INDEVIDO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 309 da SBDI-1) – DJ 20.04.2005.

I – É inadmissível o recurso de revista fundado tão-somente em divergência jurisprudencial, se a parte não comprovar que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida. (ex-OJ nº 309 da SDI-1 – inserida em 11.08.03)

II – É imprescindível a arguição de afronta ao art. 896 da CLT para o conhecimento de embargos interpostos em face de acórdão de Turma que conhece indevidamente de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto a tema regulado por lei estadual, norma coletiva ou norma regulamentar de âmbito restrito ao Regional prolator da decisão. (BRASIL, 2005e).

respectivas cláusulas. Por conseguinte, a divergência deve-se nortear no fundamento jurídico do instrumento normativo, com enfoque na interpretação.

É claro que, se o recurso de revista se basear no questionamento da própria validade da norma coletiva frente à Constituição da República, poderá ser admitido quando preenchidos os demais pressupostos.

A poder dessas considerações, convém enfatizar que não será admitido o recurso de revista quando a decisão prolatada estiver em consonância com súmula do Tribunal.

Por fim, a parte recorrente, para ver seu recurso conhecido, precisa apontar, de forma explícita e fundamentada, a divergência dada ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial, nos termos do parágrafo 1º- A, do art. 896 da CLT.

5.1.2.1.3 Da violação literal a Lei Federal ou a Constituição da República – alínea “c” da CLT

O artigo 896, alínea “c” da CLT preceitua o cabimento do recurso de revista nas decisões proferidas em grau de recurso ordinário, no dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho quando: “proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.” (BRASIL, 1988a).

Pela análise do artigo, será cabível o recurso de revista da decisão do Tribunal que violar literalmente a lei federal³⁶ ou, ainda, afrontar direta e literal a Carta Magna³⁷.

Percebe-se que o fundamento, para tanto, ao contrário das alíneas “a” e “b”, ambos do artigo 896 da CLT, não se norteia na divergência e sim na violação. Porquanto, essa violação pode ser de lei processual ou material.

³⁶ Miessa tece conceito do que se entende por lei federal. Senão vejamos: “Entende-se por lei federal a Constituição Federal, emenda constitucional, lei ordinária, lei complementar, medida provisória, decreto-lei e lei delegada. O entendimento predominante inclui as portarias do Poder Executivo no conceito de lei federal (OJ nº 25 da SDI-II do TST). Isso acontece porque, em princípio, ela não constitui fonte formal de direito, faltando-lhe abstração, generalidade e impessoalidade.” Lado outro, o autor, tomando por base a importância das normas de segurança e medicina do trabalho, afirma que: “ao menos quanto às portarias do Executivo, gerais e abstratas, pensamos que deverão ser incluídas no conceito de lei federal.” (MIESSA, 2014, p. 266 -267).

³⁷ Conforme lecionam Cavalcante e Neto, a violação da lei, autorizadora da revista, deve ser literal, categórica, frontal, seja a texto da norma de direito (material ou processual), no âmbito constitucional ou não, ou a princípios constitucionais (CAVALCANTE; JORGE NETO, 2013, p. 267).

Pode-se dizer que a interpretação razoável de preceito de lei, mesmo que não seja a melhor, não acarretará a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista. Isso porque a violação precisa estar correlacionada à literalidade do preceito. É o que preceitua a Súm. 221, do Tribunal Superior:

Súm. n. 221 – Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 – Nova redação – Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 – Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 – Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Interpretação da Lei – Admissibilidade ou Conhecimento dos Recursos de Revista ou de Embargos

I – A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 da SBDI-1 – inserida em 30.05.1997)

II – Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea "c" do art. 896 e na alínea "b" do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito (ex-Súmula nº 221 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). (BRASIL, 2005f).

Entendendo o disposto nessa súmula, a admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração expressa que a decisão recorrida tenha violado a lei federal ou a Constituição. Para corroborar com o preceituado, foi inserido o parágrafo 1º -A do art. 896 da CLT em 22 de julho de 2014. Esse parágrafo reafirma a importância da parte recorrente indicar claramente e de forma fundamentada a violação existente, sob pena de o recurso não ser admitido.

Ainda, a afronta deve estar condicionada à literalidade do preceito da lei, não apenas à violação reflexa ou indireta³⁸.

Resta necessário constar, explicitamente, para fins de admissão do recurso, nas razões do pedido de reforma, todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive demonstrando, analiticamente, cada dispositivo de lei, ou mesmo da Constituição que esteja contrariado (parágrafo 1º -A do art. 896 da CLT).

Pois bem, o fato de conter previsão legal da necessidade de se demonstrar violação literal do preceito não significa afirmar que a parte recorrente deverá invocar expressamente no recurso as expressões contrariar, ferir, ou, até mesmo, violar, tal como disposto na OJ 257 da SDI-1 do TST. (BRASIL, 2012b)

³⁸ Entende-se por violação reflexa ou indireta, na visão de Veiga, aquela que, para se chegar ao dispositivo da Constituição, houver necessidade de examinar norma infraconstitucional (VEIGA, 2003).

Uma grande inovação quanto à hipótese de cabimento do recurso de revista se deu com a introdução do parágrafo 10º do art. 896 da CLT, inserido pela Lei 13.015/14.

Parágrafo 10º. Cabe recurso de revista por violação a lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), criada pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011 (Parágrafo inserido pela Lei nº 13.015/2014). (BRASIL, 2014a).

Com esse parágrafo, ampliou-se a possibilidade de interposição de recurso de revista, passando a admiti-lo nos casos de violação à lei federal quando se tratar de execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução.

5.1.2.2 Cabimento do recurso de revista em julgamento de Agravo Regimental

Muito se discute em relação ao cabimento de recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ao examinarem agravos regimentais interpostos de decisões monocráticas pelos relatores, a partir do disposto no art. 557³⁹ do CPC.

Não são raros os julgados que afirmam pela impossibilidade de manejar-se o recurso de revista nessa situação. A fundamentação se norteia no princípio da taxatividade dos recursos. De acordo com esse princípio, a lei preceitua mediante um rol taxativo, sem interpretação extensiva, a respeito dos recursos cabíveis nas decisões proferidas.

Baseado nessa fundamentação, tem-se que o art. 896 da CLT que dispõe a respeito do cabimento do recurso de revista não faz alusão alguma quanto à possibilidade de utilizar-se do recurso de revista em decisões monocráticas do relator em agravo regimental, mas, tão somente, das decisões proferidas em grau de recurso ordinário.

Ademais, pela aplicação do princípio da singularidade, existe no ordenamento jurídico um recurso específico para cada tipo de decisão prolatada, o que por si só permite incitar que não pode a parte utilizar-se de mais de um meio como forma de impugnar a decisão.

Destacam-se algumas decisões que não admitiram a interposição de recurso de revista:

³⁹ Dada a redação atribuída pela Lei nº 9.756/98.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA E AGRAVO REGIMENTAL. É incabível recurso de revista em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional no âmbito de agravo regimental. Agravo de instrumento não provido. (BRASIL, 2013a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO REGIMENTAL. É incabível a interposição de recurso de revista contra decisão proferida em agravo regimental (precedentes desta Corte Superior). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (BRASIL, 2013b).

Conquanto, existem decisões que permitem a interposição de recurso de revista. Para tanto, baseiam-se na interpretação sistemática da estrutura recursal da legislação processual, em prejuízo da interpretação literal do art. 896 da CLT. Veja-se a decisão prolatada pela 8ª Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. O recurso ordinário da reclamada não foi conhecido, porque deserto, por meio de decisão monocrática, nos termos do Regimento Interno da Corte *a quo* e do art. 557, *caput*, do CPC. A essa decisão, a reclamada interpôs agravo regimental, o qual teve o provimento negado. Inconformada, a parte interpôs recurso de revista, o qual foi considerado incabível, por se tratar de decisão de turma proferida em agravo regimental. Ocorre que negar à reclamada a possibilidade de interpor recurso de revista a essa decisão implicaria cerceamento ao seu direito de defesa, pois, sendo incabível recurso de revista contra decisão monocrática, o Regional, sob a justificativa de imprimir maior celeridade ao processo julgando-o por meio de decisão monocrática, acabaria por tolher o direito da parte de interpor novo recurso. Assim, superado o óbice apontado no despacho de admissibilidade do recurso de revista, passa-se à análise dos demais pressupostos do agravo de instrumento, nos moldes delineados pela OJ 282 da SDI-1/TST. 2. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIA DARF APÓS 1º DE JANEIRO DE 2011. INVALIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO CONFIGURADA. ATO CONJUNTO Nº 21/2010. Não é válido o pagamento das custas processuais mediante guia DARF após 1º de janeiro de 2011, porquanto o Ato Conjunto nº 21/2010, editado pelo TST em conformidade com o que estabelece o art. 790, *caput*, da CLT, é expresso ao dispor que, a partir dessa data, somente seria válido o recolhimento das custas processuais mediante GRU – Guia de Recolhimento da União. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (BRASIL, 2013c).

Enquanto o Tribunal Superior do Trabalho não pronuncie quanto à possibilidade de cabimento de interposição de recurso de revista nos casos de decisão monocrática em julgamento de agravo regimental, tem-se decisões conflitantes, o que acaba por acarretar tamanha insegurança jurídica.

5.1.2.3 Cabimento do Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo

No procedimento sumaríssimo, é cabível o recurso de revista nas hipóteses contidas no parágrafo 9º do art. 896⁴⁰ da CLT, se a decisão combatida contrariar a súmula proveniente do Tribunal Superior do Trabalho, ou súmula vinculante do Superior Tribunal Federal, ou quando violados, diretamente, preceitos constitucionais.

O objetivo de restringirem-se as hipóteses de cabimento do recurso de revista no procedimento sumaríssimo é impor maior celeridade na tramitação desses processos e assegurar maior efetividade da jurisdição trabalhista.

Dessa forma, sempre que, no procedimento sumaríssimo, a decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho, em grau de recurso ordinário, nos dissídios individuais, contrariar jurisprudência uniforme do TST ou súmula vinculante do STF, poderá a parte recorrente valer-se do recurso de revista a fim de que seja restaurada a uniformidade na aplicação do Direito⁴¹.

A contrariedade a ser apontada deverá ser em relação à súmula e não por indicação de afronta à orientação jurisprudencial. Incabível ainda o recurso de revista no procedimento sumaríssimo com base em divergência jurisprudencial sobre dispositivo de lei federal ou sobre dispositivo de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa, ou regulamento da empresa de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do TRT⁴².

Contudo, destaca-se, conforme transcrição do parágrafo 9º do art. 896 da CLT que, até a alteração, ou melhor, a inclusão trazida pela Lei n.13.015/14, não havia previsão legal para admissão do recurso de revista no procedimento sumaríssimo, nos casos de contrariedade à súmula vinculante do STF.

⁴⁰ O parágrafo 9º do art. 896 assim dispõe: "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal" (Parágrafo inserido pela Lei nº 13.015/2014). (BRASIL, 2014a).

⁴¹ Transcreve-se o parágrafo 3º do art. 896 da CLT: parágrafo 3º. Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) (Parágrafo alterado pela Lei nº 13.015/2014.). (BRASIL, 2014a).

⁴² A Súmula 442 do TST sedimenta as restrições para a interposição do recurso no procedimento sumaríssimo. (BRASIL, 2012c).

A inclusão proveniente da referida lei solucionou o contrassenso existente, tendo em vista a importância e a relevância das súmulas vinculantes, as quais têm seus efeitos definidos pela própria Constituição.

A dicção do artigo 103-A da Constituição Federal determina que as súmulas vinculantes devam ser respeitadas pelos demais Órgãos do Poder Judiciário, sendo que a inserção dessa possibilidade, de forma expressa, soluciona o entrave existente, inclusive quanto à própria hierarquia das normas.

5.1.3 Tempestividade

Dando continuidade ao estudo dos pressupostos objetivos, também chamados de extrínsecos, cita-se a tempestividade do recurso de revista.

O recurso de revista, assim, como todos os outros recursos trabalhistas, deve ser interposto dentro do prazo fixado por lei, tendo em vista que os prazos são, em regra, peremptórios, sob pena da não obediência ao referido pressuposto acarretar a preclusão temporal.

Quanto à fixação dos prazos, Teixeira Filho afirma que:

A Lei 5.584/70, em disposição elogiável, procedeu à homogeneização dos prazos recursais, fixando-os em oito dias, que são aplicáveis também às contrarrazões. Essa uniformização dos prazos, contudo, está circunscrita aos recursos arrolados no art. 893, I a IV, da CLT, ao qual a sobredita lei faz expressa referência. Sendo assim, os demais recursos previstos no processo do trabalho (como, v.g., o pedido revisional, o agravo regimental, etc.) serão interpostos nos prazos fixados pelas respectivas normas legais que os disciplinam. O prazo para interposição do recurso extraordinário é de quinze dias (CPC, art. 542, *caput*), sendo de cinco dias relativo aos embargos de declaração (CLT, art. 897-A, *caput*). (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 1491).

Assim, o prazo para interposição do recurso de revista é de oito dias, conforme disposto na Lei 5.584/70, em seu art. 6º, contados da publicação do acórdão no órgão oficial.

E complementa o autor, dizendo:

Os recursos devem ser interpostos atempadamente, ou seja, dentro do prazo fixado por lei, que é peremptório. Desse modo, esgotado o prazo, o direito de exercer a pretensão recursal torna-se precluso. A interposição, depois de exaurido o prazo, faz com que o apelo não seja admitido por sua intempestividade. (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 1491).

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias e as fundações de direito público federais, estaduais ou municipais, desde que não explorem atividade econômica, possuem a prerrogativa do prazo em dobro, nos

termos do Decreto-Lei 779 de 1969, sendo o prazo de 16 dias para a interposição do recurso de revista. (BRASIL, 1969).

Aqui, destaca-se que isso não se aplica aos processos que tramitam em rito sumaríssimo, por estarem excluídas desse procedimento as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional (art. 852- A, parágrafo único, da CLT).⁴³

Nos casos de litisconsortes representados por diferentes procuradores, a OJ nº 310 da SDI-1 do TST preconiza que o prazo não é contado em dobro, restando inaplicável ao processo do trabalho o disposto no art. 191 do CPC. (BRASIL, 2003e).

A contagem do prazo para o recurso de revista é semelhante aos demais recursos. Assim, o início da contagem se dá excluindo o dia da intimação, sendo incluso o dia do vencimento.

Nesse sentido é a posição de Carlos Henrique Bezerra Leite (2011, p. 359), ao mencionar que: “[...] Dito de outro modo, a contagem do prazo processual inicia-se no dia seguinte ao da ciência do ato processual pelo interessado e vai até o seu término (*dies ad quem*), que é o último dia do prazo processual [...]”.

Frisa-se que a contagem não se inicia e nem mesmo finda em dias não úteis. A Súm. nº 1 do TST manifesta acerca dos prazos judiciais. Veja-se:

Súm. n. 1 do TST. PRAZO JUDICIAL

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá no dia útil que se seguir. (BRASIL, 2003f).

Ensina Mauro Schiavi:

[...]. Caso o dia do início seja feriado ou não útil, o prazo somente se inicia no primeiro dia útil subsequente. Assim, por exemplo, se o prazo começar a fluir na sexta-feira, como sábado e domingo não são considerados dias úteis, a contagem somente se inicia na segunda-feira subsequente. (SCHIAVI, 2012, p. 401-402).

Ainda, sobre essa questão, a Súm. 262 do TST faz considerações acerca da intimação/notificação no sábado. Nesse caso, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem no dia subsequente. (BRASIL, 2005f).

A contagem dos prazos também será influenciada em razão das férias forenses e feriado. Nesses casos, opera-se a suspensão dos prazos. Contudo, como bem alude a Súm. 385 do TST, a parte terá que comprovar, no momento da

⁴³ Dispõe o artigo 852-A da CLT: “Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.” (BRASIL, 2014).

interposição do recurso, nos casos de feriados locais ou mesmo dias úteis em que o expediente não ocorreu, a prorrogação do prazo recursal⁴⁴. (BRASIL, 2012c).

Uma interessante questão a ser debatida é no que diz respeito aos recursos prematuros. Entende-se por recurso prematuro aquele que fora interposto antes da publicação da decisão recorrida.

Assim, levando-se em consideração que o início da contagem se dá a partir da intimação da decisão, ou melhor, o primeiro dia do prazo se dá no primeiro dia útil seguinte à data da publicação, a parte só poderá protocolizar o recurso quando a decisão tiver sido publicada, sob pena de não conhecimento deste, por ser extemporâneo.

Para tanto, a Súm. 434 do TST dispõe que o recurso será considerado extemporâneo quando interposto antes de publicada a decisão, e mais, faz alusão à inexistência de prejuízo à parte recorrente, que apresentou o recurso tempestivamente, quando a parte adversa tenha oposto embargos de declaração. (BRASIL, 2012d).

Muito se discutiu acerca da interposição do recurso no dia da publicação. Inclusive, o TST já se manifestou no sentido de que, apesar de já estar consolidado o entendimento de que o prazo recursal começa a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação, quando a decisão a ser impugnada é publicada, a parte já está ciente de seu teor, o que permite interpor recurso no mesmo dia da publicação, sem que acarrete a extemporaneidade.

Nesse caso, Dani menciona que:

Existe uma distinção entre o “início do prazo recursal” e o “início da contagem do prazo recursal”. Na verdade, o dia da publicação no Diário Oficial, de determinada decisão, implica no “início do prazo”, sendo que o primeiro dia útil posterior implicará no “início da contagem do prazo.” (DANI, 2012, p. 48).

Destaca-se que a CLT não se mostrou silente quanto ao início da contagem dos prazos. Os artigos 774 e 775 assim estabelecem:

⁴⁴ Transcreve-se a. Súm. 385 do TST: “FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE ATO ADMINISTRATIVO DO JUÍZO “A QUO” (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I – Incumbe à parte o ônus de provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que autorize a prorrogação do prazo recursal. II – Na hipótese de feriado forense, incumbirá à autoridade que proferir a decisão de admissibilidade certificar o expediente nos autos.

III – Na hipótese do inciso II, admite-se a reconsideração da análise da tempestividade do recurso, mediante prova documental superveniente, em Agravo Regimental, Agravo de Instrumento ou Embargos de Declaração.” (BRASIL, 2012c).

Art. 774 – Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede da Junta, Juízo ou Tribunal. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

Parágrafo único – Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal de origem. (Incluído pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946) (BRASIL, 2014a).

Art. 775 – Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

Parágrafo único – Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado terminarão no primeiro dia útil seguinte. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946) (BRASIL, 2014a).

Dani conclui o raciocínio da possibilidade de interposição de recurso prematuro afirmando que:

A lógica interpretativa acerca do recurso prematuro partiu da premissa de que a parte não tinha ciência acerca do inteiro teor da decisão antes de sua publicação com o inteiro teor. Não é o que acontece no mesmo dia da sua publicação. Neste caso, a parte já tem ciência de todos os pontos que irá impugnar, pois possui acesso à decisão em sua inteireza. (DANI, 2012, p. 49).

Interessante observar que a tendência da Justiça do Trabalho é que o processo seja eletrônico. Aos poucos, os Tribunais vêm alterando para essa nova forma de trâmite processual. Recentemente, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (08 de abril de 2014) modificou a forma de interposição do peticionamento do recurso de revista.

De acordo com a nova sistemática, o recurso será interposto de forma eletrônica, através do Sistema denominado Sistema de Recurso de Revista Eletrônico (SRRE). A partir desse momento, iniciar-se-á a tramitação eletrônica perante o Tribunal Regional do Trabalho. Os autos eletrônicos serão remetidos às Assessorias para despacho de admissibilidade. Em razão dessa alteração, as peças de contrarrazão de recurso de revista, recurso de revista adesivo, ou mesmo pedidos de reconsideração supervenientes ao envio do recurso de revista serão, de igual forma, interpostos pelo sistema SRRE.

Essa alteração de interposição do recurso de revista eletronicamente acaba impactando a utilidade da interposição de recurso via fax, conforme autorização contida na Súm. 387 do TST⁴⁵. (BRASIL, 2011a).

Interessante mencionar que, nos termos do parágrafo 11^{o46} do art. 896 da CLT, por ser recurso tempestivo, ainda que contenha defeito formal sem gravidade, poderá o Tribunal desconsiderar o vício ou determinar que a parte o sane, para então, apreciar o mérito do recurso.

Ao mesmo tempo em que isso possa gerar uma maior celeridade processual, torna-se temerária essa permissão. Isso porque não resta claro na legislação o que seria um “defeito formal que não se repute grave”. Essa permissão, sem o estabelecimento de um rol taxativo e objetivo capaz de delimitar os vícios capazes de serem sanados, acarreta um subjetivismo por parte do julgador.

Por derradeiro, ainda quanto à tempestividade, importa salientar que, não sendo exercido o direito de interpor recurso no prazo legal, opera-se o trânsito em julgado da decisão.

5.1.4 Preparo

O preparo corresponde ao recolhimento e à comprovação do respectivo pagamento das custas processuais e do depósito recursal. Os recursos, em geral, estando incluso o recurso extraordinário, apenas será admitido mediante a comprovação do depósito recursal.

Trata-se de pressuposto de admissibilidade inerente aos recursos trabalhistas, sendo sua ausência causa de deserção do recurso interposto. Nas palavras de Pinto:

⁴⁵ Súm. nº 387 do TST. RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999 (inserido o item IV à redação) – Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I – A Lei nº 9.800, de 26.05.1999, é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. (ex-OJ nº 194 da SBDI-1 – inserida em 08.11.2000).

II – A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 – primeira parte – DJ 04.05.2004)

III – Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao “dies a quo”, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 – “in fine” – DJ 04.05.2004)

IV – A autorização para utilização do fac-símile, constante do art. 1º da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, somente alcança as hipóteses em que o documento é dirigido diretamente ao órgão jurisdicional, não se aplicando à transmissão ocorrida entre particulares (BRASIL, 2011a).

⁴⁶ O referido parágrafo foi introduzido pela Lei 13.015, de 22 de julho de 2014.

A deserção pode ser declarada de *ex officio* ou mediante provocação da parte interessada. Uma vez configurada, porém, é insuscetível de ser relevada, exceto se demonstrada, pelo recorrente, a existência de justo impedimento para cumprir o pressuposto dentro do prazo legal (CPC, art. 519) (PINTO, 2006, p. 131).

5.1.4.1 Depósito recursal

O depósito recursal, necessário para que o recurso não seja considerado deserto, é peculiar ao processo do trabalho e possui natureza jurídica de garantia do juízo recursal.

As Instruções Normativas 15/98 (BRASIL, 1998b) e 26/04 (BRASIL, 2004b) disciplinam as normas relativas ao depósito recursal, juntamente com os artigos 899 da CLT e 40 da Lei n.8.177/91. (BRASIL, 1991).

Pontua Cleber Lúcio de Almeida:

A exigência do depósito recursal tem por objetivo desencorajar a interposição de recurso, especialmente os protelatórios, facilitar a satisfação do crédito reconhecido na decisão judicial (sendo mantida a decisão recorrida, o credor terá meios para satisfazer imediatamente o seu crédito) e dividir entre as partes os danos marginais decorrentes da duração do processo. (ALMEIDA, Cléber, 2009, p. 689).

Nesse mesmo sentido, Nascimento (2011, p. 312) ensina que o “depósito para interposição de recurso na Justiça do Trabalho é uma garantia e um pressuposto recursal que, uma vez não cumprido, implicará a deserção do recurso”.

A parte sucumbente na decisão, nos casos em que pretender recorrer, deverá recolher as custas processuais, bem como efetuar o depósito recursal.

O recolhimento do depósito recursal deverá ser feito mediante a guia denominada Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP). A importância de utilizar a guia própria remete-se ao disposto na Súm. 426 do TST, por fazer menção expressa de que a guia a ser utilizada, para fins de depósito recursal, é a GFIP e apenas será dispensada nos casos em que a parte se utilizar do depósito judicial à disposição do juízo e nos casos em que a relação de trabalho não estiver sob o regime do FGTS. (BRASIL, 2011b).

Com efeito, o prazo que a parte tem para comprovar o depósito recursal é o mesmo atinente ao recurso a ser interposto, sendo que a interposição do recurso

antes do término do prazo recursal não prejudica o prazo legal para comprová-lo (Súm. 245⁴⁷ do TST).

Como bem sublinha Carlos Henrique Bezerra Leite (2011, p. 755), “[...] havendo a interposição de recurso antes de vencido o prazo recursal, o depósito pode ser feito até o último dia do prazo para o respectivo recurso.”

O valor referente ao depósito recursal está adstrito aos limites previstos em lei atinente ao recurso a ser interposto e, a cada novo recurso interposto, o recorrente deverá verificar o valor já depositado, bem como o valor da condenação e o teto do recurso.

Isso significa dizer que, se o recorrente (empregador) efetuar o depósito, no importe integral da condenação, nenhum outro depósito em pecúnia deverá ser feito a esse título, salvo se em razão do recurso interposto pelo trabalhador tiver ocorrido um acréscimo da condenação.

Cabe lembrar que a Súm. 128⁴⁸ do TST dispõe que é ônus do recorrente efetuar o depósito recursal a cada novo recurso interposto. E, uma vez atingido o valor da condenação, nenhum depósito é exigido para a interposição de quaisquer recursos. Ainda, preceitua que, nos casos em que o juízo estiver garantido, na fase executória, o depósito recursal não mais pode ser determinado, sob pena de violação aos incisos II e LV do art. 5º da CR/88. Lado outro, ocorrendo alteração quanto ao valor da condenação, deve ser feita a complementação para a garantia do juízo. (BRASIL, 2005g).

Por fim, analisando-se a Súm. 128 do TST, mais precisamente o inc. III, percebe-se que, nos casos de condenação solidária dos reclamados e um deles proceder ao depósito no valor atinente à condenação e não pretender sua exclusão

⁴⁷ Súmula nº 245 do TST. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal. (BRASIL, 2003g).

⁴⁸ Senão vejamos a íntegra da Súm. 128. DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) – Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

I – É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 – inserida em 27.11.1998)

II – Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 – inserida em 08.11.2000)

III – Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 – inserida em 08.11.2000). (BRASIL, 2005g).

do processo, esse depósito, por ele efetuado, aproveita os demais, não acarretando a deserção do recurso.(BRASIL, 2005g).

É importante ressaltar que, no âmbito trabalhista, não se admite a complementação do valor do depósito para recurso quando for feito em valor inferior. A teor da OJ 140 da SDI-I do TST, “ocorrerá a deserção do recurso interposto em razão do recolhimento insuficiente, seja de custas ou do depósito recursal, mesmo que a diferença seja ínfima, referente a centavos.” (BRASIL, 2005h).

O objetivo da fixação de valores para o depósito recursal, ao interpor o recurso de revista, e, diga-se, principalmente, o recurso de revista (por visar à uniformização de jurisprudência), é impor entraves à interposição de recursos protelatórios, bem como garantir a execução da sentença.

O depósito recursal possui natureza de garantia da execução, por dizer respeito a uma garantia do juízo recursal. Antes da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 (alteração da competência material trabalhista)(BRASIL, 2004c), a obrigação de efetuar o depósito era apenas exigível do empregador, nas ações em que ocorre a condenação pecuniária. Contudo, com o seu advento, passou a ser exigível para as relações de trabalho, independente de quem seja o vencido⁴⁹.

Zangrando leciona a respeito do tema que a rigor:

Entendemos que não seria exigível o depósito recursal naqueles processos de competência da Justiça do Trabalho, mas que não envolvam relação de emprego. Porém, já decidiu o TST que às demandas abrangidas pela nova competência da Justiça do Trabalho devem ser aplicadas as regras do Processo do Trabalho, previstas na CLT, e não as do Código de Processo Civil (IN/TST nº 27/05, art. 2º, parágrafo único). Assim, mesmo nas demandas envolvendo relação de trabalho, havendo condenação a pagamento em pecúnia, é exigível o depósito recursal. (ZANGRANDO, 2009, p. 1452).

Conforme expõe Nascimento (2011, p. 314), “os valores-limites são reajustados por ato do presidente do TST autorizado pela Instrução Normativa nº 3, inciso IV”.

Ainda com relação ao depósito recursal, a teor da Súm. 161⁵⁰ do TST, a obrigação da parte efetuar o depósito está adstrita à existência de decisão condenatória, seja o valor líquido ou arbitrado. (BRASIL, 2003h).

⁴⁹ Ressalva-se os casos em que o recorrente está sob o pálio da justiça gratuita.

⁵⁰ Súm. nº 161 – Condenação Pecuniária – Depósito Prévio – Recurso Trabalhista – Não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio de que tratam os parágrafos 1º e 2º do Art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho. (BRASIL, 2003h).

A comprovação do depósito recursal, nos termos da Instrução Normativa 18 de 1998, se dá nos casos em que a guia atinente ao recurso conste, pelo menos, “o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco recebedor.” (BRASIL, 1998c).

É importante observar que, para a interposição de recurso de revista, a parte recorrente, ainda que tenha sido condenada ao pagamento de multa, em sede de embargos opostos face o acórdão de recurso ordinário, por terem sido considerados protelatórios (com fundamento no art. 538 do CPC), não será obrigada a proceder ao pagamento da multa aplicada, para evitar a deserção, salvo quando constar na própria decisão dos embargos que o valor da condenação será alterado.

Anualmente, são publicados atos emanados do Tribunal Superior do Trabalho que delimitam o teto dos recursos trabalhistas, inclusive do recurso de revista. Nesse caso, o teto do recurso de revista diz respeito ao dobro do valor do teto do recurso ordinário.

5.1.4.2 Custas processuais

No que se refere às custas processuais, nos termos do art. 789 da CLT, deverão ser recolhidas no importe de 2%, observado o mínimo de R\$ 10,64, e serão calculadas nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito ou quando o pedido for totalmente improcedente sobre o valor da causa; quando ocorrer a procedência do pedido em ação declaratória e em ação constitutiva sobre o valor da causa; quando ocorrer condenação ou acordo sobre os referidos valores e, por fim, quando nos casos em que o valor for indeterminado, caberá ao juiz fixar.

Caberá ao juiz a fixação do valor das custas, nos termos do art. 832, parágrafo 2º da CLT, ainda que a condenação não seja líquida. E, sobre o valor referente às custas, não se deverá levar em consideração eventuais multas aplicadas, por litigância de má fé, conforme disposto na OJ 409 da SDI-I do TST. Isso porque não é pressuposto recursal objetivo o pagamento da referida multa para a interposição dos recursos trabalhistas. (BRASIL, 2010b)

Percebe-se que pelo estabelecido na orientação jurisprudencial, acima citada, resta inaplicável o art. 35⁵¹ do CPC, como fonte subsidiária. (BRASIL, 1973).

Especificamente, com relação ao momento em que se deve comprovar o pagamento das custas, em se tratando de interposição de recursos, tem-se que o recorrente o fará dentro do prazo recursal, caso contrário, o recurso será tido como deserto (art. 789, parágrafo 1º da CLT).

Entretanto, sendo recolhidas as custas anteriormente, não mais serão exigidas na fase de conhecimento, salvo nos casos em que ocorrer a majoração da condenação. E, o novo valor fixado a título de custas deverá ser recalculado e específico. Se assim não ocorrer, a parte que possuir interesse em recorrer não estará obrigada a fazer o recolhimento.

A OJ 104 da SDI-I do TST preceitua que não estará caracterizada a deserção quando majorado o valor da condenação, se não houver a fixação ou os cálculos do valor devido a título de custas e, nem mesmo, a intimação da parte para o preparo. Nesse caso, as custas serão pagas ao final. (BRASIL, 2008a).

Apenas para exemplificar, se a sentença atribuiu a título de condenação o importe de R\$ 15.000,00 e R\$ 300,00 de custas processuais e se a reclamada foi sucumbente na demanda, interpôs recurso ordinário e foi conhecido e negado provimento, para a interposição de recurso de revista, não será necessário o pagamento das custas processuais, mas, tão somente, do valor aquiescente para garantir o juízo (depósito recursal).

Leone Pereira (2013, p. 601) assevera que “as custas possuem natureza jurídica de taxas, devendo ser pagas pelas partes, tendo em vista a movimentação da máquina judiciária pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis”.

A partir de janeiro de 2011, a guia a ser utilizada para fins de pagamento das custas passou a ser a Guia de Recolhimento da União⁵² (GRU). Note-se que essa guia, necessariamente, deverá ser utilizada, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento.

⁵¹ Art. 35 do CPC: “Art. 35. As sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventários pertencerão ao Estado.” (BRASIL, 1973).

⁵² Destaca-se que a guia GRU será emitida através do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na Internet (www.stn.fazenda.gov.br), ou sem aplicativo local instalado no próprio Tribunal. Esse recolhimento se dará pelo Banco do Brasil ou pela Caixa Econômica Federal.

Não se pode esquecer que a legislação trabalhista permite que o juiz conceda os benefícios da justiça gratuita, de ofício ou mediante requerimento do interessado, nos termos do art. 790, parágrafo 3º da CLT.

A concessão da Justiça Gratuita implica em isenção do pagamento das custas, dos traslados, dos emolumentos e outras despesas processuais, desde que o perceba salário igual ou inferior a duas vezes o mínimo legal, ou ateste seu estado de miserabilidade. Nesses casos, sendo deferida a Justiça Gratuita, a parte encontra-se isenta de proceder ao recolhimento não só do depósito recursal, como também das custas processuais.

5.2 Subjetivos

Analisados os requisitos objetivos, importa estudar acerca dos subjetivos, também conhecidos como intrínsecos.

Os requisitos subjetivos dizem respeito aos atributos do recorrente, podendo ser classificados em: legitimidade, capacidade, interesse e representação.

5.2.1 Legitimidade

A legitimidade é a habilitação legal atribuída à determinada pessoa, natural ou jurídica, para recorrer de uma decisão judicial. Assim como nos recursos trabalhistas em geral, a legitimidade no recurso de revista é conferida às partes⁵³ que atuam no processo, ou ainda ao Ministério Público (*custos legis*) e ao terceiro prejudicado pela decisão (desde que demonstre o nexo entre o seu interesse e a relação jurídica a ser apreciada).

Nas palavras de Teixeira Filho:

Possui legitimidade para recorrer, por princípio, quem for parte na relação jurídica processual. No processo do trabalho são partes, em sentido estrito, o empregado e o empregador, figurando aquele, no mais das vezes, como autor. Em sentido mais amplo, podemos dizer que partes, neste processo, são todas as pessoas vinculadas a uma relação de trabalho, assim como aquelas cuja solução do conflito esteja compreendida pela jurisdição trabalhista, nos termos do art. 114, e incisos, da Constituição Federal. (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 1481).

⁵³ Leciona Miessa que: “o art. 499 do CPC confere legitimidade à parte vencida. A doutrina critica a expressão vencida, porque o dispositivo estaria confundindo legitimidade recursal com interesse recursal. Desse modo, a parte tem legitimidade, independentemente do conteúdo da decisão, ou seja, se é sucumbente ou não. [...] A legitimidade recursal diz respeito às partes do processo, de modo que a parte é aquele que participa da relação processual em contraditório, sendo titular de situações jurídicas processuais ativas e passivas, independente de fazer pedido ou ele for pedido algo.” (MIESSA, 2014, p. 67).

A Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 83, inciso VI, assegura ao Ministério Público a legitimidade para “recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei.” (BRASIL, 1993b).

Com relação aos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público, tem-se por necessária a existência de interesse público. Já nos casos em que atua como *custos legis*, a sua legitimidade recursal mostra-se presente, ainda que inexistente a irresignação das partes. Porém, nesses casos, será complicado reconhecer a legitimidade de recorrer adesivamente, pelo fato de inexistir sucumbência parcial do Ministério Público.

Importante esclarecer que os recursos interpostos pelo Ministério Público são semelhantes aos interpostos pelas partes, ou mesmo pelo terceiro prejudicado. Dessa forma, deverá obedecer a todos os pressupostos de admissibilidade atinentes ao recurso de revista. Lado outro, citam-se duas distinções: a primeira, com relação ao prazo para o Ministério Público recorrer e, a segunda, quanto à isenção do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A⁵⁴ da CLT. (BRASIL, 1943).

O terceiro prejudicado⁵⁵ também poderá interpor recurso de revista. Entende-se por terceiro aquele que é estranho ao processo. Porém, a lei não outorga legitimidade para recorrer a qualquer terceiro. Nos termos do parágrafo 1º do art. 499 do CPC, apenas o terceiro que comprovar o “nexo de interdependência⁵⁶ entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial” possui legitimidade para recorrer. (BRASIL, 1973).

⁵⁴ Transcreve-se o artigo supra: “Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita: (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica; (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

II – o Ministério Público do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora. (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002).” (Brasil, 1943).

⁵⁵ Araken de Assis afirma que terceiro prejudicado trata-se de pessoa que jamais ostentou a condição de parte, ou deixou de exibi-la em momento anterior à interposição do recurso. (ASSIS, 2007, p.148).

⁵⁶ O nexo de interdependência está relacionado com o interesse do terceiro em intervir, como consequência da repercussão que a solução emprestada à lide produz, direta ou indiretamente, em sua esfera jurídica, causando-lhe prejuízo. (LINDOSO, 2010, p. 144-145).

Assim, poderá o terceiro prejudicado interpor o recurso de revista quando demonstrado o interesse jurídico, nas hipóteses, por exemplo, em que figurar como sucessor ou herdeiro, empresa condenada solidária ou subsidiária, subempreiteiro, empreiteiro principal ou dono da obra e, por fim, os sócios de fato nas sociedades não juridicamente constituídas, além das pessoas físicas e jurídicas, por força de normas de direito civil, que se vinculem à parte que figurou na demanda.

Na sistemática da legitimidade, o advogado, na qualidade de representante judicial das partes, não está legitimado a recorrer de revista em nome próprio acerca da questão do direito substancial objeto da lide (LINDOSO, 2010, p. 146), salvo nos casos de lide decorrente de relação de emprego, em que os honorários advocatícios, quando devidos, reverterem em favor do sindicato (Lei n. 5.584/70). Nesses casos, o advogado terá o direito autônomo à referida parcela.

Por conseguinte, o advogado, nessa particularidade, para recorrer em nome próprio, poderá interpor o recurso de revista na qualidade de terceiro prejudicado (após demonstrado o nexo de interdependência). Entretanto, não é retirada a legitimidade da parte por ele representada em juízo para recorrer em relação ao tema.

Conforme leciona Didier:

O recurso da parte, por objetivar a defesa de direito alheio, transmudará sua legitimação de ordinária para extraordinária, já que relativamente à verba honorária, sua atuação se dará na condição de substituta processual de seu defensor. (DIDIER JÚNIOR, 2005, p. 169).

Teixeira Filho faz considerações importantes acerca da legitimidade dos sindicatos:

O sindicato possui legitimidade para recorrer das sentenças nas ações por ele ajuizadas com fundamento no art. 872, parágrafo único, da CLT (denominadas “de cumprimento”), pois não seria lógico nem jurídico que se outorgasse a essa entidade sindical legitimação para a “propositura” da ação, mas se lha negasse interpor recurso da sentença proferida nessa mesma causa. (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 1492).

Destarte, os sindicatos possuem legitimidade, nos dissídios individuais, para interporem recurso de revista das decisões proferidas nas ações por eles ajuizadas.

5.2.2 Capacidade

A capacidade pode ser considerada como um pressuposto subjetivo para a admissão do recurso de revista. Isso porque é um pressuposto de validade do processo e, por ser o recurso um desdobramento do direito de ação, nada mais

plausível do que elencá-lo como pressuposto para a admissão de um recurso. (TEIXEIRA FILHO, 2009).

O insigne doutrinador Bezerra Leite ensina:

Entende-se por capacidade civil a faculdade que tem a pessoa de praticar todos os atos da vida civil e de administrar os seus bens. Em regra, a pessoa com capacidade de ser parte também terá capacidade processual. Todavia, há casos em que, embora tenha capacidade de ser parte, o titular do direito material não tem capacidade processual, isto é, capacidade de estar em juízo. (LEITE, 2011, p. 407).

Nos termos do art. 792 da CLT: “Os maiores de 18 (dezoito) e menores de 21 (vinte e um) anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.” (BRASIL, 1943).

O art. 792 da CLT precisa ser estudado com bastante cautela. Essa perspicácia se deve ao fato de que a Consolidação foi criada em 1943, época em que a maioridade civil era a partir dos 21 anos de idade, bem como as mulheres casadas eram tidas como relativamente incapazes (art. 6º, II, do Código Civil de 1916). Assim, a aludida referência perdeu seu objeto a partir do momento em que a mulher passou a ter plena capacidade com o advento da Constituição de 1988 e, nos termos do CC/02, a maioridade civil passou a ser a partir de 18 anos.

Por conseguinte, traçada essa consideração, “de acordo com o art. 792 da CLT, os maiores de 18 anos poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho, sem a assistência de seus pais ou tutores.” (ALMEIDA, Cléber, 2009, p. 346), possuindo, assim, a capacidade de ser parte e a capacidade processual.

Como destaca com propriedade Wagner D. Giglio:

A consolidação das leis do Trabalho não prima pela correção terminológica, e, por vezes, embaralha conceitos. Não se confundem representação e assistência. Ensina Lamarca, com base na lição de Carnuelutti, que há representação quando as pessoas a quem se atribui o poder de manifestar a vontade decisiva a respeito de um interesse determinado sejam distintas do titular deste mesmo interesse (representação acumulativa ou complexa, por ex., nas pessoas jurídicas); dá-se a assistência quando a lei atribua eficácia decisiva para a tutela de um interesse determinado à vontade do próprio interessado junto à vontade de um terceiro (por exemplo, nos casos de semicapacidade processual, insuficiência de idade ou saúde). (GIGLIO, 2005, p. 123).

Quando se está diante de um menor de 18 anos que é parte em um processo, a prática de atos processuais dotados de eficácia está condicionada à figura da representação (menor de 16 anos) ou assistência (entre 16 e 18 anos). A CLT, em seu artigo 793, apresenta uma medida protetiva do menor de 18 anos, na defesa de seus direitos e obrigações.

Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público Estadual ou curador nomeado em juízo. (BRASIL, 1943).

Porquanto, possui capacidade para recorrer de revista os maiores de 18 anos e, nos casos em que se estiver diante de uma incapacidade, seja absoluta ou relativa, necessária se faz a representação ou a assistência dos legitimados para a interposição do recurso.

Ainda, no tocante à capacidade das pessoas jurídicas, a interposição de recurso de revista está condicionada à figura da representação e essa representação está elencada no art. 12 do CPC, plenamente aplicável ao processo do trabalho.

5.2.3 Interesse

Teixeira Filho entende que

Interesse radica na situação desfavorável em que foi lançada a parte recorrente pelo pronunciamento jurisdicional, motivo por que as leis processuais lhe concedem a possibilidade de tentar elidir, mediante os meios recursórios, esse estado de desfavorabilidade. (TEIXEIRA FILHO, 2009, p.1485)

Assim, baseia-se no binômio utilidade/necessidade.

A necessidade relaciona-se com a imprescindibilidade do recurso para a vitória da pretensão do recorrente. Assim, o recurso deve ser necessário, ou melhor, o único meio para que a parte alcance seu benefício, em face da decisão recorrida.

Já a utilidade está ligada à permanência do ônus imposto ao recorrente em face da decisão enfrentada.

Define de forma precisa, Amauri Mascaro Nascimento (2009, p. 292) que: “Interesse de recorrer é a relação necessária entre o bem jurídico indeferido e o benefício em tese que o recorrente teria com o deferimento”.

Darlan Barroso, quanto ao interesse recursal, ensina que:

O interesse consiste na necessidade da parte, terceiro ou Ministério Público de obter a reforma ou invalidade do ato jurisdicional impugnado. Para a parte ou terceiro, apenas existe interesse na interposição de um recurso quando o ato lhe acarreta algum prejuízo jurídico, ou seja, quando a parte for sucumbente. O interesse recursal se justifica quando a parte não extraiu do ato judicial impugnado tudo aquilo que poderia obter. (BARROSO, Darlan, 2007, p. 16).

Conclui-se, nas palavras de Lindoso:

Que a apuração do interesse recursal, portanto, assenta-se na utilidade que o novo pronunciamento judicial poderá acarretar ao recorrente, que é

medida pela possibilidade de alçá-lo a uma posição mais vantajosa que aquela em que se encontrava, em razão dos parâmetros fixados pelo provimento jurisdicional recorrido. (LINDOSO, 2010, p. 152).

Nessa celeuma, a parte vencida poderá interpor recurso de revista quando a decisão causar-lhe prejuízo ou a tiver colocado em uma situação menos favorável que o julgado anterior, ou, ainda, quando a decisão afastar alguma pretensão sua ou acolher a da parte contrária, não podendo se abster da avaliação das hipóteses de cabimento para a interposição do recurso, conforme estudado anteriormente.

O interesse recursal do terceiro prejudicado reside, exatamente, na demonstração do prejuízo. Marques (2000, p. 69) entende que “o prejuízo do terceiro, para lhe dar legitimação como recorrente, consiste em ter sido afetado pela sentença, decisão ou acórdão, algum interesse jurídico ligado ao litígio submetido à apreciação judicial”.

A esse respeito ensinam Leonardo Cunha e Fredie Didier Jr:

Costuma-se relacionar o interesse recursal à existência de sucumbência ou gravame. É preciso ter cuidado com a afirmação; terceiro não sucumbe, exatamente porque é terceiro, e nem por isso está impedido de recorrer, o autor, vitorioso no processo subsidiário pode recorrer para obter o pedido principal. A noção de interesse de recorrer é mais prospectiva do que retrospectiva. (CUNHA; DIDIER JÚNIOR, 2010, p. 190).

De acordo com Teixeira Filho:

O interesse processual, no qual se insere o de recorrer, é desprovido, modernamente, de qualquer adjetivação, pois o CPC em vigor não reproduziu a exigência formulada no art. 2º, *caput*, do Código de 1939, de que o interesse deva ser, além de legítimo, também econômico ou moral; basta, portanto, o interesse considerado em si mesmo (CPC, art. 3º). Com isso, o novo Código sepultou, em boa hora, o conceito civilista unitário da ação, consagrado no texto revogado, passando a reconhecê-la, ainda que de forma implícita, como um direito subjetivo. (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 1484).

Assim, apenas se exigirá do terceiro a demonstração de estar o seu interesse relacionado à *res in iudicio deducta* (CPC, art. 499, parágrafo 1º, e que deverá ser de natureza jurídica (e não meramente econômica) quando se referir à intervenção assistencial, simples ou adesiva) (Súm. 82 do TST). (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 1484).

E continua o autor:

A afirmação de que o requisito do interesse é destituído de qualquer qualificativo econômico, jurídico ou moral, deve ser entendida, em matéria de recurso, segundo seu exato significado; a não ser desse modo, poderia levar à conclusão de que estamos sustentando a possibilidade de se recorrer da motivação da sentença, o que é inadmissível, visto que somente o *decisum* pode ser impugnado. Dessa forma, a mencionada assertiva só faz sentido quando conjugada com o disposto no art. 469, I, do CPC, que

declara fazer coisa julgada a fundamentação da sentença. Aliás, a considerar o que temos lido, a doutrina e jurisprudência são uníssonas quanto à impossibilidade de fazer-se destinatários dos recursos os motivos (ou fundamentos) da decisão impugnada. No que estão, por princípios, certos. (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 1484).

No tocante ao Ministério Público, tem-se que possuirá interesse em recorrer de revista quando o acórdão afetar o interesse público, ou mesmo, lhe for desfavorável. Nos termos da OJ nº 237 da SDI-1 do TST, “o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.” (BRASIL, 2001b).

De outro modo, caso a decisão venha lesar o interesse público em uma demanda que envolva empregado e empregador de setor privado, poderá o Ministério Público interpor recurso de revista.

5.2.4 Representação por advogado

A representação deve ser considerada como requisito subjetivo para admissão do recurso, como bem defende Teixeira Filho. Para o autor:

Não obstante o entendimento predominante se basear no fato de que as partes podem atuar, pessoalmente, em juízo, ou melhor, sem a representação de um advogado (*ius postulandi*), deve-se ponderar que “a representação por advogado diz respeito à pessoa do recorrente, decidimos deslocá-la para o grupo dos pressupostos subjetivos, em que melhor se acomoda.” (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 1487).

Não é de se estranhar que as partes constituam procuradores, devendo o advogado praticar atos do processo, até mesmo, quanto à interposição de recursos. Dessa feita, o advogado precisa ser investido de mandato judicial, mediante a procuração.

Ainda que subsista, na Justiça do Trabalho, a figura do *jus postulandi*, na qual os recursos podem ser interpostos pelas próprias partes, sem a figura de um advogado, nos termos da Súm. 425 do TST (BRASIL, 2010c), passou-se a limitar o *jus postulandi* das partes às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, de forma que as partes deverão estar representadas por advogados nas ações rescisórias, nas ações cautelares, nos mandados de segurança e nos casos de recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, em se tratando de interposição de recurso de revista, a representação é um pressuposto de admissibilidade. Isso porque o objeto que envolverá esse

recurso deverá ser matéria de direito, sendo necessária que a parte esteja representada pelo advogado.

Contudo, o advogado que interpuser o recurso de revista, como representante da parte, deverá possuir nos autos procuração que lhe conferirá poderes para tal. Inclusive, a procuração não deve ser juntada após a interposição do recurso, haja vista que o ato de interpor o recurso não é tido como urgente, nos termos da Súm. 383 do TST:

Súm. nº 383 do TST. MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1) – Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I – É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 da SBDI-1 – DJ 11.08.2003)

II – Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 da SBDI-1 – inserida em 27.11.1998) (BRASIL, 2003i).

Pontua-se que um dos principais precedentes que culminaram na edição da referida súmula foi o julgado proferido em 1999, nos autos de número 451.076/98.0⁵⁷. (BRASIL, 1999a)

Para que um mandato tenha validade, é necessária a observância das determinações contidas na Súm. 395 do TST:

Súmula nº 395 do TST. MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 108, 312, 313 e 330 da SBDI-1) – Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

I – Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda. (ex-OJ nº 312 da SBDI-1 – DJ 11.08.2003)

II – Diante da existência de previsão, no mandato, fixando termo para sua juntada, o instrumento de mandato só tem validade se anexado ao processo dentro do aludido prazo. (ex-OJ nº 313 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

III – São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). (ex-OJ nº 108 da SBDI-1 – inserida em 01.10.1997)

IV – Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. (ex-OJ nº 330 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003). (BRASIL, 2005i, grifo nosso).

⁵⁷ Senão vejamos trecho da decisão: RT. 37 DO CPC – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – REGULARIZAÇÃO APÓS O PRAZO RECURSAL – INADMISSIBILIDADE EM INSTÂNCIA ESPECIAL. Não se admite, em instância extraordinária, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que é improcedente que se alegue urgência, em face da evidente constatação de que a parte deve acautelar-se em relação ao eventual insucesso da pretensão recursal, por tratar-se de contingência inerente à dinâmica do processo [...]. (BRASIL, 1999a).

Além disso, em relação ao mandato outorgado por pessoa jurídica ao advogado, a procuração deverá possuir a identificação do outorgante e de seu representante, sob pena de ser considerada inválida⁵⁸ e, conseqüentemente, uma vez interposto o recurso de revista, ele não será admitido, dada a irregularidade de representação.

Sucedo, também, que nos termos da OJ nº 371 da SDI-1 do TST não ensejará a irregularidade de representação quando o mandato judicial não possuir data de outorga de poderes, uma vez que a data a ser considerada será aquela em que o documento for juntado aos autos, restando inaplicável o disposto no art. 654, parágrafo 1º, do Código Civil. (BRASIL, 2008b).

Importante destacar que não serão os atos considerados nulos quando praticados por procurador que não proceder à devida comunicação a OAB para o exercício profissional em outra seção da qual está inscrito. Conquanto, sofrerá medidas disciplinares pela infração. É o que dispõe a OJ nº 7⁵⁹ da SDI-1 do TST.

De igual forma, considera-se regular a representação processual do subscritor do recurso de revista, ainda que o instrumento de procuração esteja limitando a sua atuação ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, tendo em vista que, conforme disposto na OJ nº 374 da SDI-1 do TST, a interposição do recurso de revista dá-se perante o próprio Tribunal Regional do Trabalho, legitimando a atuação do advogado.

OJ 374. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO COM CLÁUSULA LIMITATIVA DE PODERES AO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

É regular a representação processual do subscritor do agravo de instrumento ou do recurso de revista que detém mandato com poderes de representação limitados ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, pois, embora a apreciação desse recurso seja realizada pelo Tribunal Superior do

⁵⁸ É o que dispõe a Súmula 456 do TST: REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 373 da SBDI-1 com nova redação). É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam. (BRASIL, 2014b).

⁵⁹ OJ Nº 7. ADVOGADO. ATUAÇÃO FORA DA SEÇÃO DA OAB ONDE O ADVOGADO ESTÁ INSCRITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. (LEI Nº 4.215/63, parágrafo 2º, ART. 56). INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO IMPORTA NULIDADE. (inserido dispositivo) – DJ 20.04.2005.

A despeito da norma então prevista no artigo 56, parágrafo 2º, da Lei nº 4.215/63, a falta de comunicação do advogado à OAB para o exercício profissional em seção diversa daquela na qual tem inscrição não importa nulidade dos atos praticados, constituindo apenas infração disciplinar, que cabe àquela instituição analisar. (BRASIL, 2005j).

Trabalho, a sua interposição é ato praticado perante o Tribunal Regional do Trabalho, circunstância que legitima a atuação do advogado no feito (BRASIL, 2010d).

Conforme demonstrado, o instrumento de mandato é necessário para que o recurso de revista seja admitido, por tratar-se de um pressuposto subjetivo para o seu conhecimento.

Ocorre que uma interessante observação deve ser feita, levando em consideração que, no processo do trabalho, por força da Súm. nº 164 do Colendo Tribunal, é admitido o mandato tácito. (BRASIL, 2003j).

Nesse sentido, Teixeira Filho esclarece a distinção entre mandato tácito e procuração *apud acta*:

O mandato tácito não se confunde com a procuração *apud acta*, pois esta é consignada em ata (ou nos autos) e decorre de manifestação volitiva expressa (oral) da parte, sendo lavrada pelo diretor de secretaria ou pelo escrivão. Por ser documento obtido por pública-forma sempre prescindiu de reconhecimento da firma do constituinte. O Provimento n. 1/76 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho estabelece que, quando a parte fizer-se acompanhada em juízo de advogado por ela constituído e os poderes de representação sejam-lhe concedidos em audiência, esse fato deverá ser certificado na ata. (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 1487).

Conquanto, a validade do mandato tácito está condicionada à participação do advogado em qualquer audiência, não bastando que tenha, simplesmente, assinado peças processuais no processo.

Em relação ao mandato tácito, duas peculiaridades precisam ser destacadas. A primeira norteia-se no fato de que o procurador, detentor de mandato tácito, não poderá substabelecer poderes (OJ nº 200⁶⁰ da SDI-1 do TST) e a segunda tem por base a necessidade de que, para se configurar o mandato tácito, resta precípua que conste em ata o nome do referido procurador, não bastando a simples menção de que as partes e os procuradores estavam presentes na assentada.

A propósito, uma vez interposto o recurso de revista por procurador não constituído nos autos, caso ele não tenha comparecido a nenhuma das audiências ocorridas no processo, o recurso não será admitido por irregularidade de representação.

⁶⁰ Vejamos o que dispõe a OJ nº 200 da SDI-1 do TST. MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO (inserido dispositivo) – DJ 20.04.2005. É inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito. Orientação Jurisprudencial. (BRASIL, 2005k).

5.3 Pressupostos específicos

Após estudados os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso de revista, aqui, novamente, repisa-se serem os mesmos tanto para os processos que tramitam em procedimento ordinário quanto em sumaríssimo, exceto quanto às hipóteses de cabimento. Salutar se torna a análise de pressupostos específicos do recurso, comuns aos dois procedimentos. Fazemos menção aos pressupostos específicos do prequestionamento e da transcendência.

5.3.1 Prequestionamento

Primeiramente, torna-se imprescindível diferenciarmos o instituto da arguição de relevância do instituto do prequestionamento.

Nas palavras de Alvim:

A arguição de relevância foi a solução eleita, já pela Emenda Constitucional 1/69, para compatibilizar o crescente acesso dos jurisdicionados ao STF, com a manutenção de estrutura da Corte, subsistindo, dessa forma, a eficiência de sua atuação no que é, realmente, fundamental. (ALVIM, 1998, p. 29).

O incidente de arguição de relevância foi preceituado pelo Regimento Interno do STF, nos parágrafos 3º e 4º do art. 308. Importante lembrar que, à época, o Supremo Tribunal Federal protegia não só a Constituição como também a Lei Federal.

Em 1977, a Emenda Constitucional nº 7 inseriu no texto da Constituição o instituto da Arguição de Relevância nos casos de recurso extraordinário. (BRASIL, 1977). Apresentou como objetivo o conhecimento por parte do STF de determinadas questões federais, que não estavam previstas dentre as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário. Apenas lembrando que o incidente não era um recurso autônomo ou subordinado, porém criado em função do recurso extraordinário e, desse, não se desvinculava.

A arguição de relevância era julgada pelo Plenário do STF, por votação secreta e em sessão de conselho. Note-se que a decisão era irrecorrível, sendo desnecessária qualquer fundamentação.

Segundo Baptista:

A apreciação e conselho não comporta pedido de vista, dispensando motivação e sendo irrecorrível. Dispensará, também, acórdão, como o dispensam as decisões a que se referem os artigos 12 e 297, parágrafo 1º. A dispensa de motivação decorre do alto grau de subjetividade que contém

a noção de questão federal relevante e às mutações que, no tempo, pode sofrer. (BAPTISTA, 1976, p. 114).

Corroborando com o entendimento de Baptista (1976) e de Alvim (1998, p. 29) entende “que a decisão do STF a respeito da relevância da questão federal não constituía uma decisão jurisdicional, mas sim ato político”.

De outro norte, nas palavras de Lins e Silva:

A objeção de que o requisito da relevância envolve um julgamento subjetivo não é, portanto, uma razão suficiente para justificar a recusa do seu emprego na sistemática do nosso recuso extraordinário, cujas fontes inspiradoras estão no Direito norte-americano [...]. A relevância tem outro alcance e visa à tutela de bens jurídicos de outro porte e significação, abrangendo interesses superiores da Nação, questões de estado civil e direitos fundamentais do homem. (LINS E SILVA, 1976, p. 10-15).

Com a Constituição de 1988, a arguição de relevância não mais continuou existindo no ordenamento brasileiro. A justificativa, para tal, baseia-se na retirada de força de lei que, até então, era atribuída ao STF, através de seu regimento interno. Para tanto, criou-se o STJ para fins de guarda e interpretação da lei federal. E, por conseguinte, o STF passou a ser o guardião da Constituição da República e da integridade do direito nacional.

Finda a arguição de relevância, a emenda constitucional nº 45 de 2004 previu o instituto da Repercussão Geral como requisito para a admissão do Recurso Extraordinário.

Porém, mesmo antes da emenda constitucional nº 45, o ordenamento jurídico já vinha lidando com o conceito de relevância, bem como com a repercussão geral. Tanto que a CLT, em seu art. 896-A, faz alusão à transcendência da matéria, competindo ao TST examinar, nos casos de recurso de revista, “se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.” (BRASIL, 2004c).

Ainda, a Lei nº 9882 de 1999, em seu parágrafo único, inc. I do art. 1º, preceitua que, nos casos em que houver “relevante fundamento da controvérsia constitucional sobre a lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”⁶¹ caberá a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Vale lembrar que o instituto da arguição de relevância se difere da repercussão geral. A arguição de relevância tinha por objetivo justificar o

⁶¹ Parágrafo único, inc. I do art. 1º da Lei nº 9882/99. (BRASIL, 1999b).

conhecimento do recurso extraordinário. Já a repercussão geral apresenta como propósito possibilitar o não conhecimento do referido recurso.

José Levi Mello do Amaral Júnior bem retrata sobre essa questão:

A Repercussão Geral é uma verdadeira Arguição de Relevância ao contrário. Veja-se: O aspecto mais curioso da atual arguição de relevância é que ela foi concebida do avesso. Com efeito, trata-se de uma arguição de “irrelevância”. Em princípio, parece, presume-se a relevância. A irrelevância somente será reconhecida se neste sentido se manifestarem dois terços dos Ministros (são necessários, no mínimo, oito votos para a configuração da irrelevância.). (AMARAL JÚNIOR, 2005, p. 97).

Noutro norte, tem-se o instituto do prequestionamento que não pode ser confundido com a arguição de relevância. Importante destacar que a palavra “prequestionamento” não se encontra em nosso dicionário da língua portuguesa. Lado outro, foi um vocábulo criado, processualmente, que significa o ato de discutir, questionar, de forma antecipada, determinada matéria ou mesmo um tema, perante o juízo *a quo* (leia-se Tribunal Regional do Trabalho), com o objetivo de que o Tribunal o reexamine quando da interposição do recurso de revista.

Conforme leciona Teixeira Filho:

A cláusula do prequestionamento surgiu no direito norte americano, por meio do *Judiciary Act*, de 24 de setembro de 1789. Esse *Act*, adaptando o *writ of error* do direito inglês às singularidades da organização da Colônia, permitiu recurso para a Suprema Corte. No Brasil, a primeira alusão ao prévio questionamento foi feita pelo Decreto n. 510 de 22 de julho de 1890, do Governo Provisório, cujo art. 59 inspirou-se no mencionado *Judiciary Act*. (TEIXEIRA FILHO, 2009, p.1627).

O *Judiciary act*, editado pelo Congresso Americano, teve o escopo de abolir a prática de presidência das cortes inferiores de Suprema Corte e, ainda, concedeu a ela a discricionariedade para decidir quais processos seriam revistos. Tal prerrogativa possibilitou a inserção de requisitos específicos para o conhecimento dos recursos submetidos à Corte Suprema.

Continua o autor:

A exigência de que a parte interessada ventile a questão, no âmbito do juízo emissor do acórdão a ser impugnado mediante recurso de natureza extraordinária, decorre, em tese, da necessidade de o órgão *ad quem*, em face disso, subsumir o tema à moldura legal e, em consequência, formular sobre o mesmo um juízo de valor. Como argumentou, certa feita, em voto, o Min. Marco Aurélio de Farias Mello: “A exigência do prequestionamento não decorre de simples apego a determinada forma. A razão de ser do instituto está na necessidade de proceder-se ao cotejo para, somente então, assentar-se o enquadramento do recurso no permissivo próprio” (STF. AgEg em Ag. 178.745-7- DF, DJU de 30-5-97, p. 23. 181). (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 1628).

Esclarece Nelson Nery Junior:

O prequestionamento não é um fim em si mesmo, tampouco instituto que tenha autonomia e subsistência próprias. É apenas um dos meios para chegar-se ao requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais (extraordinário e especial), que é o cabimento do recurso. Criou-se, portanto, um falso problema no direito processual civil, discutindo-se o “termo” prequestionamento, ora quanto ao seu aspecto semântico, ora quanto à sua menção expressa ou não no texto constitucional. (NERY JÚNIOR, 2007, p. 61).

Nesse mesmo sentido, defende Fernando da Costa Tourinho Filho que:

Prequestionar é questionar antes, é tratar com anterioridade. Assim, é preciso que a parte, no recurso interposto contra uma decisão de 1º instância, cuide, de modo expresso, da matéria que, eventualmente, possa servir de fundamento à interposição do recurso extraordinário. (TOURINHO FILHO, 2004, p. 408).

Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, para o seu conhecimento, faz-se necessário o preenchimento de requisitos específicos, dentre eles, o prequestionamento.

Assim, para que o Tribunal Superior do Trabalho possa manifestar-se sobre o tema objeto do recurso, mostra-se imprescindível que a tese tenha sido prequestionada no acórdão impugnado.

Humberto Theodoro Júnior assevera, categoricamente, que:

Quanto à questão constitucional não pode ela ser suscitada originariamente no próprio recurso extraordinário. O apelo extremo só será admissível se o tema nele versado tiver sido objeto de debate e apreciação na instância originária. (THEODORO JÚNIOR, 2003, p. 562).

Por derradeiro, o recorrente deverá se atentar se a decisão recorrida apreciou, de forma explícita, a matéria; por exemplo, se há a alegação de violação de dispositivo da Constituição da República, ou, ainda, se dispositivos de lei foram examinados pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Ainda, leciona Araken de Assis, ao tratar de ambos os recursos:

O prequestionamento constitui o próprio conteúdo do pronunciamento judicial. É a afloração (palavra expressiva e adequada ao caso) dos tipos constitucionais contemplados no art. 102 III da CF/1998. (ASSIS, 2007, p. 684).

Corroborando esse entendimento, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha afirmam:

Preenche-se o prequestionamento com o exame, na decisão recorrida, da questão federal ou constitucional que se quer ver analisada pelo Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal. Se essa situação ocorre, indubitavelmente haverá prequestionamento e, em relação a esse ponto, o recurso extraordinário eventualmente interposto deverá ser examinado. (CUNHA; DIDIER JUNIOR, 2006, p. 189).

A respeito do presquetionamento, a doutrina apresenta três concepções distintas: A primeira baseia-se no fato de ser o prequestionamento manifestação das partes, relacionando-se ao aspecto morfológico da palavra (SILVA, Bruno, 2003. p. 4). A referida corrente sustenta que o prequestionamento decorre da parte ter suscitado uma questão previamente, com o objetivo de ensejar a manifestação do órgão julgador a respeito do tema suscitado (MEDINA, 2005, p. 220-222).

Nesse sentido, ensina Bruno Mattos e Silva:

[...] Portanto, considera-se matéria prequestionada a que a parte suscitou antes de ter sido prolatada a decisão que será objeto de recurso especial ou extraordinário. Assim, de acordo com essa orientação mesmo se o tribunal não apreciar a questão, a parte poderia interpor recurso especial ou extraordinário com fundamento na questão não apreciada, uma vez que antes do julgamento do tribunal de apelação, a parte prequestionou a matéria, isto é, suscitou a questão. (SILVA, Bruno, 2003, p. 4).

Percebe-se que, segundo essa parte da doutrina, basta a manifestação da parte em relação à matéria para que reste prequestionado, sendo despiciendo que a referida matéria tenha sido apreciada no curso processual. Esse é o entendimento majoritário da doutrina.

Diametralmente oposto, posiciona-se a segunda corrente, por entender que o prequestionamento reflete a manifestação acerca da questão federal ou constitucional.

Renato Saraiva assim se posiciona acerca da matéria:

A admissibilidade do recurso de revista pressupõe que a decisão recorrida tenha se pronunciado, explicitamente, sobre a matéria veiculada no apelo, mesmo que diga respeito à violação da Constituição Federal de 1988 ou de lei federal, nascendo o prequestionamento como requisito específico de admissibilidade do recurso em comento. (MANFREDINI; SARAIVA, 2014, p. 480).

Para essa corrente, o prequestionamento não decorre de ato praticado pelas partes, sendo “a efetiva apreciação de uma questão pelo órgão julgador.” (SILVA, Bruno, 2003, p.4). Para tanto, sustenta-se ser prescindível que a parte suscite a matéria, haja vista o prequestionamento decorrer, exatamente, de ato do julgador.

Os Tribunais Superiores – STF, STJ e TST – adotam a segunda corrente, tendo em vista que consideram prequestionadas as questões apreciadas pela decisão recorrida, conforme a Súm. 297 do TST (BRASIL, 2003k) e OJ 118 da SDI-1 do TST. (BRASIL, 1997).

A terceira corrente é a unificação das correntes mencionadas anteriormente, por considerar o prequestionamento manifestação das partes e do tribunal recorrido.

Percebe-se que esta última concepção encontra-se superada tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Não obstante a divergência de entendimentos exarados na doutrina, o instituto do prequestionamento não o torna menos importante. O teor da Súm. 297⁶² do TST, ainda que de forma implícita, deixa clara a necessidade de a parte oferecer embargos de declaração em face do acórdão a ser objeto do recurso, visando a sanar qualquer omissão do julgado.

Ademais, sobre o prequestionamento, algumas Orientações Jurisprudenciais do Tribunal reproduzem sua importância para a admissão do recurso de revista.

A OJ 62 da SDI-1 do TST rechaça a necessidade do prequestionamento da matéria, considerando-o como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista. (BRASIL, 2010a).

Lado outro, destaca-se que a OJ nº 118 da SDI-1 do TST (BRASIL, 1997) aponta que, nos casos de tese explícita⁶³ sobre o tema resta, tem-se por desnecessária a existência expressa do dispositivo legal para tê-lo como prequestionado.

Complementando essa orientação, a OJ nº 256 da SDI-1 do TST (BRASIL, 2002a) esclarece que é desnecessária que a decisão recorrida se refira aos dispositivos legais que tomou como base para proferir o julgamento, bastando, para tanto, que exponha, com clareza, haver perfilhado tese contrária à lei ou à súmula.

Isso significa que, no caso de interposição de recurso de revista, basta que a decisão recorrida tenha explicitado sobre a matéria impugnada, ou melhor, tenha adotado tese referente ao assunto que será submetido à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que não aluda, de forma expressa, ao dispositivo legal em que se baseia.

⁶² Súm. 297 do TST: Prequestionamento – Oportunidade – Configuração: I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese, a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. (BRASIL, 2003k).

⁶³ Miessa entende por tese explícita “a tese jurídica apreciada e decidida pelo tribunal *a quo*, independentemente de ter constado, no acórdão impugnado, referência ao dispositivo legal. O que impõe, portanto, é juízo de valor proferido expressamente pelo tribunal *a quo*. Isso quer dizer que a matéria estará prequestionada se, por exemplo, o acórdão impugnado explanar que não há violação ao princípio do contraditório, sem que haja necessidade de especificar o art. 5º, LV, da CF/88. [...] Assim, o prequestionamento estará preenchido se o acórdão impugnado adotar expressamente tese jurídica a respeito da matéria, independente de ter indicado o artigo violado.” (MIESSA, 2014, p. 298).

Nesse mesmo sentido, caminha a OJ nº 119, também da Seção de Dissídios Individuais do TST, ao dispor que o prequestionamento “é inexigível quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida.” (BRASIL, 2001c).

A despeito de todas essas orientações, é necessário destacar que a exigência do prequestionamento acabou por gerar um significativo aumento de oposição de embargos declaratórios, que, de certa forma, prejudicou e afetou o próprio Tribunal com essa “explosão” de embargos para serem apreciados.

Nesse mesmo sentido, dispõe a Súm. 184 do TST ao mencionar acerca da preclusão. Isso porque, diante da inexistência de tema não apreciado no acórdão, caso a parte interessada deixe de opor embargos, opera-se a preclusão, impedindo que a parte suscite a matéria em recurso de revista. (BRASIL, 2003I).

Certo é que a parte se vê instigada pela Súm. 297 do TST a opor embargos para fins de prequestionamento, com receio de que o seu recurso de revista não seja admitido, tanto pelo juízo *a quo* ou mesmo o *ad quem*, sob a fundamentação de que a tese no acórdão não estava explícita.

Não é de se estranhar o grande número de embargos declaratórios opostos para essa finalidade de prequestionamento, inclusive, muitas vezes, a parte incorre, até mesmo em multa, pelo fato de o Tribunal entender que se visam, tão somente, procrastinar o feito. Contudo, na dúvida de a matéria ter sido ou não debatida pelo acórdão, a parte opta por arriscar a incidência de multa, afastando a possibilidade de ver seu recurso de revista inadmitido.

Interessante transcrever um comentário proferido pelo Ministro Vantuil Abdala ao afirmar que:

A questão do prequestionamento tem causado muitas dificuldades, até porque os Tribunais inferiores não atentam para a natureza técnica do recurso de revista e muitas vezes se negam a enfrentar de maneira expressa e explícita a arguição de violação. A parte interpõe embargos declaratórios e o Tribunal, com incompreensão, rejeita os embargos de declaração e ainda aplica multa ao embargante. (ABDALA, 1999, p. 49).

Ainda que diante desse cenário de multiplicidade de oposição de embargos e, muitos deles, realmente, protelatórios, é inegável a importância do prequestionamento para que se examine se o texto da lei foi ou não violado, no intuito de que a parte veja assegurado que seu recurso de revista será admitido e examinado pelo Tribunal *ad quem*.

5.3.2 Transcendência

A transcendência⁶⁴ se refere a um pressuposto específico do recurso de revista, sendo ele analisado pelo o Tribunal *ad quem*, ou seja, pelo segundo juízo de admissibilidade, que deverá avaliar o referido requisito, sob o enfoque de repercussão nas questões de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Sustenta Wagner Giglio (2005, p. 437-438) que o intuito do legislador foi “criar um atributo vago, elástico, impreciso e indefinido, que possibilitasse uma vasta área de liberdade ao intérprete, no exame desse pressuposto”. Para tanto, requer um estudo minucioso e é o que se faz a seguir.

O Direito do Trabalho anseia por um processo rápido e efetivo e é exatamente isso que tem acarretado grandes desafios no âmbito do Judiciário. A própria Constituição demonstra uma preocupação com a celeridade processual e a duração razoável do processo, nos termos do art. 5º, inc. LXXVIII. E uma das medidas implementadas foi, exatamente, a questão da transcendência. Esse mecanismo de seleção teria como base viabilizar que apenas demandas relevantes fossem submetidas à apreciação do TST, mediante a interposição do recurso de revista. Diante disso, em 04 de setembro de 2001, foi editada uma Medida Provisória nº 2.226 (BRASIL, 2001d), que inseriu o art. 896-A da CLT, com a seguinte redação:

Art.896-A – O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. (BRASIL, 2001d).

Ainda, o art. 2ª dessa mesma medida preceitua que o próprio Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará, previamente, se a causa oferece transcendência:

Art. 2o – O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão. (BRASIL, 2001d).

Passou-se, então, a exigir a transcendência como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, com o fim de assegurar o acesso ao TST das causas que, “sob o prisma econômico, político, social ou jurídico, produzam

⁶⁴ De acordo com o Dicionário Houaiss, a palavra transcendência apresenta as seguintes acepções: 1 caráter do que é transcendente 2 superioridade de inteligência; perspicácia, sagacidade 3 importância superior (questões de grande t.) 4 Fil. Na tradição metafísica (esp. O neoplatonismo e a escolástica), caráter inerente a um princípio ou ser divino que ultrapassa radicalmente a realidade sensível, e com a qual mantém, em decorrência de sua perfeição e superioridade absolutas, uma relação de soberania e distância. (HOUAISS; VILLAR, 2001, p. 2749).

repercussão para além do interesse jurídico das partes, na medida em que digam respeito ao interesse coletivo geral.” (SILVA, Antônio, 2002, p. 22).

José Augusto Rodrigues Pinto ensina que:

Transcendente é qualitativo do muito elevado, sublime a ponto de ser metafísico, levando o Direito a bordejar a ciência do suprassensível, o que já nos levou a pensar na transcendência como a relevância elevada ao cubo ou a 4^o potência. Por aí se imagine a carga de subjetivismo que se está entregando aos magistrados incumbidos de declará-los totalmente incompatível com a imperiosa exigência de objetividade da Justiça nas declarações de convencimento dos juízes. (PINTO, 2006, p. 200).

Nas palavras de Manuel Carlos Toledo Filho:

O recurso de revista somente logrará ter seu mérito analisado pela mais alta Corte trabalhista, quando esta o reputar importante que a causa isoladamente considerada, ou, em outros termos, quando o Tribunal denotar que o resultado do apelo irá projetar-se para além dos estreitos limites da coisa julgada que naquela demanda haverá de formar-se; quando, enfim, o pretório julgar transcendente o âmago da lide, sob o seu aspecto econômico, político, social ou jurídico. (TOLEDO FILHO, 2006, p. 151).

A questão da transcendência tem sido objeto de grandes discussões, inclusive, foi proposta a ação direta de inconstitucionalidade pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ADI nº 2527-9-DF). Porém, o pedido de medida cautelar foi indeferido pelo Supremo Tribunal Federal e, ainda, não foi definitivamente julgada. Desde a vigência da Medida Provisória 2226/01, o TST poderia ter regulamentado, em seu Regimento Interno, o processamento da transcendência, mas não o fez.

Nesse sentido, a ementa abaixo bem demonstra a inexistência de regulamentação do pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso estudado:

EMENTA: PRELIMINAR DE TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO – O critério de transcendência, tal como previsto no art. 896-A da CLT, constitui um juízo de delibação do recurso de revista, de caráter discricionário, que não afasta a aplicação integral dos pressupostos de admissibilidade enumerados no art. 896 da CLT para os recursos reputados transcendentais. Esse juízo prévio, levado a cabo num processo de seleção das questões transcendentais e dos recursos que serão apreciados quanto aos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, constitui um instrumento redutor do número de recursos a serem efetivamente apreciados no seu mérito pelo TST, de modo a viabilizar uma prestação jurisdicional célere e aprofundada das questões mais relevantes. A solução adotada pela MP-2.226/01 para desafogamento do TST não é nova nem original, pois encontra guarida tanto no tempo quanto no espaço em sistemas judiciários estrangeiros e no antigo sistema da arguição de relevância da questão federal perante o STF. Como a MP 2.226/01 remeteu a adoção do critério à regulamentação do TST e este ainda não o fez, não poderá ser aplicado como elemento de apreciação prévia do recurso de revista. Destarte, resta prejudicada a sua apreciação. (BRASIL, 2012e).

Mesmo com a alteração do art. 896 da CLT, oriunda da Lei n. 13.015/14, o art. 896-A permaneceu inalterado. Fato é que, até o presente momento, o TST não exerceu a competência que lhe foi outorgada. Inclusive, o STF reconheceu a impossibilidade de se elencar o que é relevante ou não, ficando a cargo da jurisprudência realizar, o que ainda não se deu, de forma que ainda carece de regulamentação.

São inegáveis os entraves para a fixação de critérios relativos à transcendência. Realmente, ao outorgar ao Tribunal a competência para regulamentar o processamento da transcendência, a Medida Provisória 2.226, em seu art. 2º, estabelece que o procedimento se dá em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão.

Na visão de Mauro Schiavi:

A regulamentação da transcendência deverá ser feita por meio de lei ordinária, pois somente cabe à União legislar sobre Direito Processual do Trabalho (art. 22 da Constituição Federal), não obstante o art. 2º da MP n. 2.226/2001 assevera que o “Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência em sessão pública, com direito à sustentação oral e fundamentação da decisão.” (SCHIAVI, 2012, p. 208).

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.267/00 (MARTINS FILHO, 2000), que visa regulamentar a transcendência prevista no art. 896-A da CLT. Esse projeto menciona, quanto aos critérios da transcendência, da seguinte forma:

- a) a transcendência jurídica se dá quando existe o desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas;
- b) a transcendência política seria o desrespeito notório ao princípio federativo ou à harmonia dos Poderes Constituídos;
- c) a transcendência social diria respeito a existência de situação extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital e Trabalho;
- d) e, por fim, a transcendência econômica seria a ressonância de vulto da causa em relação à entidade de direito público ou economia mista, ou a grave repercussão da questão na política econômica nacional, no seguimento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial.

Mallet faz uma importante crítica a respeito da transcendência, ao afirmar que:

O procedimento de seleção de processos agora proposto, ao invés de simplificar a atuação dos tribunais superiores, ou manterá tudo como hoje está – com julgamento, não do mérito do recurso, mas de sua relevância – ou, em certos casos, agravará a carga de trabalho, com imposição de dois julgamentos, o primeiro, com todos os ritos e solenidades próprios de qualquer julgamento, para decidir sobre a necessidade de exame do recurso; o segundo, após superada tal fase, para julgamento do recurso propriamente dito. (MALLET, 2007, p. 120).

Como bem leciona Lindoso:

O TST já conta hoje com filtros recursais que, embora não tenham contribuído de maneira significativa para a redução do acervo processual da Corte, possuem ao menos a vantagem de se pautarem por parâmetros objetivos, que permitem maior segurança e previsibilidade quanto ao momento de sua aplicação. Refiro-me às limitações recursais presentes na Lei n. 5.584/70 (dissídios de alçada) e no art. 896, parágrafo 2º (processo de execução) e parágrafo 6º (procedimento sumaríssimo) da CLT. Na primeira hipótese, salvo a presença de matéria constitucional, fica excluída toda e qualquer possibilidade de recurso nas causas cujo valor não exceda dois salários mínimos. No processo de execução, inviável será a interposição de recurso de revista, salvo em caso de ofensa direta e literal à Constituição da República. Por fim, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, com valor limitado a 40 salários mínimos, somente se abrirá ensejo ao recurso de revista, quando demonstrada a contrariedade à Súmula do TST ou violação direta da Constituição da República. (LINDOSO, 2010, p. 224).

Entendimento diverso é o de Mauro Schiavi ao afirmar que:

A transcendência funciona como um filtro para o recurso de revista, a fim de impedir que certos recursos, que não tenham repercussão para a coletividade, sejam admitidos. Trata-se de um requisito que impede o julgamento do Recurso de Revista, se a matéria versada no recurso não oferecer transcendência, segundo os parâmetros da legislação. (SCHIAVI, 2012, p. 829).

Ainda, o autor (2012, p. 829) entende que a transcendência diz respeito “à uma prejudicial de mérito e não a um requisito de admissibilidade. A justificativa para tal entendimento se norteia no fato de que ‘somente o TST pode apreciar a transcendência e não o Tribunal Regional’”.

Conquanto, ousa-se em discordar das afirmações acima elucidadas. Primeiramente, porque somente por força de norma constitucional o Tribunal Superior do Trabalho pode examinar, previamente, através da transcendência, os recursos de revista que poderão ser julgados pelas turmas, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, com o estabelecimento desse suposto “filtro”, milhares de recursos de revista deixarão de ser julgados, não obstante existirem razões pelas quais a parte deseja a reforma do acórdão impugnado, inclusive, recursos fundados em violação à súmula do TST, ou mesmo afronta à Constituição.

Importa mencionar que, ainda que futuramente o Tribunal Superior do Trabalho venha se manifestar, seja por súmulas ou mesmo por orientações jurisprudenciais acerca da transcendência, o risco de discriminação entre pessoas colocadas em situações idênticas é bastante considerável. Isso se explica pelo simples fato de o TST entender que as razões de um recurso são transcendentais em um caso, e, em outro, não considerá-las como transcendentais, ainda que idênticas às adotadas no primeiro caso.

E, não se pode olvidar que a decisão referente à transcendência é irrecorrível, impedindo possíveis correções necessárias, a fim de assegurar o tratamento isonômico dos interesses do jurisdicionado.

6 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Após analisados os pressupostos recursais atinentes ao recurso de revista, torna-se salutar a análise de como se perpetua o juízo de admissibilidade desse recurso no procedimento sumaríssimo.

Para tanto, ao estudar-se a admissibilidade do recurso de revista, no referido procedimento, é necessário entendermos a origem, as especificidades, o objetivo pelo qual o rito sumaríssimo foi instituído, bem como os princípios que o orientam.

6.1 Especificidades do procedimento sumaríssimo

O procedimento sumaríssimo foi instituído pela Lei n. 9957, de 12 de janeiro de 2000, sendo inserido na Consolidação das Leis Trabalhistas em seu art. 852.

Importante destacar que o procedimento sumaríssimo só começou a ser aplicado nas causas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, nos termos do artigo 2º da Lei 9.957/00, que assim preceitua: “Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias da sua publicação.” (BRASIL, 2000b).

Conforme leciona Sebastião Oliveira:

Um novo diploma legal não pode ser apreciado isoladamente, ignorando o movimento que implementou sua gestação. Para compreender e assimilar o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, é preciso estar sintonizado com as tendências atuais da ciência processual, cujas mudanças aceleradas nas últimas décadas estão moldando, um novo papel para o processo. (OLIVEIRA, Sebastião, 2000, p. 41).

Dessa forma, a tendência atual da ciência processual é direcionar um rápido resultado para o processo, o que faz do tempo um grande entrave para a efetividade da entrega da prestação jurisdicional. Isso se justifica pelo fato de que o atraso da tutela jurisdicional acaba por gerar um desapontamento do jurisdicionado, para não dizer um descrédito com a atuação do Poder Judiciário.

Por conseguinte, o procedimento sumaríssimo foi criado em meio à necessidade de imprimir celeridade ao processo, agilizar a solução de causas revestidas de menor repercussão econômica e, por fim, garantir a efetiva tutela jurisdicional.

Pode-se dizer que esse procedimento instaurou um novo rito na Justiça do Trabalho, com peculiaridades distintas do ordinário, desde a distribuição da ação. A

petição inicial, o pedido, o valor da causa, a instrução processual, a sentença e o recurso também possuem tratamento diferente nesse novo procedimento.

Dadas as peculiaridades do procedimento sumaríssimo, o grande desafio do Poder Judiciário é permitir e garantir a solução rápida do litígio para que o procedimento não se torne tão lento quanto o ordinário.

6.1.1 Características do procedimento sumaríssimo

Com o advento da Lei 9.957/00, o art. 852 da CLT sofreu modificações, ao introduzir o procedimento sumaríssimo. Assim, consoante art. 852-A, “os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.” (BRASIL, 2000b).

A delimitação de quarenta salários mínimos se baseou na conjugação da celeridade e da segurança jurídica. Isso porque, em se tratando de um procedimento rápido, as possibilidades de violação ao direito à ampla defesa da parte, ou ainda, ao devido processo legal, são visíveis. Daí a importância de se estabelecer limites para o enquadramento desse valor.

Ainda, nos termos do referido artigo, em seu parágrafo único, “estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.” (BRASIL, 2000b).

Da análise do parágrafo único supracitado, tem-se que, quando a Administração Pública for parte nas demandas, o procedimento sempre será ordinário.

Cabe assinalar que nas demandas submetidas ao procedimento sumaríssimo, o pedido deverá ser certo ou determinado (indicando sempre a liquidação correspondente), bem como a citação não se dará por edital, devendo o autor indicar o nome e o endereço do reclamado (CLT, art. 852 –B).

Não obstante o art. 852- B da CLT dispor sobre a necessidade de o pedido ser certo ou determinado, entende-se que esses requisitos são cumulativos e não um ou outro.

Pedido certo é aquele que deixa claro o que é pretendido pelo autor; já o pedido determinado é aquele que estabelece limites, não sendo possível a formulação de pedido genérico. Além dos pedidos serem certos e determinados, é necessário que o autor indique o valor respectivo a cada um deles.

Ao contrário do que ocorre no procedimento ordinário, uma vez não preenchidos os requisitos acima mencionados, quais sejam, pedido certo e determinado, indicação do valor correspondente a cada pedido, indicação correta do nome e endereço do reclamado, o juiz determinará o arquivamento da demanda e o pagamento das custas, calculadas sobre o valor da causa, na forma do art. 852- B, parágrafo 1º da CLT.

Outra peculiaridade trazida nesse novo procedimento é que a sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, devendo constar o resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, contudo, o relatório fica dispensado (CLT, art. 852-I).

Importante trazer-se à baila os princípios norteadores do procedimento sumaríssimo. Sebastião Oliveira (2000, p. 50) faz uma interessante consideração sobre esses princípios ao afirmar que “agem como alicerces, como verdadeiros axiomas do Direito, desdobrando-se e materializando-se em preceitos normativos”.

Continua, ainda, o autor (2000, p. 51) incitando que “80% do rito sumaríssimo trabalhista têm inspiração no Juizado Especial Cível. As poucas disposições divergentes referem-se aos prazos para o Juiz, ao laudo pericial e à tramitação do recurso ordinário e de revista”.

Em aplicação subsidiária ao direito processual comum⁶⁵, os princípios dispostos na Lei 9.099/95, em seu art. 2º, tais como: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, são igualmente aplicáveis, na sua máxima intensidade, no procedimento sumaríssimo.

Nas palavras de Sebastião Oliveira:

A importância de se ter sempre em mente esses princípios decorre do fato de que no rito sumaríssimo o Juiz dispõe de mais liberdade na condução do processo. Ao mesmo tempo em que as normas processuais neste rito são reduzidas e concentradas, amplia-se o arbítrio e o poder do juiz para solucionar de imediato todos os incidentes. Assim, as decisões deverão ser tomadas sempre em consonância com os princípios que norteiam o procedimento sumaríssimo. (OLIVEIRA, Sebastião, 2000. p. 51).

6.1.2 Recurso de revista no procedimento sumaríssimo

Norteador pela celeridade processual no procedimento sumaríssimo, o legislador introduziu importante restrição ao cabimento do recurso de revista, que só

⁶⁵ Nos termos do art. 769, é possível a aplicação subsidiária do direito processual comum, exceto nos casos de incompatibilidade. Senão vejamos: “Art. 769 – Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.” (BRASIL, 1943).

será admitido “por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República” (CLT, art. 896, parágrafo 6º, atual parágrafo 9º), sendo esse, exatamente, o objetivo do estudo.

A Lei n. 13.015, publicada em 22 de julho de 2014, incluiu, como hipótese de cabimento do recurso de revista, nesse procedimento, a demonstração de contrariedade à súmula vinculante do TST, somando-a às hipóteses já existentes.

A alteração se mostra bastante relevante, pois tem como escopo obter maior celeridade no processamento e no julgamento dos recursos, sobretudo, no âmbito do TST, arvorando-se de regras previstas no Código de Processo Civil, ao prever o julgamento de recursos repetitivos e de assunção de competência.

Não se pode olvidar da sutil e importante mudança ao inserir como hipótese de cabimento a demonstração de contrariedade às súmulas vinculantes, visto que corrige um erro histórico ao equipará-las às sumulas do TST e à violação dos artigos da Constituição Federal.

As súmulas vinculantes têm grande relevância no cenário jurídico por tratar-se de resumos dos julgados e resultantes de teses jurídicas com poder de vinculação, obrigando os demais órgãos do poder judiciário a observá-las. Destaca-se que abordam questões constitucionais em sentido amplo, cabendo a sua edição pelo Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 103-A da Constituição Federal.

Luís Roberto Barroso trata com maestria da relação da questão da constituição jurídica de um estado não ser reduzida à mera expressão das circunstâncias concretas de cada época, resultado da imperiosa força normativa:

A constituição jurídica de um Estado é condicionada historicamente pela realidade de seu tempo. Esta é uma evidência que não se pode ignorar. Mas ela não se reduz à mera expressão das circunstâncias concretas de cada época. A constituição tem uma existência própria, autônoma, embora relativa, que advém de sua força normativa, pela qual ordena e conforma o contexto social. (BARROSO, Luis, 2006, p. 1).

E, em razão de importância e relevância da súmula vinculante, fez-se por bem a Lei n.13.015/14 em incluí-la como hipótese de cabimento do recurso de revista, até porque a determinação contida no artigo 103-A da CR/88 é que os órgãos judiciários deverão respeitar a sua ilação.

Ademais, o objetivo da criação da súmula vinculante vai ao encontro com os próprios objetivos da supracitada lei, qual seja a obstaculização dos recursos para as instâncias extraordinárias, na tentativa de reduzir o número de recursos que chegam ao Tribunal Superior do Trabalho.

Muito bem explica André de Albuquerque Cavalcanti Abbud:

A excessiva sobrecarga dos órgãos judiciários, que lhes confere trabalho para além de sua capacidade de absorção, tem por resultado não apenas a demora na prestação jurisdicional, como ainda a diminuição da qualidade dos julgamentos. (ABBUD, 2006, p. 277).

Considerando a relevância da súmula vinculante, a inclusão dessa hipótese se mostra compatível com a finalidade das alterações existentes, bem como demonstra a preocupação em uniformizar a jurisprudência com observância das decisões proferidas pelo STF.

Assim, dadas as limitações quanto ao cabimento, inclusive levando-se em consideração a inclusão trazida pela Lei n.13015/14, os requisitos de admissibilidade assumem importante papel no recurso de revista no procedimento sumaríssimo.

Cabe destacar que, nos termos da OJ nº 260 da SDI-1 do TST:

OJ. Nº 260. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO (inserida em 27.09.2002)

I – É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00.

II – No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/00, o parágrafo 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos. (BRASIL, 2002b).

Percebe-se que os pressupostos para admissão do recurso de revista nada mais são do que requisitos que pressupõem a existência e a validade do recurso, mais especificamente, são pré-requisitos que concretizam o direito de recorrer da decisão judicial e, sem eles, nem ao menos será admitido ou conhecido o recurso.

Porquanto, imperiosa se faz a análise de como, efetivamente, ocorre o juízo de admissibilidade do recurso de revista nos processos que tramitam sob o procedimento sumaríssimo, não apenas perante o Tribunal Regional do Trabalho (juízo *a quo*), como também no próprio Tribunal Superior do Trabalho (juízo *ad quem*).

6.2 Juízo de Admissibilidade do recurso de revista no procedimento sumaríssimo

O recurso de revista se sujeita aos juízos de admissibilidade, não só por parte do TRT, como também do TST, assim considerados juízo *a quo* e *ad quem*, respectivamente.

Entende-se por juízo de admissibilidade, conforme leciona Barbosa Moreira (1993, p. 231), “àquele em que se declara a presença ou ausência de semelhantes requisitos (requisitos indispensáveis à legitimidade do recurso)”.

Nas palavras de Nascimento:

Admissibilidade, como a palavra indica, quer dizer admitir o processamento do recurso porque todos os pressupostos processuais para sua interposição foram cumpridos. Assim, há um controle prévio, do Judiciário, sobre recursos, de modo que alguns têm seguimento e outros são desde logo trancados quando o recorrente não cumpriu os requisitos ou regras do jogo, como o pagamento das custas, ou se empregador, o depósito parcial do valor da condenação, sem o que seu recurso não prosseguirá. (NASCIMENTO, 2011, p. 308).

No sistema processual brasileiro existem, em regra, dois juízos de admissibilidade: um primeiro emanado pelo juízo *a quo*⁶⁶ da decisão, aquele que proferiu a decisão impugnada, e um segundo juízo, *ad quem*, que aprecia o recurso interposto.

E continua o autor:

Esse controle é duplo, daí se falar em juízo de admissibilidade e juízo segundo de admissibilidade, aquele pelo próprio juiz da decisão recorrida, a quem o recurso deve ser endereçado, e que fará o exame da tempestividade, da sucumbência e do preparo, este pelo juiz relator a que for distribuído no tribunal, e que novamente fará o mesmo controle, podendo negar processamento a um recurso que tenha obtido despacho de processamento favorável pelo juiz de primeiro grau. (NASCIMENTO, 2011, p. 308).

Teixeira Filho faz uma importante consideração acerca da função do juízo de admissibilidade:

A função do juízo de admissibilidade (tanto *a quo* quanto *ad quem*) se exaure na verificação da presença ou não dos pressupostos do recurso, sejam intrínsecos (subjctivos) ou extrínsecos (objetivos). Daí, a natureza meramente declaratória da decisão exarada por esse juízo, que, por isso, não pode expender um pronunciamento envolvendo o mérito da pretensão recursal. O juízo de primeiro grau não poderia, por ex. denegar a interposição do recurso ordinário, realizada pelo revel, sob o argumento de que o recorrente não estaria buscando elidir a revelia, mas, sim, impugnar o conteúdo da sentença condenatória; fazê-lo seria invadir, desautorizadamente, a matéria de mérito, cuja apreciação é reservada ao *ad quem*. (TEIXEIRA FILHO, 2009, p.1523).

⁶⁶ Para Miessa, juízo de admissibilidade *a quo* “é realizado pelo juízo de origem, ou seja, aquele que teve sua decisão impugnada. Nesse caso, a análise será feita no momento da interposição do recurso ou após a interposição das contrarrazões. Porém, trata-se de juízo preliminar e superficial” (MIESSA, 2014, p. 59). Já o juízo de admissibilidade *ad quem*: “é aquele feito pelo órgão recursal. A análise pode ocorrer em diversos momentos, desde que antes do ingresso no exame de mérito. Desse modo, não haverá preclusão até esse momento, pois os pressupostos recursais são matérias de ordem pública, podendo ser analisadas inclusive *ex officio*. Atente-se para o fato de que o juízo *ad quem* tem caráter definitivo.” (MIESSA, 2014, p. 60).

Melhor explicando, interposto o recurso, cabe ao órgão jurisdicional *a quo* verificar se os pressupostos recursais objetivos e subjetivos (já estudados anteriormente) foram atendidos, para, então, determinar o processamento ou não do recurso.

Lado outro, o recebimento do recurso pelo juízo *a quo* não exclui do juízo *ad quem* o exame dos pressupostos de admissibilidade; se aquele o conhecer, é possível que esse não o faça, caso ateste a inexistência de algum dos requisitos necessários. Isso permite incitar que o juízo de admissibilidade do recurso é feito em dois graus, salvo nos casos em que o recurso é para o mesmo órgão julgador.

Nesse sentido, Almeida, assim, menciona:

O juízo de admissibilidade *a quo* é um juízo de admissibilidade provisório, porque o Tribunal Superior do Trabalho (juízo de admissibilidade *ad quem*) poderá dele discordar, não conhecendo do recurso. (ALMEIDA, Lúcio, 2005, p. 413).

Ainda, continua o autor:

O juízo de admissibilidade examina primeiramente se estão presentes os pressupostos recursais subjetivos e objetivos, de caráter genérico, porque comuns a todos os recursos. Atendidos tais pressupostos, passa-se ao exame dos requisitos especiais do recurso de revista explicitados no art. 896 e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho. (ALMEIDA, Lúcio, 2005, p. 414).

Dinamarco tece importantes considerações acerca do juízo de admissibilidade, ao afirmar que:

Assim como o julgamento da demanda é condicionado a certos pressupostos gerais de admissibilidade (condições da ação, exigências de regularidade do processo), assim também o da demanda recursal. Todo recurso, como se sabe, é sujeito aos pressupostos de admissibilidade, que são apreçados mediante o chamado juízo de admissibilidade. Então, quando se aprecia questão sobre a adequação do recurso interposto, seu preparo, tempestividade, etc é de verdadeira preliminar que se cuida (preliminar do recurso, não apenas preliminar do processo). (DINAMARCO, 2000, p. 263).

Nessa oportunidade, deve-se estabelecer a diferença entre o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito. Enquanto aquele é exercido pelo juízo *a quo* e juízo *ad quem*; o juízo de mérito é realizado, em regra, pelo órgão colegiado, de que o relator participa, isto é, pelo juízo *ad quem*. Assim, atesta a existência ou não de fundamento para quem recorre, julgando procedente ou improcedente.

O juízo de admissibilidade, cronológica e logicamente, antecede o juízo de mérito. Justifica-se, portanto, que as condições de admissibilidade são preliminares ao mérito.

Nesse sentido, nas palavras de José Miguel Garcia Medina (2002, p. 55), “o juízo de admissibilidade se antepõe ao juízo de mérito, de modo que, verificada a inadmissibilidade do recurso, por faltar algum dos seus requisitos, não será apreciado o mérito interposto”.

Segundo entendimento de Didier Júnior e Cunha (2009, p. 43), “o juízo de admissibilidade se opera no plano da validade dos procedimentos. Não se confunde com o juízo de mérito, pois no primeiro analisa-se a admissibilidade ou inadmissibilidade, já no segundo julga-se provimento ou não do pedido recursal”.

E mais, explicam os autores que “o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado.” (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2009, p. 43).

Corroborando com os autores acima, Eduardo Arruda Alvim afirma que:

Assim como, faltantes as condições da ação, isso deve conduzir à extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI), faltantes os requisitos de admissibilidade de um recurso, o mérito recursal não deverá ser sequer apreciado. Diz-se, nesse caso, que o recurso não será conhecido, porque é inadmissível. (ALVIM, 2010, p. 763).

Por conseguinte, para que o juízo de mérito seja realizado, prescinde a avaliação dos requisitos de admissibilidade do recurso. Corroborando o afirmado, na visão de Dantas, o juízo de mérito consiste na:

Averiguação da procedência ou improcedência, do alegado vício que o recorrente afirma existir na decisão impugnada exame das condições de admissibilidade em primeiro lugar é imprescindível para que o juízo de mérito seja exercido. Sem que se ultrapassem aquelas condições, nada será julgado. (DANTAS, 2008).

A competência, de acordo com o sistema processual trabalhista, como regra geral do juízo de admissibilidade é a da interposição do recurso, perante o mesmo órgão jurisdicional que proferiu a decisão impugnada.

Caso a competência para julgar o recurso for do mesmo órgão que proferiu a decisão impugnada, o juízo de admissibilidade será feito por esse órgão, em um único ato e, em sendo admitido, apreciará o mérito do recurso.

Contudo, quando a competência para julgar o recurso for de órgão distinto daquele que prolatou a decisão impugnada, serão feitos dois juízos de admissibilidade. O primeiro, também conhecido como juízo de admissibilidade *a quo*, será dado pelo órgão que proferiu a decisão impugnada. Esse juízo diz respeito a um juízo diferido e precário, uma vez que apenas o órgão recursal poderá decidir, em caráter absoluto, acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade

do recurso. O segundo juízo de admissibilidade, chamado de *ad quem* é emanado pelo órgão competente para julgar o recurso.

Em se tratando do recurso de revista e, aqui, ocorrerá tanto no procedimento ordinário, quanto no sumaríssimo, tem-se que o juízo de admissibilidade acontecerá tanto no juízo *a quo* quanto no *ad quem*.

Isso permite afirmar que, tanto o Tribunal Regional do Trabalho (*a quo*) quanto o Tribunal Superior do Trabalho (*ad quem*) farão os juízos de admissibilidade do recurso de revista.

6.2.1 Juízo de Admissibilidade no Tribunal Regional do Trabalho

O recurso de revista⁶⁷ será apresentado ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho (juízo *a quo* que prolatou a decisão impugnada), que fará o primeiro juízo de admissibilidade.

No entanto, os Regimentos Internos dos Tribunais Regionais podem permitir que o Presidente delegue atribuições judiciárias, inclusive, ao Vice-Presidente. Para exemplificar, cita-se o disposto no art. 25, inc. XXVI⁶⁸ do Regimento Interno do Tribunal Regional da 3ª Região. Para tanto, não é de se estranhar que o Vice-Presidente do TRT profira despachos de admissibilidade do recurso de revista.

Nesse momento, serão analisados todos os pressupostos recursais do recurso de revista, quais sejam: tempestividade, preparo, adequação, recorribilidade do ato, legitimidade, capacidade, interesse, representação do advogado, prequestionamento da matéria e, principalmente, o cabimento, que, no procedimento sumaríssimo, se restringe à contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST, Súmula vinculante do STF e violação direta da Constituição da República.

⁶⁷ Conforme disposto no art. 226: “O recurso de revista, interposto na forma da lei, é apresentado no Tribunal Regional do Trabalho e tem seu cabimento examinado em despacho fundamentado pelo Presidente do Tribunal de origem, ou pelo Juiz designado para esse fim, conforme o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho.” (BRASIL, 2014).

⁶⁸ “Art. 25 – Compete ao Presidente praticar todos os atos necessários à execução dos serviços do Tribunal, na forma da Constituição da República, da lei e deste Regimento, cabendo-lhe, além de outras, as seguintes atribuições: XXVI – delegar atribuições administrativas e judiciárias ao 1º Vice-Presidente, ao 2º Vice-Presidente, a este inclusive as de Ouvidor e de Diretor da Escola Judicial, ao Corregedor, ao Vice-Corregedor e, para o exercício das atribuições do artigo 44 deste Regimento, ao Desembargador mais antigo de cada Seção Especializada, de comum acordo com os respectivos Desembargadores.” (BRASIL, 2014).

Assim, o Tribunal poderá receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º⁶⁹ do art. 896, da CLT, devendo o despacho ser sempre fundamentado.

Destaca-se que, conforme disposto no parágrafo 1º -A do art. 896 da CLT, compete à parte recorrente expor as razões do pedido de reforma, de forma fundamentada e analítica em relação a cada dispositivo da Constituição ou mesmo súmula, seja do TST ou do STF. Pela análise do parágrafo 1º do art. 896 da CLT, o juízo de admissibilidade do recurso de revista poderá ser positivo⁷⁰ ou negativo⁷¹.

Caso o primeiro juízo de admissibilidade não admita o recurso, à parte é conferido o direito de recurso, em face da decisão denegatória (monocrática), visando a destrancar o recurso obstado de julgamento, o chamado agravo de instrumento, nos termos do art. 897, “b” da CLT. Corroborando o disposto no artigo supra, o parágrafo 12º do art. 896 da CLT rechaça quanto ao cabimento do agravo.⁷²

O principal fundamento para a existência do agravo de instrumento é o fato de que a parte possui o direito de ter o seu recurso apreciado pelo juízo *ad quem*, mediante o segundo juízo de admissibilidade.

O agravo de instrumento sempre⁷³ deve ser admitido para fins de assegurar o exercício do segundo juízo de admissibilidade do recurso que teve seu seguimento denegado.

Ressalta-se que é inadmissível a oposição de embargos de declaração da decisão de admissibilidade do recurso de revista e, inclusive, não interrompe o prazo para interposição de agravo de instrumento, nos termos da OJ nº 377⁷⁴ da SDI-1 do TST.

⁶⁹ Assim dispõe o parágrafo 1º do art. 896 da CLT. O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo (Parágrafo alterado pela Lei nº 13.015/2014 – DOU 22/07/2014). (BRASIL, 2014).

⁷⁰ Por juízo de admissibilidade positivo, entende-se que estão presentes no recurso de revista os pressupostos de admissibilidade recursal.

⁷¹ Negativo é o juízo de admissibilidade que faltar quaisquer dos pressupostos recursais.

⁷² Transcreve-se o parágrafo 12º do art. 896 da CLT: “Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 8 (oito) dias” (Parágrafo inserido pela Lei nº 13.015/2014 – DOU 22/07/2014). (BRASIL, 2014).

⁷³ Aqui, destaca-se que a parte precisa preencher os pressupostos de tempestividade, representação e preparo para a admissão do agravo.

⁷⁴ OJ 377 da SDI-1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Não cabem embargos de declaração interpostos contra decisão de admissibilidade do recurso de revista, não tendo o efeito de interromper qualquer prazo recursal. (BRASIL, 2010e).

Toda decisão que denega seguimento ao recurso, ou melhor, que inadmitiu o recurso prescinde de fundamentação, conforme preceituado no art. 93, inc. IX da Constituição da República e parágrafo 1º do art. 896 da CLT.

Lado outro, restando preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, o Tribunal Regional do Trabalho admitirá o recurso e determinará a remessa ao Tribunal Superior do Trabalho, para a realização do segundo juízo de admissibilidade e, se for o caso, fazer o juízo de mérito.

Atesta-se que somente se for admitido o recurso de revista é que a parte contrária será intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de oito dias.

Pela análise dos despachos de admissão, ou mesmo inadmissão do recurso de revista, percebe-se que, primeiramente, são analisados os pressupostos extrínsecos, que, para o Tribunal dizem respeito à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo (custas e depósito recursal). Após, passa-se à análise dos pressupostos intrínsecos. Nesse momento, verificam-se, dentre os demais requisitos, principalmente, as hipóteses de cabimento, que, no caso do procedimento sumaríssimo, restringem à contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e à violação direta à Constituição da República.

Com a alteração ocorrida no art. 896 da CLT em julho de 2014, restou incluída a possibilidade de manejar o recurso de revista no procedimento sumaríssimo quando a decisão contrariar a súmula vinculante do STF. Assim, deverá, para ser emitido o juízo de admissibilidade, a partir da alteração, ser feita a análise também quanto à demonstração do recorrente e quanto à contrariedade à súmula vinculante do STF.

Necessário destacar que o TRT, quando do exercício do primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, preocupa-se em analisar se toda a matéria foi devidamente discutida, ou mesmo se a parte recorrente opôs embargos de declaração para obter o crucial pronunciamento da matéria. Percebendo a inexistência do prequestionamento da matéria (pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista), conforme já mencionado em momento oportuno, importará a não admissão do recurso de revista.

Não menos importante mencionar que a admissão do recurso de revista pelo juízo *a quo* apenas por um dos fundamentos destacados pelo recorrente não enseja a possibilidade de interposição de recurso.

6.2.2 Juízo de Admissibilidade no Tribunal Superior do Trabalho

O segundo juízo de admissibilidade é realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Nesse momento, o TST analisará todos os pressupostos de admissibilidade atinentes ao recurso de revista, inclusive, quanto ao prequestionamento da matéria tal como anteriormente avaliado pelo TRT.

Cumprе ressaltar o pressuposto específico do recurso de revista, qual seja, a transcendência, conforme disposto no art. 896-A⁷⁵ da CLT, não obstante, tem-se apontado severas críticas a esse requisito, até porque ainda carece de regulamentação os conceitos de “reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica”, diz respeito a um pressuposto a ser analisado pelo Tribunal *ad quem*, ou seja, exclusivo do Tribunal que exerce o segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista.

Porém, até o presente momento, o TST não exerceu a competência que lhe foi outorgada. Inclusive, o STF reconheceu a impossibilidade de se elencar o que é relevante ou não, ficando a cargo da jurisprudência realizar o que ainda não se deu.

Mesmo o primeiro juízo de admissibilidade emanado do Tribunal Regional do Trabalho constituir fase essencial do procedimento recursal, não vincula, constrange, ou até mesmo, compele o Tribunal Superior do Trabalho, no exercício do seu juízo de admissibilidade⁷⁶.

Assim, por ser o TST o órgão julgador do recurso de revista, a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal não vincula a instância *ad quem*, que poderá rejeitar ou mesmo acolher a fundamentação utilizada pelo *a quo* que admitiu ou não o recurso⁷⁷.

O TST possui, então, competência privativa para decidir, em caráter definitivo, sobre a admissibilidade do recurso de revista. Nessa seara, surgem algumas

⁷⁵ O art.896-A assim preceitua: “O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001).” (BRASIL, 1943).

⁷⁶ Medina e Wambier fazem alusão quanto a essa ausência de vinculação, afirmando que os requisitos de admissibilidade dos recursos constituem matéria de ordem pública, cuja ausência deve ser conhecida de ofício. Por isso, tem-se que embora admitido o recurso pelo órgão *a quo*, nada impede que o Tribunal *ad quem* não o admita. (MEDINA; WAMBIER, 2008. v.2. p.77)

⁷⁷ É o que dispõe a Súm. nº 285 do TST: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.20036. O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento. (BRASIL, 2003m).

hipóteses: o Tribunal poderá não conhecer de recurso admitido no primeiro juízo de admissibilidade; ou ainda, conhecer do recurso mesmo que por fundamento distinto do adotado pelo primeiro juízo de admissibilidade.

O juízo *ad quem* poderá admitir o recurso, seja por outro fundamento, por todos os fundamentos apresentados pelo recorrente ou, ainda, por aquele que não foi rejeitado pelo *a quo*.

Lado outro, ocorrendo à admissão do recurso de revista pelo *ad quem*, passa-se ao exame do mérito do recurso, podendo ser provido ou improvido.

6.3 Processamento do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo

Uma vez publicado no órgão oficial o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho, os legitimados poderão, no prazo de oito dias, interpor recurso de revista.

Destaca-se que o recurso de revista⁷⁸ deverá ser interposto no juízo recorrido (*a quo*), mais especificamente, ao Presidente do TRT⁷⁹, nos termos do art. 896 parágrafo 1º da CLT, sendo as razões recursais dirigidas ao juízo competente que apreciará o mérito.

Interposto o recurso, desde logo será submetido a exame de admissibilidade. Dessa forma, o Presidente do próprio Tribunal (salvo se o Regimento Interno do Tribunal não permita a delegação desse poder a *outrem*) funcionará como órgão de admissibilidade *a quo* que poderá admitir ou não o recurso, de forma monocrática, sempre fundamentando sua decisão⁸⁰.

⁷⁸ Para Miessa: “A petição de interposição é uma simples petição, incidindo o art. 899 da CLT. Contudo, as razões recursais devem ser fundamentadas, devendo o recorrente expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (CLT, art. 896, parágrafo 1º- A, III).” (MIESSA, 2014, p. 311).

⁷⁹ Ou, por força do Regimento Interno, Desembargador designado para essa finalidade.

⁸⁰ Teixeira Filho faz uma interessante consideração com relação à natureza do despacho do Presidente do Tribunal que admite ou não o recurso de revista. “O despacho – decisório exarado pelo Presidente do Tribunal Regional não constitui mero despacho de expediente, nem sentença ou acórdão, a demonstrar, com isso, a falibilidade da classificação – e a formulação dos correspondentes conceitos – estabelecida pelo art. 162 do CPC quanto aos atos praticados pelo juiz. Dá-se que o despacho proferido no exame de admissibilidade do recurso interposto não é daqueles simplesmente ordinatórios, destinados à propulsão processual; trata-se, ao reverso, de ato que apenas externamente tem a forma de despacho, pois seu conteúdo é de típica decisão. O art. 897, b, fala em despacho e o art. 896, parágrafo 1º, em decisão; da fusão de ambos, neste particular, obtém-se a definição da natureza jurídica desse ato praticado pelo órgão de admissibilidade *a quo*: despacho com conteúdo decisório. Ou, simplesmente, decisão. (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 1644).

Conforme já exposto, esse primeiro juízo de admissibilidade analisará os pressupostos atinentes ao recurso de revista. O processamento desse primeiro juízo de admissibilidade seguirá o seguinte: em caso de o Presidente do TRT inadmitir o recurso de revista, poderá a parte interessada se valer do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, “b”, da CLT; caso o juízo de admissibilidade seja positivo, ou seja, o Presidente do Tribunal admita o recurso, a parte contrária será intimada a ofertar contrarrazões⁸¹ no prazo de oito dias; por fim, poderá, ainda, o Presidente, uma vez oferecidas as contrarrazões, rever sua decisão que admitiu o recurso. Em caso de não revisão, os autos serão remetidos ao juízo competente para o julgamento do recurso.

Nas palavras de Amauri Mascaro Nascimento:

Por meio do juízo primeiro de admissibilidade, proferido pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho, o recurso de revista é ou não processado, observadas as disposições da lei, de modo que referido despacho pode ordenar como não ordenar a tramitação do recurso. (NASCIMENTO, 2011, p. 513).

Destaca-se que, nos termos da Súm. 422 do TST, o recurso de revista não será conhecido para o TST em razão da ausência dos requisitos constantes no art. 514, II⁸², do CPC, nos casos em que o recorrente não impugnar os fundamentos da decisão recorrida. (BRASIL, 2005I).

O parágrafo 1º do art. 896 da CLT preceitua que o recurso de revista será recebido, apenas, em seu efeito devolutivo, ressalvadas as considerações realizadas anteriormente quanto ao efeito suspensivo, mediante o manejo da cautelar inominada. Assim, não restará obstada o início da execução provisória.

Interessante ressaltar uma questão suscitada por Amauri Mascaro Nascimento a respeito da possibilidade de pedido de reconsideração do despacho que admitiu ou inadmitiu o recurso de revista:

A reconsideração não é expressamente prevista pela legislação processual trabalhista. Há doutrinadores, como Manuel Antônio Teixeira Filho (*Sistema dos recursos trabalhistas. São Paulo. Ltr. 1986, p. 183*), que entendem

⁸¹ Na oportunidade de a parte contrária apresentar contrarrazões, poderá apresentar recurso de revista adesivo, nos termos da Súm. 283 do TST: “RECURSO ADESIVO. PERTINÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO. CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária”. Caso denegado o recurso de revista adesivo, também poderá a parte manejar o agravo de instrumento. (BRASIL, 2003m).

⁸² O art. 514, inc. II do CPC assim dispõe: “A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: II – os fundamentos de fato e de direito.” (BRASIL, 2005I).

cabível a reconsideração. A questão foi bem ventilada no seguinte aresto: “O juízo de admissibilidade se desdobra em *a quo* e *ad quem*. No caso da revista trabalhista, o *a quo* é exercido pelo Presidente do TRT e o *ad quem* pela própria Turma do TST. O *a quo* admite ou não o recurso, que é de cognição incompleta, meramente declaratória, retratável quando denega seguimento, não constitui grau de jurisdição, só causa gravame quando tranca o seguimento ao recurso e, mesmo quando o recebe, pode ser infirmado em despacho do relator da Turma *ad quem*, nas hipóteses do art. 9º da Lei 5.584/70. Só a Turma do TST, no exercício do juízo de admissibilidade *ad quem*, pode se autolimitar no âmbito do conhecimento da revista”. (TST, RR5.293/81, rel. Min. Coqueijo Costa, DJ, 27 de maio 1983). (NASCIMENTO, 2011, p. 514).

Assim, conclui o autor que:

O controle do juízo de admissibilidade, proferido pelo presidente do Tribunal Regional, como se vê, compete à Turma do TST, que também, preliminarmente, reaprecia o cabimento ou não da revista, porém não seria desaconselhável a reconsideração do despacho do presidente do Regional quando manifestamente equivocado, como pode acontecer, por exemplo, quando há erro sobre a contagem de prazo, etc., tudo de modo a dar atendimento aos princípios da brevidade e da instrumentalidade do processo. (NASCIMENTO, 2011, p. 514).

De acordo com entendimento de Giglio (2005, p. 446), “deferido o apelo, dá-se ciência à parte contrária, também por meio de publicação, para que apresente contrarrazões, querendo, dentro do mesmo prazo”.

Uma vez admitido o recurso de revista por apenas um dos fundamentos, não caberá a interposição de agravo de instrumento. Importa destacar que, consoante disposto na Súm. 285 do TST, a decisão do Presidente do TRT não vincula o juízo *ad quem*, podendo admitir o recurso de revista por outro fundamento, ou mesmo por ambos.

Conquanto, o processamento do recurso de revista no TST deverá observar o que dispor o Regimento Interno do próprio Tribunal. Uma vez chegados os autos ao TST, após todas as providências administrativas iniciais, deverão ser, caso necessário, encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, para que possa emitir seu parecer, nos termos da Lei n. 5.584/70, em seu parágrafo 5º, no prazo de oito dias.

Verificando o Tribunal a falta de pertinência do envio ao Ministério Público do Trabalho, será sorteado o relator. Nesse momento, se iniciará a análise se os pressupostos recursais do recurso de revista foram atendidos.

Não se pode olvidar que o recurso de revista que tramita no procedimento sumaríssimo é analisado de maneira muito mais criteriosa, em razão das restritas hipóteses para seu cabimento, quais sejam, contrariedade à súmula de

jurisprudência uniforme do TST ou à súmula vinculante do STF e violação direta à Constituição da República (parágrafo 9º do art. 896 da CLT).

Poderá, ainda, o relator, nos termos do art. 557 do CPC⁸³, negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e se estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior⁸⁴.

Lado outro, o relator tem, ainda, a faculdade, conforme aludido no artigo supra, de dar provimento ao recurso, estando a decisão recorrida em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Não ocorrendo as hipóteses apontadas, após a análise dos autos e elaboração do relatório, o Ministro relator devolverá os autos para a secretaria do órgão e pedirá dia para julgamento⁸⁵.

Nesse sentido, Almeida afirma:

O art. 557 do Código de Processo Civil confere poderes ao Relator para negar seguimento ou dar provimento a recursos. Assim, assiste ao ministro relator competência para, em sede monocrática, efetuar julgamento singular da causa submetida à sua apreciação, desde que a parte sucumbente possa, mediante recurso de agravo regimental, submeter à apreciação de órgão colegiado do Tribunal o exame da decisão singular impugnada. (ALMEIDA, Lúcio, 2005. p. 414).

Posteriormente, o processo entrará em pauta e, na sessão, os ministros, inicialmente, fazem uma segunda análise dos juízos de admissibilidade; feitos os juízos, analisam o processo e apresentam seus votos juntamente com as razões que os fundamentaram. Esses votos são somados e, assim, tem-se a decisão final, ou seja, o acórdão do recurso de revista.

⁸³ Art. 557 – O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Parágrafo 1º -A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Parágrafo 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Parágrafo 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998). (BRASIL, 1973).

⁸⁴ O art. 896-B foi incluído pela Lei 13.015 de 21 de julho de 2014. Conforme previsto nesse dispositivo: “Art. 896-B. Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos. (Artigo inserido pela Lei nº 13.015/2014). (BRASIL, 2014a).

⁸⁵ O pedido de dia para julgamento trata-se de uma prática forense que diz respeito à solicitação do Ministro de agendamento do dia para a sessão de julgamento do recurso.

Vale ressaltar que, além de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, é necessário que exista a análise do prequestionamento da matéria, isso porque também constitui requisito de admissibilidade, em razão da necessidade de o juízo se manifestar sobre determinada tese suscitada no processo.

Colocado em julgamento o recurso, esse poderá ser provido ou desprovido. Nesses dois casos, caberá a oposição de embargos para a Seção de Dissídios Individuais, no prazo de oito dias (CLT, art. 894, inc. II⁸⁶), se a decisão da Turma que der provimento ou desprovimento ao recurso de revista for divergente entre turmas⁸⁷, ou da Turma com o Tribunal Pleno sobre a matéria, ou contrárias à súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, que viole preceito da Constituição da República.

A divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do TST ou do STF, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do parágrafo 2º do art. 894 da CLT.

A parte poderá manejar recurso extraordinário dirigido ao STF apenas quando houver matéria constitucional, no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 102, inc. III da CR/88).

Manoel Antônio Teixeira Filho assim se posiciona quanto ao Recurso Extraordinário:

O extraordinário e, fora de qualquer dúvida, um recurso, dada sua finalidade de submeter a reexame, pelo STF, matérias que tenham sido apreciadas pelas Cortes inferiores, desde que a decisão haja violado a Constituição Federal; declarando a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 1748).

Ainda, a respeito, Renato Saraiva comenta:

⁸⁶ Com a nova redação atribuída ao art. 894, inc. II da CLT, dada a edição da Lei 13.015/14, no TST, caberá embargos, no prazo de 08 dias: “II – das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individual, ou contrária a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal”. (BRASIL, 2014a).

⁸⁷ A Súmula nº 458 dispõe sobre o assunto: EMBARGOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONHECIMENTO. RECURSO INTERPOSTO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496, DE 22.06.2007, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894, DA CLT. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 405 da SBDI-1 com nova redação). Em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, em que pese a limitação imposta no art. 896, parágrafo 6º, da CLT à interposição de recurso de revista, admitem-se os embargos interpostos na vigência da Lei nº 11.496, de 22.06.2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, quando demonstrada a divergência jurisprudencial entre Turmas do TST, fundada em interpretações diversas acerca da aplicação de mesmo dispositivo constitucional ou de matéria sumulada. (BRASIL, 2014b).

O recurso extraordinário somente pode ser interposto da última decisão prolatada no Tribunal Superior do Trabalho, em geral, em sede de embargos, desde que haja violação ou ofensa direta à constituição Federal. Logo, se a violação não for direta, mas apenas reflexa (como, por exemplo, ofensa a princípios constitucionais), torna-se inviável o manejo do recurso extraordinário. (MANFREDINI; SARAIVA, 2014, p. 500).

Por fim, importa ressaltar que, atualmente, os Tribunais passam por mudanças significativas com relação aos processos. Esses, aos poucos, estão se tornando processos eletrônicos. É o chamado Processo Judicial Eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, regulado pelo Ato SEJUD.GP 342/10, alterado pelos atos SEJUD.GP 415 e 559/10. Pode-se dizer que é o resultado da informatização do processo judicial no âmbito do TST e abrange todas as etapas do trâmite processual, desde a remessa dos autos pelos Tribunais Regionais até a resolução do processo no TST.

O TST estima que “O processo judicial eletrônico, além de agilizar e dar maior segurança e confiabilidade ao trâmite processual propicia economia anual da ordem de R\$ 11 (onze) milhões, entre as despesas com: armazenamento, transporte, correios, mão de obra terceirizada, mensageiros, papéis e outros materiais diretamente relacionados à existência de processos físicos.” (BRASIL, 2014c).

Os recursos julgados no Tribunal Superior, estando inclusos os de revista, já são julgados eletronicamente, ou seja, tudo já é feito mediante a informatização. O TRT recebe o processo físico e julga⁸⁸. Ingressando recurso para o TST, o processo físico é digitalizado e enviado eletronicamente àquele Tribunal. O TST, após o julgamento, retorna o processo eletronicamente para o TRT que o transforma de eletrônico em físico, para encaminhar à Vara do Trabalho de origem para eventual execução da decisão.

Contudo, esse trâmite de retornar o processo para o meio físico está em vias de extirpar, dada a tendência em tornar todos os processos eletrônicos.

6.4 Importantes inovações trazidas pela Lei 13.015/14 atinentes ao Recurso de Revista

A Lei n.13.015/14 foi publicada em 22 de julho de 2014 e trouxe modificações e inclusões no art. 896 da CLT, inclusive com relação aos

⁸⁸ Destaca-se que esse procedimento brevemente sofrerá mudanças, haja vista que vários Tribunais Regionais já contam com processos eletrônicos ou estão em vias de implantação.

recursos que tramitam no procedimento sumaríssimo, ao admitir como hipótese de cabimento a contrariedade à súmula vinculante do STF. (BRASIL, 2014a).

Antes de adentrar-se nas modificações, é importante destacar que o TST é um tribunal de direito e não um tribunal de justiça. Nele, se discutem teses jurídicas para fins de uniformização de jurisprudência, ao contrário das instâncias 1ª e 2ª que possuem a função de pacificação dos conflitos, analisando teses de direito, provas e fatos.

Para tanto, o recurso de revista, por ser um recurso de natureza extraordinária, é um instrumento que o Estado tem para sinalizar à sociedade de como o Poder Judiciário interpreta determinada matéria, daí a necessidade da uniformização da jurisprudência.

O TST demonstra uma grande preocupação em julgar o maior número de recursos, anualmente, porém, os números de processos que iniciam na Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, o número de recursos que chegam ao tribunal para serem julgados são elevados⁸⁹. Assim, no término do ano, pende de julgamento o mesmo número de recursos, se não maior, do existente no início do ano corrente.

Diante disso, o Deputado Valtenir Pereira subscreveu o Projeto de Lei n. 2.214/11, que dispunha sobre o processamento dos recursos no âmbito da Justiça do Trabalho, para fins de otimização dos julgados. (PEREIRA, Valtenir, 2011).

De acordo com a exposição de motivos do referido Projeto de Lei, o norte das alterações propostas foi o art. 5º, LXXVIII, da CR/88, introduzido pela EC 45/2004, que previu e assegurou a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade para a sua tramitação. Nesse contexto, foram estabelecidas sanções pecuniárias, a fim de coibir a interposição manifestamente protelatória de recursos. Passados três anos, em 22 de julho de 2014, foi publicada a Lei n.13.015 que alterou alguns artigos da CLT. Depois, em 23 de setembro de 2014 (três dias após a vigência da Lei n.13.015/14), o Presidente do TST, Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, editou o Ato 491 com o fim de regulamentar as alterações trazidas pela nova lei. A

⁸⁹ Dedicar-se um capítulo para fins de demonstrar essa afirmação. Veja capítulo 7.

regulamentação dos parâmetros foi resultado dos debates de uma comissão administrativa do TST.

O referido Ato, em seu art., 1º dispõe que: “A Lei n.13.015/14, de 21 de julho de 2014, aplica-se aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir da data de sua vigência”. (BRASIL, 2014d).

Aqui, faz-se importante frisar que o art. 1º do ato apenas faz menção quanto às alterações no cabimento recursal. Por conseguinte, aplicar-se-á a lei vigente no dia da publicação.

Lado outro, não obstante a omissão do ato no que diz respeito às alterações procedimentais, será aplicada a lei vigente no dia em que foi efetivamente interposto o recurso.

Dentre as mudanças trazidas pela lei, destaca-se o art. 896 da CLT, que trata do recurso de revista. Vejamos:

Na alínea “a”, do art. 896, foi incluída, como hipótese de cabimento, a contrariedade à súmula vinculante do STF. Na verdade, a inclusão foi válida, porém, destaca-se que há tempo já deveria servir como hipótese para a interposição do recurso de revista. Isso porque a súmula vinculante possui força obrigatória no tocante à matéria constitucional. Por conseguinte, nada mais plausível tratar-se de uma hipótese de cabimento do recurso.

No tocante ao efeito devolutivo, ocorreu alteração, apenas, na redação do parágrafo 1º do art. 896. A redação anterior era:

O Recurso de Revista dotado de efeito apenas devolutivo será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. (BRASIL, 2014a, grifo nosso).

Com a alteração, passou a ser: “O recurso de revista, dotado de efeito devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo” (BRASIL, 2014a, grifo nosso).

Nas palavras de Teixeira Filho:

Há um traço de superfetação sistêmica no texto leal *sub examen* ao afirmar que o recurso de revista possui efeito somente devolutivo, pois essa declaração já consta no art. 899, *caput*, da CLT. A expressão efeito devolutivo, aliás, traduz um desses equívocos que, à força de serem repetidos, acabam assumindo aparência de verdade. Em rigor, o recurso, nos tempos atuais, nada “devolve” ao tribunal. Essa devolução só havia na época em que reis e outros governantes concentravam em sua pessoa todos os poderes, inclusive, o de julgar. [...] Modernamente, porém, a jurisdição, como poder-dever estatal, não pertence somente aos tribunais,

senão que se encontra legalmente distribuída entre os diversos órgãos que integram o Poder Judiciário – inclusive, os de primeiro grau. (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 20).

Outra inovação trazida pela lei foi a inclusão do parágrafo 1º-A à CLT:

Parágrafo 1º -A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:
I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
II – indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
III – expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de Súmula ou Orientação Jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (BRASIL, 2014a).

Percebe-se que a inclusão traz três incisos que delimitam procedimentos a serem adotados pelo recorrente quando da interposição do recurso de revista.

Certamente que os novos dispositivos esclarecem melhor as exigências para a interposição do recurso de revista, ficando, de certa forma, mais rigorosa sua elaboração. Porém, a Súm. 297 do TST já preceituava acerca da importância do prequestionamento da matéria, objeto do recurso e, com a alteração, rechaça-se os ônus da parte recorrente. Além disso, textos sumulados já especificavam tais exigências à revista, como as súmulas 337, 333 e outras. (BRASIL, 2003k).

A respeito do vocábulo prequestionamento, Teixeira Filho assim afirma:

Conquanto o vocábulo prequestionamento não se encontre dicionarizado, esse neologismo significa, na terminologia processual, o ato de discutir-se, de ventilar-se, de questionar-se, de maneira prévia, perante o órgão *a quo*, determinada matéria ou tema, a fim de que o tribunal *ad quem* os possa reexaminar, em grau de recurso de natureza extraordinária (usada a expressão, aqui, em contraposição ao recurso ordinário). (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 22).

Interessante a crítica tecida pelo autor no tocante ao elevado número de embargos declaratórios interpostos:

Chamamos a atenção ao fato de que a exigência de prequestionamento tem sido a responsável direta pela elevada quantidade de embargos declaratórios, que de algum tempo até a altura estão a abarrotar os Tribunais do Trabalho. Muitas vezes, ainda que a parte esteja convencida de que a decisão regional adotou tese explícita sobre a matéria que pretende submeter à apreciação do TSR, via recurso de revista, ela se vê compelida, pela Súmula nº 297, a oferecer embargos de declaração, como providência destinada a evitar que os órgãos *a quo* e *ad quem* deixem de admitir o recurso, ao argumento de que a tese não estava explícita, e, portanto, deveriam ter sido opostos embargos dessa natureza para suprir a omissão e, assim, prequestionar o tema (incisos I e II da Súmula 297). (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 25).

Ainda, no entendimento de Teixeira Filho:

Até o advento da Lei 13.015/14, o sistema legal não era tão incisivo no que respeita a impor à parte o encargo de atender a determinados requisitos formais para a admissibilidade do recurso por ela interposto. No texto legal, o atendimento a esses pressupostos constitui uma nítida advertência ao recorrente. (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 22).

Para tanto, a demonstração da divergência prescinde: de indicação do trecho da decisão recorrida que comprova a divergência; de explicitação, com fundamento, da contrariedade a dispositivo de lei⁹⁰, súmula ou orientação jurisprudencial do TST, conflitante com a decisão regional; além da exposição das razões do pedido de reforma, devendo a parte recorrente impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida⁹¹.

Aqui, o legislador não cuidou de inserir no texto a contrariedade à súmula vinculante do STF, apenas fazendo menção à contrariedade, à súmula ou orientação jurisprudencial do TST. Contudo, pode-se entender que a ela também se aplica, dada a sua inclusão como hipótese de cabimento para o recurso de revista.

A medida estabelecida no inc. I do parágrafo 1º-A, nas palavras de Antônio Álvares da Silva (2014, p. 37), “objetiva dar relevância à discussão sobre a divergência que não deve ser improvisada, mas já, anteriormente, colocada nas instâncias anteriores”.

E continua o autor:

Da mesma forma, deve ser explicitamente demonstrada a contrariedade à Súmula ou OJ do TST que conflita com a decisão do tribunal regional, conforme está no inc. II. Aqui o objetivo é manter a unidade da jurisprudência e preservar a visão unificadora do TST como órgão de cúpula do Judiciário Trabalhista. (SILVA, Antônio, 2014. p. 37).

Do parágrafo 3º ao parágrafo 6º, do artigo 896, o Legislador inovou no citado artigo, inserindo as normas sobre incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX, do Livro I do Código de Processo Civil. Merece destaque o parágrafo 3º⁹² do art. 896, que apresentou alterações em sua redação:

⁹⁰ A Súm. 221 do TST já dispunha sobre a necessidade de indicação expressa do dispositivo de Lei ou Constituição violado.

⁹¹ A impugnação de todos os documentos e demonstração analítica da contrariedade, contida no inc. III do parágrafo 1º-A do art. 896 da CLT, rechaça que o recurso de revista passará por uma análise mais criteriosa para sua admissão.

⁹² A antiga redação do parágrafo 3º assim preceituava: Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a Súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de

Parágrafo 3º. Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2014a).

Note-se que a nova redação inseriu “e aplicação, nas causas da competência da justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I, do Título IX, do Livro I do Código de Processo Civil”. E retirou “quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho”.

Certamente, teve um objetivo essa retirada da frase acima. De fácil constatação que a preocupação do legislador foi ampliar as possibilidades de uniformizar a jurisprudência e não apenas restringir quando contrariar súmula do TST. Até porque, passou-se a admitir a interposição do recurso de revista, mesmo em procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula vinculante do STF.

O que se pretendeu é minimizar decisões conflitantes em situações idênticas, garantindo a segurança da prestação jurisdicional.

A uniformização visa, nas palavras de Antônio Álvares da Silva:

[...] à unificação da jurisprudência. Se uma sentença ou decisão, que não conceitue como sentença, diverge de outra numa *quaestio iuris* ou em diversas *quaestiones iuris* uma delas é injusta. Daí as medidas processuais para evitar a contradição da jurisprudência. Sua finalidade política é a uniformização de interpretações e este propósito deve guiar os juízes. (SILVA, Antônio, 2014, p. 43).

E mais, continua o autor:

A discrepância de jurisprudência interna entre estes órgãos⁹³ é inconcebível, na medida em que todos eles agem como faces do mesmo tribunal, exercendo a jurisdição na parcela de competência que lhe foi atribuída⁹⁴. (SILVA, Antônio, 2014, p. 47).

Teixeira Filho tece suas considerações a respeito da uniformização de jurisprudência:

O parágrafo 3º do art. 896, da CLT, dispõe acerca da uniformização da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, tornando-a obrigatória. O mesmo preceptivo legal autoriza a aplicação, em caráter subsidiário, no que couber, dos arts. 476 a 479, do CPC. A uniformização da

Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998). (BRASIL, 2014).

⁹³ Aqui, trata-se dos órgãos dos Tribunais.

⁹⁴ O autor cita a consideração feita por Pontes de Miranda: “A uniformidade é de deveres, de funções e de pensamento”. (SILVA, Antônio, 2014, p. 47).

jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é regulada pelo Regimento Interno da Corte (arts. 156 a 158). (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 28).

É incontroverso que a uniformização regional já continha previsão legal, porém, o TST até então, não havia disposto de um mecanismo eficiente para instigar a uniformização.

O objetivo da uniformização⁹⁵ da jurisprudência refere-se à determinação do entendimento dominante no tribunal com relação a determinado assunto, em certa fase de sua existência. Aqui, destaca Teixeira Filho que:

O entendimento deve ser majoritário e, não forçosamente, unânime. A própria súmula, em que poderá culminar o resultado do incidente de uniformização (se tomado pela maioria dos juízes do tribunal: CPC, art. 479, caput) nem sempre será produto de votação unânime dos integrantes da Corte. (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 29).

A preocupação precípua é assegurar um mínimo de segurança jurídica aos jurisdicionados. Ocorre que:

Dá-se que a súmula oriunda dessa uniformização não possui, do ponto de vista legal, efeito vinculativo nem mesmo dos juízes que tenham, eventualmente, ficado vencidos na votação sobre o incidente. As únicas súmulas dotadas desse efeito são as previstas no art. 103-A, da Constituição Federal, cuja edição é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, os referidos magistrados do Tribunal regional podem votar, no julgamento dos casos concretos, em sentido contrário à súmula. (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 29).

Lado outro, a uniformização de jurisprudência propiciará ao jurisdicionado o entendimento de determinado tribunal no tocante a uma questão de direito, antes mesmo do ajuizamento de sua ação.

Reforçando o mandamento em questão, o parágrafo 4º dispõe sobre a possibilidade de quaisquer das partes, mediante provocação, o Ministério Público ou o TST, mesmo de ofício, incitarem a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho acerca do tema objeto do recurso de revista. Nesse caso, o TST intervirá e determinará o retorno dos autos à Corte de origem para que uniformize sua jurisprudência:

Parágrafo 4º. Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à

⁹⁵ Miessa tece considerações acerca do incidente de uniformização: “Consiste em mecanismo de disseminação das divergências jurisprudenciais existentes dentro do Tribunal (interna *corporis*). Busca exaltar o papel dos precedentes, com o objetivo de dar segurança jurídica aos jurisdicionados e contemplar o princípio da igualdade. O incidente, como próprio nome já indica, tem natureza jurídica de incidente processual, não sendo, pois, um recurso.” (MIESSA, 2014, p. 270-271).

uniformização da jurisprudência (Código de Processo Civil) (Parágrafo alterado pela Lei nº 13.015/2014). (BRASIL, 2014a).

Caso o incidente de uniformização⁹⁶ não seja suscitado pelo próprio tribunal regional, o TST, de ofício, ou a requerimento das partes ou Ministério Público, ao verificar a existência de decisões conflitantes dentro do mesmo tribunal regional sobre determinado tema, determinará o retorno dos autos ao regional para que uniformize sua jurisprudência.

Com relação à provocação por parte do Ministério Público, não se atentou o legislador a esclarecer se seriam apenas os processos em que atua como parte ou *custos legis* ou em todos os casos. Parece mais prudente que a provocação pelo Ministério Público não seja de forma ampla, estando restrito apenas aos casos no qual tenha interesse, seja como parte ou *custos legis*.

Teixeira Filho manifesta acerca do incidente:

O incidente de uniformização da jurisprudência, na verdade, apresenta face dúplice, sendo uma benéfica e outra prejudicial. A benéfica consiste, conforme dissemos, em atribuir certa segurança jurídica aos jurisdicionados, que poderão saber qual o entendimento do Tribunal Regional sobre determinada matéria e, com isso, orientarem-se segundo esse entendimento; a prejudicial se refere ao fato de os autos, que estavam no TST, serem restituídos ao Tribunal de origem, a fim de que este proceda à uniformização de jurisprudência. Esse retorno dos autos acarretará, sem sombra de dúvida, considerável retardamento no julgamento do recurso de revista, em detrimento aos legítimos interesses de uma ou de ambas as partes. Esse prejuízo advirá mesmo se, contendo a causa, com sói acontecer, inúmeros temas, somente um deles necessitar submeter-se ao procedimento da uniformização jurisprudencial. Os outros temas terão que a conclusão do incidente de uniformização – fato que poderá consumir muito tempo. (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 35).

Ainda, nos termos do parágrafo 5º, a providência contida no parágrafo acima transcrito, ou seja, a uniformização de jurisprudência se dará pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho (ou pelo Ministro relator nos casos de decisões irrecuráveis), ao emitir o juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista:

Parágrafo 5º. A providência a que se refere o parágrafo 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecuráveis (Parágrafo alterado pela Lei nº 13.015/2014). (BRASIL, 2014).

Como bem leciona Antônio Álvares da Silva (2014, p. 69):

Se houver atenção e controle dos presidentes de TRTs sobre a jurisprudência de sua própria corte, poderão eles evitar a subida inútil de

⁹⁶ O incidente de uniformização é regulado pelo CPC, aplicável de forma subsidiária ao processo do trabalho, estando disciplinado nos arts. 476 e seguintes.

processos ao TST, que de lá ordenará o retorno dos autos para a unificação. (SILVA. Antônio, 2014, p. 69).

Não obstante a inexistência de previsão, necessário se faz permitir que se amplie o debate acerca da controvérsia das decisões, inclusive, permitindo a sustentação oral por parte dos advogados e *amicus curae*⁹⁷. A decisão monocrática contida no parágrafo 5º é irrecorrível.

O Ato 491/14 dispôs em seu art. 3º acerca dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT:

Para efeito de aplicação dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, persistindo decisão conflitante com a jurisprudência já uniformizada do Tribunal Regional do Trabalho de origem, deverão os autos retornar à instância *a quo* para sua adequação à súmula regional ou à tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. (BRASIL, 2014d).

Note-se que trata de uma imposição e não apenas faculdade. Ainda, o art. 4º do ato afirma que a parte recorrente que demonstrar a existência da súmula regional ou tese prevalecente no TRT e, claro, não conflitante com súmula ou OJ do TST servirá como demonstração de divergência, desde que faça constar a fonte de publicação.

Como bem defende Miessa:

O incidente provoca um julgamento composto, uma vez que desloca ao colegiado maior (em regra, o plenário) o julgamento da questão de direito incidente. Desse modo, o colegiado maior ficará com a competência para o julgamento do incidente, enquanto todas as demais questões (incidentes a questão principal) mantêm-se com o órgão fracionário (ex. turma). A propósito, só há falar em incidente quando se tratar de processo de competência do órgão fracionário, descabendo quando a decisão for afeta ao tribunal pleno, pois, nesse caso, poderá julgar a causa sem a necessidade de incidente. (MIESSA, 2014, p. 272-273).

Ainda, o autor aponta uma dificuldade trazida pela sistemática trazida nos parágrafos 3º e 4º do art. 896 da CLT:

A primeira dificuldade decretada é na compatibilização dos parágrafos 3º e 4º do art. 896 da CLT. Isso porque o parágrafo 3º estabelece que o Tribunal Superior do Trabalho vai determinar o retorno dos autos ao regional de origem, enquanto o parágrafo 4º impõe que tal providência será realizada pelo presidente do TRT, no juízo de admissibilidade do recurso de revista, ou pelo ministro relator. Ora, quando se tratar de providência a ser exercida pelo presidente do TRT, não há falar em retorno à Corte de origem, uma vez que o processo ainda se encontra na origem (*juízo a quo*). O problema maior ficará a cargo do julgamento do incidente de uniformização, pois esse

⁹⁷ *Amicus curae* é uma pessoa, entidade ou órgão, com profundo interesse em uma questão jurídica, na qual se envolve como um terceiro, que não os litigantes, movido por um interesse maior que o das partes envolvidas no processo.

incidente será provocado depois da interposição do recurso de revista, ou seja, após a prolação do acórdão regional, diferenciando, consideravelmente, do incidente previsto no CPC, que é provocado preliminarmente. Esse julgamento posterior do incidente altera a ordem natural do procedimento, julgando-se primeiro o mérito (do RO), para somente, em seguida, decidir o incidente. (MIESSA, 2014, p. 276-277).

Com o julgamento do incidente⁹⁸ suscitado por quaisquer das partes, pelo Ministério Público ou, de ofício, pelo TST, apenas a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no TRT não conflitante com a súmula ou a orientação jurisprudencial do Tribunal será tida como referência para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência, tal como disposto no parágrafo 6º⁹⁹:

Parágrafo 6º. Após o julgamento do incidente a que se refere o parágrafo 3º, unicamente a Súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência (Parágrafo alterado pela Lei nº 13.015/2014). (BRASIL, 2014a).

Importante tecer uma crítica com relação à redação do parágrafo transcrito. Não se trata de julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. No incidente não se julga nada. Apenas ocorre a fixação da interpretação que deverá ser observada quando do julgamento do recurso de revista.

Para fins de dar publicidade às súmulas e teses jurídicas prevalecentes, o Ato 491/14 (art. 6º) determina que os tribunais regionais criem banco de dados divulgando-o “preferencialmente, na rede mundial de computadores”.

Destaca-se que, como bem afirma Teixeira Filho:

O recurso de revista que foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, apenas a súmula regional ou tese jurídica predominante no mesmo tribunal servirá de paradigma para efeito de admissibilidade do recurso de revista – exceto se a súmula ou tese jurídica for contrastante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 36).

⁹⁸ Miessa afirma que: “Antes da entrada em vigor da Lei 13.015/14, referido incidente já era aplicável ao processo do trabalho, sendo mantido no parágrafo 3º do art. 896 da CLT. A propósito, a norma já contemplava a obrigatoriedade de os Tribunais Regionais uniformizarem seu entendimento, mas como não existia um controle superior, a uniformização passava a ser “faculdade” dos tribunais. Contudo, após o advento da referida lei, criou-se um mecanismo de imposição da uniformização, dando origem a um incidente de uniformização diferenciado, que denominaremos de incidente de uniformização trabalhista”. (MIESSA, 2014, p. 273).

⁹⁹ Ainda, o autor menciona acerca do parágrafo 6º: “Desse modo, pela dicção do parágrafo 6º, é possível interpretar que o recurso de revista, por estar contrário à súmula regional, não será conhecido. Não nos parece, porém, a melhor opção, pois, se o recurso de revista não for conhecido, o acórdão regional estará contrariando inclusive a posição majoritária adotada pelo TRT, que passou a ser consubstanciada na súmula regional. Nesse contexto, o TST, já antevendo o problema, expediu o ato normativo nº 491/SEGJUD.GP, declarando, em seu art. 3º, que, nesse caso, será reaberto o julgamento no tribunal de origem, para que a decisão impugnada seja adequada ao entendimento firmado no TRT, acompanhando a súmula regional ou tese jurídica prevalente. (MIESSA, 2014, p. 278).

Se a decisão do regional estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, o relator denegará seguimento ao recurso de revista, nos termos do ato 491/14, em seu art. 5º.

O parágrafo 7º, por sua vez, faz menção à necessidade da divergência, que enseja que o recurso de revista seja atual, “não se considerando como tal a ultrapassada por Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.” (BRASIL, 2014d). Esse parágrafo é o antigo parágrafo 4º do art. 896 da CLT¹⁰⁰, porém, sofreu alterações em sua redação original. Importante destacar que o legislador não menciona acerca da súmula “vinculante” do STF e sim “súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal”, deixando entender que se aplica às súmulas¹⁰¹ do STF como um todo e não apenas às vinculantes.

Teixeira Filho apresenta uma interessante crítica a respeito:

Com os olhos postos no parágrafo 6º do art. 896, da CLT, só podemos concluir que a divergência, de que trata parágrafo 7º do mesmo preceito legal, deve estar cristalizada em súmula regional ou em tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho. [...]. Anteriormente, a essa norma legal o recurso de revista poderia ser interposto com fundamento em decisões divergentes entre Turmas de Tribunais Regionais distintos. Vigente a Lei 13.015/14, a divergência deve ser entre súmulas ou teses jurídicas predominantes em Tribunais Regionais diversos. (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 38-39).

Já o parágrafo 8º preceitua acerca da divergência jurisprudencial:

Parágrafo 8º Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (BRASIL, 2014a).

A norma contida no parágrafo 8º preceitua que a parte recorrente, para ter seu recurso de revista baseado em divergência jurisprudencial admitido, cumpra os

¹⁰⁰ A antiga redação possuía o seguinte texto: “parágrafo 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por Súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Alterado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).” (BRASIL, 2014d).

¹⁰¹ Nesse caso, surge um problema: se passar-se a admitir a súmula do STF como hipótese de cabimento para o recurso de revista, em caso de divergência entre a súmula do TST e do STF, qual há de prevalecer? Um grande exemplo de divergência é a respeito da prescrição intercorrente. O TST não reconhece a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho. O STF, de forma, contrária, a aplica.

encargos estabelecidos. Note-se que a Súm. 337¹⁰² do TST já fazia menção quanto aos ônus da parte recorrente para a demonstração da divergência. Assim, a alteração contida no parágrafo 8º, apenas, reforçou e incluiu no texto da CLT essa determinação.

O parágrafo 9º da CLT, também, sofreu modificações. Fora incluído, como hipótese de cabimento do recurso de revista no procedimento sumaríssimo, a contrariedade à súmula vinculante do STF. Note-se que não se faz menção à orientação jurisprudencial. O que permite concluir que, mesmo diante da alteração trazida pela Lei, ainda, resta excluída, como hipótese de cabimento, a orientação jurisprudencial.

Outra inclusão no artigo 896 da CLT foi o parágrafo 10º:

Parágrafo 10º. Cabe recurso de revista por violação a lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), criada pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011. (BRASIL, 2014a, grifo nosso).

Tomando por base esse parágrafo, ampliaram-se as possibilidades de cabimento do recurso de revista nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolva a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, afastando o que dispunha o antigo parágrafo 2º do art. 896, com o qual era cabível a interposição de recurso de revista nas execuções fiscais, tão somente nas hipóteses de “ofensa direta e literal de norma constitucional”.

¹⁰² Assim dispõe: COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS (redação do item IV alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I – Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

- a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e
- b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

II – A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores.

III – A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, “a”, desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos;

IV – É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente:

- a) transcreva o trecho divergente;
- b) aponte o sítio de onde foi extraído; e
- c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. (BRASIL, 2012a).

Antônio Álvares Silva (2014, p. 79) tece críticas em relação essa inclusão, “Ou se resguarda o correto princípio do art. 893, parágrafo 2º, ou então se permite o recurso de revista na execução para todas as questões”.

Ainda nas palavras do autor:

No campo restrito da execução, deve-se reduzir a recorribilidade ao mínimo necessário ou até mesmo extingui-la, pois o espaço maior para a discussão está na fase de conhecimento já utilizada sem nenhuma restrição pelas partes. (SILVA. Antônio, 2014, p. 86).

Também ocorreu a inclusão do parágrafo 11º, “quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito.” (BRASIL, 2014a).

A leitura desse parágrafo remete à grande preocupação. Não se delimitou o que seria um “defeito formal que não se repute grave”. Assim, torna-se necessária a regulamentação, de forma taxativa e objetiva, acerca do que pode ser considerado defeito formal não grave. Caso contrário, estar-se-á diante do subjetivismo do julgador.

Nesse sentido, manifesta Teixeira Filho:

A definição sobre ser grave, ou não, o defeito formal, poderá, na prática ser produto de subjetivismo, pois a lei não fornece elementos capazes de conduzir a uma conclusão verdadeiramente objetiva. Haverá necessidade, pois, que a doutrina e, máxime, a jurisprudência preencham essa lacuna, a partir da classificação dos defeitos em veniais (escusáveis) e graves (ou grosseiros). Somente no caso destes últimos é que não se aplicará o disposto no parágrafo em estudo. (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 40-41).

Chama-se atenção para um cenário que pode ser criado até que não sejam fixados critérios para os defeitos leves: o número de agravos de instrumento interpostos pela parte que teve seu recurso inadmitido, sob a fundamentação de que o defeito existente deve ser considerado como leve, podem aumentar, significativamente.

Há ainda que se considerar o parágrafo 12º, segundo o qual caberá agravo de instrumento da decisão denegatória, no prazo de 08 (oito) dias. Esse parágrafo não fez alusão à qual decisão denegatória caberá agravo. Outra falha do legislador.

Na verdade, pode-se afirmar que o contexto do parágrafo possui o mesmo objetivo do antigo parágrafo 5º¹⁰³ da CLT, que dispunha acerca da possibilidade de

¹⁰³ A antiga redação do parágrafo 5º assim preceituava: Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro

denegar-se seguimento ao recurso de revista. Assim, mesmo não estando expresso na CLT, aplica-se o disposto no art. 557 do CPC. (BRASIL, 2012i).

A Lei n.13.015/14 incluiu o parágrafo 13º do art. 896. Dada a redação, em razão da relevância da matéria, por iniciativa de um dos membros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada pela maioria dos integrantes da Seção, o julgamento a que se refere o parágrafo 3º poderá ser afeto ao Tribunal Pleno. (BRASIL, 1943).

Note-se que houve outra imperfeição legislativa. Para corroborar, Antônio Álvares da Silva assim menciona:

A redação do parágrafo 13º é confusa e mal feita. Diz que, dada a relevância da matéria, por iniciativa de um dos membros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, aprovada pela maioria dos integrantes da Seção, o julgamento a que se refere o parágrafo 3º poderá ser afeto ao Tribunal Pleno. Acontece que o parágrafo 3º determina que os TRTs processem obrigatoriamente a uniformização de sua jurisprudência e apliquem nas causas de competência da Justiça do Trabalho, o incidente de uniformização previsto no CPC. (SILVA, Antônio, 2014, p. 92).

E continua:

Se o parágrafo 13º manda que a matéria sujeita a julgamento pelo parágrafo 3º seja afetada ao Tribunal Pleno, ele está determinando que a uniformização da jurisprudência de um TRT passe a ser competência do TST, quando a SDI assim julgar conveniente. Esta interpretação é absurda porque, se for tornada realidade, o TST estará invadindo os TRTs e assumindo competência que dele privativa, o que é inconstitucional, porque o princípio da harmonia entre poderes vale também interna *corporis* entre órgãos de cada Poder. Se assim não fosse, a divisão do Poder entre Poderes e destes em unidades menores seria atingida e levaria ao caos a prestação jurisdicional. (SILVA, Antônio, 2014, p. 92).

Nesse mesmo sentido, manifesta Teixeira Filho:

A alusão feita pelo preceptivo legal em foco ao “julgamento” (a que se refere o parágrafo 3º) é inadequada, por no incidente de uniformização de jurisprudência, em rigor, não há julgamento, mas mero “pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito” (CPC, art. 476, *caput*), diante da existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho (CLT, art. 896, parágrafo 3º). (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 41).

Buscando uma melhor interpretação quanto à disposição do parágrafo, pode-se incitar que a intenção seja o fato de o incidente de uniformização poder ocorrer não só no TRT como também no próprio TST.

Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo. (BRASIL, 2014a).

Outra falha cometida na redação do parágrafo 13º é a afirmação de que “o julgamento a que se refere o parágrafo 3º poderá ser afeto ao Tribunal Pleno”. Ora, o parágrafo 3º não faz alusão a “julgamento” e, sim, à “uniformização de jurisprudência”.

O Ato 491/14, em seu art. 7º, dispõe que:

Art. 7º. Para os efeitos do parágrafo 13º do artigo 896 da CLT, a afetação de julgamento ao tribunal Pleno, em face da relevância da matéria, somente poderá ocorrer em processos em tramitação na Subseção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único: A afetação a que se refere o *caput* deste artigo não pressupõe, necessariamente, a existência de diversos processos em que a questão relevante seja debatida. (BRASIL, 2014d).

Assim, restam excluídos os processos em tramitação na Subseção de Dissídios Coletivos.

Continuando o estudo da Lei n.13.015/14, tem-se que a redação do art. 896-B também sofreu alterações: “Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, o Código de Processo Civil, relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos”.

Nessa senda, o legislador objetivou viabilizar a utilização do CPC aos recursos de revista, no tocante aos julgamentos dos recursos extraordinários e especiais repetitivos. Mais uma vez, infelizmente, a legislação trabalhista se reporta às normas do CPC. De certa forma, isso demonstra, como bem afirma Antônio Álvares da Silva (2014, p. 103), a “descaracterização do processo do trabalho”.

Outra inovação trazida pela Lei foi a inclusão do art. 896-C da CLT e seus 17 (dezessete) parágrafos.

Conforme disposto no Ato 491/14, em seu art. 8º:

Nas hipóteses dos artigos 896-B e 896-C da CLT, somente poderão ser afetados recursos representativos da controvérsia que sejam admissíveis e que contenham argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida. (BRASIL, 2014d).

Restou, preceituada, uma interessante possibilidade:

Art. 896-C. Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal (Artigo inserido pela Lei nº 13.015/2014 – DOU 22/07/2014). (BRASIL, 2014a).

Pois bem, mais uma vez, nota-se a preocupação do legislador em impedir que sejam prolatadas decisões controversas, em se tratando de matérias idênticas. Assim, se o TST se deparar com vários processos que discutem matéria idêntica, poderá suspender o trâmite de todos os processos que tratem da referida matéria, tanto no TST como no TRT.

A finalidade de se instituir o incidente de recursos repetitivos, nas palavras de Teixeira Filho:

- a) Da magistratura, foi a uniformização da interpretação do direito, com o propósito de conceder segurança jurídica aos jurisdicionados, esses objetivos somente podem ser alcançados mediante o julgamento massivo dos recursos;
- b) da advocacia, foi reduzir o volume dos recursos de revista a serem apreciados pelo TST, restringindo, como consectário, o exercício do direito constitucional da ampla defesa. Não há, pois, convergência de opiniões, em virtude dos interesses opostos a que elas vinculam [...]. (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 46).

Dessa forma, tomando por base o disposto nos art. 896-B e 896-C da CLT, o número de recursos de revista a serem remetidos ao TST diminuirá, haja vista que acórdão regional objeto do recurso coincidir com a tese fixada no julgamento, pelo TST do recurso paradigma. Em contrapartida, poderá ocorrer o aumento do número de agravos de instrumento interpostos diante da inadmissão dos recursos de revista.

Há, ainda, que considerar-se que a tese adotada pelo tribunal regional não seja a melhor, o que, certamente, reflete um risco da uniformização de jurisprudência. É claro que a referida tese poderá sofrer alteração “quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica em que o fundou (CLT, 896-C, parágrafo 17º).” (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 46).

Para a ocorrência do incidente de recursos repetitivos, deverão ser levados em consideração os pressupostos: recursos de revista múltiplos, que os recursos possuam a mesma questão de direito, a matéria afetada seja relevante ou que exista controvérsia de interpretação.

Nas palavras de Miessa:

A obrigatoriedade de que a questão seja de direito se justifica porque o recurso de revista é um recurso de natureza extraordinária, tendo como foco a tutela do direito objetivo. Desse modo, considerando que tal recurso não visa à justiça da decisão, mas à reapreciação da tese de direito, não se pode falar, em princípio, em restrição ao acesso do judiciário, pois, definindo uma vez a Corte superior a tese de direito repetida na série de recursos pendentes, terá cumprido a sua missão constitucional de uniformizar o entendimento em âmbito nacional. (MIESSA, 2014, p. 313-314).

A multiplicidade constante nesse artigo remete-se a uma pergunta: O que pode ser considerado multiplicidade de recursos? Teixeira Filho, para melhor classificar, baseia-se no adjetivo múltiplice:

[...] que significa a quantidade maior do que três (*Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2001. p. 1978), de tal modo que a partir de quatro recursos de revista sobre a mesma questão de direito controvertida, já poderíamos pensar em multiplicidade e, em consequência, na instauração do incidente de recursos de revista repetitivos. (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 47).

Com relação à expressão “relevância da matéria” a que trata o artigo, há que considerar-se a generalidade do termo. Conquanto, o Tribunal Superior terá que possuir discernimento para melhor delimitação do conceito.

Nas palavras de Teixeira Filho (2014, p. 49), para a instauração do incidente de recursos repetitivos no caso de relevância da matéria, “bastaria um único caso, dispensando-se o requisito da multiplicidade, exigido pelo art. 896-C, *caput*, da CLT, não fazendo sentido, por isso, neste caso, a expressão legal recursos repetitivos”.

Levando em consideração a possibilidade de formação do incidente quando a matéria for relevante, continua o autor:

Sob este aspecto, o incidente de recursos repetitivos guarda alguma similitude com o incidente de assunção de competência, de que fala o art. 555, parágrafo 1º, do CPC, de acordo com o qual, no julgamento de apelação ou de agravo, “ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento interno indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.” (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 49).

Aprovada, pela maioria simples dos membros da Seção Especializada (art. 896-C, da CLT), a existência de controvérsia, o Presidente da Turma ou da Seção Especializada irá afetar um ou mais recursos que a refletem, submetendo-os para julgamento pela SDI ou pelo Pleno (parágrafo 1º do art. 896-C da CLT). O referido Presidente deverá comunicar aos demais Presidentes da Turma ou da Seção que outros processos poderão ser afetados sobre a questão, objeto de julgamento (parágrafo 2º do art. 896-C da CLT).

A afetação, na visão de Antônio Álvares da Silva:

[...] constituirá o termo da comparação da tese considerada relevante. Comparando-se o teor dos RRs, ver-se-á a natureza da tese discutida e se há repetição. A partir dos processos “afetados”, estabelece-se o termo de comparação para que deduzam as semelhanças e dessemelhanças. (SILVA, Antônio, 2014, p. 110).

Teixeira Filho expõe uma preocupação quanto aos recursos afetados:

Também aqui, assalta-nos o espírito o receio de que a elevada quantidade de recursos a serem julgados em conjunto dificulte, sobremaneira, a verificação quanto à identidade de questão jurídica controversa e, como consectário, retarde o próprio julgamento desses recursos e dos que se encontram suspensos. (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 51).

Ainda, o Presidente do TST comunicará aos Presidentes dos TRT's, para que suspendam os recursos que foram interpostos em casos idênticos aos recursos afetados, até que o TST pronuncie em definitivo¹⁰⁴:

Parágrafo 3º. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho. (BRASIL, 2014a).

Os Tribunais Regionais serão oficiados para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos. Em decorrência disso, “a jurisdição dos TRTs ficará suspensa com grave prejuízo à prestação jurisdicional, o que poderá ferir frontalmente o art. 5º, LXXVIII da CF (SILVA, Antônio, 2014, p. 111). E, nesse caso, a demora do processo não se dará por atribuição legal, transgredindo um dos objetivos da inclusão do dispositivo legal, qual seja, a celeridade processual.

Teixeira Filho (2014, p. 53), de maneira sábia, faz a afirmação: “Celeridade sem ampla defesa é arbitrariedade; ampla defesa sem celeridade é denegação de justiça”.

O processamento do incidente passa, primeiramente, pelo Presidente do Tribunal de origem. Esse deverá admitir um ou mais recursos, após ele serão encaminhados ao TST, para a manifestação definitiva, ficando, os demais processos que versem sobre a mesma matéria, suspensos (parágrafo 4º do art. 896-C da CLT).

Antônio Álvares da Silva faz alguns apontamentos pertinentes, que carecem de resposta por parte do legislador:

Como será esta “admissão”? Será uma admissão levando em conta os pressupostos do RR em geral ou simplesmente um despacho mandando subir o RR com base no parágrafo 3º? Esta última é a hipótese correta, pois os processos afetados também serão julgados segundo a decisão final do TST. (SILVA, Antônio, 2014, p. 112).

O relator, no TST, poderá¹⁰⁵, também, determinar a suspensão dos recursos de revista, ou mesmo embargos que apresentem como objeto a idêntica controvérsia aos recursos afetados (parágrafos 4º e 5º do art. 896-C da CLT).

¹⁰⁴ O pronunciamento definitivo pode ser entendido como transitado em julgado. (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 52).

Com relação a suspensão dos processos questiona-se: Apenas os recursos de revista, objeto do incidente dos recursos repetitivos, serão suspensos ou os recursos ordinário também serão?

Para fins de resposta ao questionamento apontado, o art. 10 do Ato 491/14 dispõe a respeito: “Compete ao Presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho determinar a suspensão de que trata o parágrafo 3º do artigo 896 da CLT dos recursos interpostos contra as sentenças em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos”.

Nas palavras de Miessa:

É importante destacar que, quando os recursos requisitados do Tribunal Regional do Trabalho contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao órgão jurisdicional competente decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo (TST – Ato nº 491/SEGJUD.GP, art.15). (MIESSA, 2014, p. 319).

Outra questão que a legislação não traz resposta: A parte que teve seu processo suspenso poderá manejar algum recurso, para fins de demonstrar que a matéria de seu recurso não coaduna-se com a dos recursos afetados? A priori essa suspensão seria irrecorrível, porém, entende-se que a parte poderá fazer um pedido de reconsideração ao Presidente do Tribunal Regional, desde que apresente seu pedido de maneira fundamentada. O Ato 491/14 em seu art. 19 manifesta acerca dessa possibilidade: “A parte¹⁰⁶ poderá requerer o prosseguimento de seu processo se demonstrar distinção entre a questão a ser debatida no processo e aquela a ser julgada no recurso afetado”. Ainda, fixa a possibilidade de a parte contrária manifestar sobre o requerimento, no prazo de cinco dias (parágrafo 1º, do art. 19).

Dessa decisão desse requerimento, caberá agravo, conforme disposto no Regimento Interno dos Tribunais (parágrafo 2º, do art. 19 do referido ato).

Conforme disposto no parágrafo 6º, do art. 896-C, o recurso repetitivo será distribuído a um dos Ministros membros da SDI ou do Pleno e a um Ministro revisor, inclusive, o relator¹⁰⁷ poderá solicitar aos Tribunais Regionais as informações

¹⁰⁵ Aqui o legislador atribuiu como faculdade do relator a suspensão dos Recursos de revista que tenham objeto controvérsia idêntica à do recurso que foi afetado.

¹⁰⁶ Uma questão interessante a ser levantada é se a parte poderá desistir do recurso afetado ou mesmo suspenso por tratar da mesma questão de direito (para fins de adoção do incidente de recursos repetitivos)? A resposta seria positiva, nos termos do art. 501 do CPC, podendo, a parte desistir do recurso, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária.

¹⁰⁷ Conforme disposto no art. 11 do Ato 491/14, o relator, quando preenchido os pressupostos do art. 896-C, proferirá decisão da afetação, na qual: “–identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento; II–poderá determinar a suspensão dos recursos de revista representativos da controvérsia; III – requisitará aos Presidentes ou Vice-Presidentes dos Tribunais Regionais do

necessárias para dirimir a controvérsia (parágrafo 7º do art. 896-C da CLT). Note-se que o legislador preocupou-se em viabilizar que os Tribunais Regionais, também, pronunciem acerca da matéria.

Ainda, nos termos do parágrafo 8º, poderá o relator¹⁰⁸ permitir que “pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente¹⁰⁹ simples, manifeste acerca do assunto, objeto de discussão”.

Em razão da importância do incidente, de igual forma, o Ministério Público poderá se manifestar em 15 (quinze) dias. Foi muito correta a inclusão do legislador quanto à possibilidade de manifestação do Ministério Público.

Nas palavras de Teixeira Filho:

Pela nossa parte, entendemos que a referência do parágrafo 9º, do art. 896-C, da CLT, deve ser interpretada como dirigida aos parágrafos 7º e 8º do mesmo artigo, de tal arte que o Ministério Público do Trabalho terá vista, pelo prazo de quinze dias, após o decurso do prazo: a) de quinze dias para que os Tribunais Regionais enviem informações sobre a controvérsia jurídica; b) a ser fixado pelo Tribunal, para que pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia se habilitem os autos. (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 59).

Não obstante a inexistência de previsão de assegurar-se o *amicus curae* e a sustentação oral, é prescindível que sejam garantidos. Contudo, o ato 491/14 inseriu a possibilidade de o relator fixar data para instruir o procedimento, ouvindo depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

Após a manifestação, o relatório emitido pelo Ministério Público, será encaminhado aos demais Ministros, para que o processo seja incluído em pauta, podendo ser, até mesmo, julgado com preferência em relação aos demais processos (parágrafo 10º do art. 896-C da CLT). Na prática, é preciso atentar-se para que não ocorra demora no julgamento, a fim de justificar a preferência contida no parágrafo 10º.

Trabalho a remessa de até dois recursos de revista representativos da controvérsia; IV – poderá conceder vista ao Ministério Público e às partes, nos termos e para efeitos do parágrafo 9º do artigo 896-C da CLT”.

¹⁰⁸ O relator, a teor do art. 11 do Ato 491/14, “após receber os recursos de revista selecionados pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, não se proceder à sua afetação, o relator, no Tribunal Superior do Trabalho, comunicará o fato ao Presidente ou Vice-Presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no artigo 896-C, parágrafo 4º, da CLT”.

¹⁰⁹ Antônio Álvares (2014, p. 113) esclarece que “A assistência nos processos repetidos é bem diversa daquela que se pratica no direito privado. Aqui o interesse é concreto e pessoal. Lá é de ordem pública e genérico”.

O Ato 491/14, em seu art. 14, preceitua que: “Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo máximo de um ano e terão preferência em relação aos demais”. (BRASIL, 2012d).

A leitura desse artigo com relação ao julgamento preferencial dos recursos afetados deve ser feita de maneira restritiva. Isso porque essa preferência não ultrapassa as preferências estabelecidas em leis específicas, tais como: dos idosos, deficientes e, até mesmo dos portadores de doenças graves.

Uma vez publicado o acórdão do TST¹¹⁰, os recursos¹¹¹ de revista sobrestados na origem, nos termos do parágrafo 11º:

I – terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho; ou
II – serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria (BRASIL, 2014d).

O Tribunal Superior do Trabalho deverá tornar pública as questões de direito objeto dos recursos repetitivos já julgados, pendentes de julgamento ou já reputadas sem relevância, bem como daquelas, objeto das decisões proferidas, nos termos do parágrafo 13º do artigo 896 da CLT (art. 22 do Ato 491/14). (BRASIL, 2014d).

Por conseguinte, se o recurso de revista sobrestado estiver de acordo com a tese do TST, será o mesmo denegado. Contudo, em caso divergente será examinado pelo tribunal de origem. Nesse caso, conforme expõe Teixeira Filho:

Significa, em primeiro lugar, que esses recursos são o ordinário ou o agravo de petição, ou outro, da competência do Tribunal Regional, cujo julgamento realizado deu origem ao recurso de revista sobrestado; em segundo, que esses recursos serão outra vez julgados pelo mesmo órgão fracionário (Turma, por exemplo) do Tribunal Regional, que havia realizado o julgamento anterior. (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 61).

E continua o autor:

Entenda-se como se desejar entender, mas o fato é que o Tribunal de origem deverá julgar, novamente, os recursos sobrestados, numa espécie *sui generis* de juízo de reconsideração ou de retratação; e, se mantiver a decisão divergente, o Presidente ou Vice-Presidente do mesmo Tribunal fará o exame da admissibilidade (agora sim) do recurso de revista. (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 61).

¹¹⁰ Nos termos do art. 21 do Ato 491/14: “Publicado o acórdão paradigma: I – o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem negará seguimento aos recursos de revista sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior do Trabalho; II – o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará a causa de competência originária ou o recurso anteriormente julgado, na hipótese de o acórdão recorrido contrariar a orientação do Tribunal Superior; III – os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior”.

¹¹¹ Destaca-se que as partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo relator. É o que dispõe o art. 18 do Ato 491/14.

Assim, uma vez mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem, será feito o exame de admissibilidade do recurso de revista (parágrafo 12º do art. 896-C da CLT).

Se o recurso de revista não for inadmitido, o recorrente poderá interpor agravo de instrumento. E, caso seja admitido, fará seu juízo de admissibilidade, não estando esse vinculado ao juízo *a quo*.

Nas palavras de Antônio Álvares da Silva (2014, p. 114), “Há, portanto, duas decisões, na segunda hipótese¹¹². A tese divergente será examinada no tribunal de retenção. Mantida a divergência, será feito o exame formal de admissibilidade do RR”.

Ressalta-se que, se a questão julgada nos ritos dos recursos repetitivos contenha matéria constitucional, a decisão do TST não impedirá o conhecimento de outros recursos extraordinários sobre essa questão, conforme disposto no parágrafo 13º do mesmo artigo.

O parágrafo 14º faz alusão aos recursos extraordinários interpostos no TST. Nesses casos, o procedimento aplicado será o previsto no art. 543- B do CPC. Mais uma vez, o legislador permitiu a aplicação do CPC.

Destarte, o Presidente do TST irá selecionar um ou mais recursos afetados e encaminhá-los ao STF, restando os demais sobrestados até que o Supremo se pronuncie.

Por conseguinte, poderão ser suspensos, mediante comunicação do Presidente do TST aos Tribunais Regionais ou mesmo à SDI, os processos idênticos aos selecionados e encaminhados ao STF para pronunciamento (parágrafo 15º do art. 896-C da CLT).

Importante mencionar que, quando o tema versar sobre matéria constitucional, por ser provisório, o julgamento por parte do TST poderá ser revisto pelo STF. Essa revisão poderá ocasionar o prolongamento da entrega da prestação jurisdicional.

Restando demonstrada a diversidade da situação de fato ou de direito em determinados casos, a decisão firmada em recurso repetitivo não será a eles aplicada (parágrafo 16º do art.896 –C da CLT).

¹¹² Nos casos de divergência da tese do TST.

Teixeira Filho faz uma interessante crítica em relação “à situação de fato” descrita no parágrafo 16º do art.896 –C da CLT:

É estranhável, contudo, a referência que a norma faz à situação de fato, sabendo-se que os recursos de revista não se prestam à revisão de questões factuais (TST, Súmula nº 126). (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 64).

Derradeiramente, tem-se que a decisão firmada em julgamento de recursos, nos termos do parágrafo 17º¹¹³, do art. 896-C, da CLT, poderá ser revista quando ocorrer alteração da situação econômica, social ou jurídica, para fins de respeitar-se a segurança jurídica das relações firmadas sob o pálio da decisão anterior, cabendo ao TST modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.

Nesse caso, ainda que no parágrafo aponte como sendo faculdade do TST modular os efeitos da decisão, mais correto seria considerar como um dever, para fins de assegurar a segurança jurídica os jurisdicionados.

Por fim, percebe-se que as principais mudanças trazidas pela Lei basearam-se na uniformização de jurisprudência nos Tribunais Regionais e nos incidentes dos recursos de revista repetitivos. Porém, ainda não é possível mensurar como se darão, na prática, as alterações, seus reais impactos e, tampouco, se os objetivos pelos quais a lei fora criada, serão alcançados: a segurança jurídica diante da uniformização de jurisprudência e a eficiência da prestação jurisdicional.

Nas palavras de Antônio Álvares da Silva:

Ao editar a Lei 13.015/14, as esperanças renovaram-se. Pensou-se numa conscientização do legislador que tinha a obrigação de ver à frente de seus olhos, estes erros flagrantes e evidentes, grandes demais para serem ignorados. (SILVA, Antônio, 2014, p. 10).

Entretanto, o autor considerou:

A Lei 13.015/14 não atentou para esta realidade. Jogou-se fora mais uma oportunidade perdida. Ela atendeu, e ainda assim parcialmente, ao Tribunal Superior do Trabalho e não às instâncias inferiores, TRTs e Varas, principalmente a estas, onde o trabalho excessivo desserve as partes e leva à exaustão seus juízes. (SILVA, Antônio, 2014, p. 10).

Assim, as alterações ocorridas com a Lei n.13.015/14, por não alcançarem instâncias inferiores, não diminuirão o grande volume de processos que iniciam,

¹¹³ Veja a íntegra do parágrafo 17º do art. 896-C da CLT: “Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.” (BRASIL. 2014).

anualmente, na Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, o número de recursos a serem interpostos, também, continuará elevado.

Antônio Álvares da Silva chega à conclusão que:

O leitor verá com seus próprios olhos. Daqui a algum tempo no futuro perceberá que os males da Justiça do Trabalho vão continuar. Nem mesmo o TST fará frente ao enorme volume de processos que pesa em suas instâncias ou se acumulam na memória dos computadores. A lentidão continuará tolhendo-lhe as pernas. O acúmulo de serviço permanecerá impedindo a prestação jurídica rápida e eficiente, reduzindo a palavras ocas o mandamento do art. 5º, LXXXVIII da Constituição. (SILVA, Antônio, 2014. p. 10).

Não obstante as considerações do autor de que a Lei n. 13.015/14 não colocará fim aos grandes problemas enfrentados pela Justiça do Trabalho, o que coaduna-se com a ideia, não pode-se olvidar que, mesmo diante das incertezas e lacunas existentes, rechaçou a necessidade da efetiva reforma da jurisdição do trabalho.

6.5 Análise do parágrafo 9º do artigo 896 da CLT

Estudadas as peculiaridades do procedimento sumaríssimo, que acaba impactando na interposição do recurso de revista, as características dos juízos de admissibilidade, emanados tanto do Tribunal Regional do Trabalho, como do próprio Tribunal Superior do Trabalho, o processamento do recurso de revista e, por fim, as alterações ocorridas com a Lei n. 13.015/14, resta salutar uma análise mais aprofundada das restritas hipóteses de cabimento desse recurso no procedimento sumaríssimo.

Conforme já mencionado anteriormente, o art. 896 da CLT sofreu alterações e, até mesmo, inclusões. Assim, o art. 896, parágrafo 6º, que tratava do cabimento do recurso de revista no procedimento sumaríssimo, possuía a seguinte redação:

Parágrafo 6º. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000). (BRASIL, 2014a).

Por conseguinte, as hipóteses de cabimento se restringiam à contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme e violação direta à Constituição da República.

Com a alteração ocorrida, o art. 896, parágrafo 6º passou a ser parágrafo 9º, com a seguinte redação:

Parágrafo 9º. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de

jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição da República. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000). (BRASIL, 2014a).

Examinando o dispositivo consolidado, infere-se uma necessidade de entendimento do que as expressões “contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou súmula vinculante do STF” e “violação direta da Constituição da República” representam um progresso para fins de admissão do recurso de revista no rito sumaríssimo.

6.5.1 Contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e à súmula vinculante do STF

A palavra súmula¹¹⁴ deriva do latim *summula* que significa “sumário” ou resumo”. Esse significado é aplicado, também, juridicamente, haja vista que uma súmula corresponde ao resumo de como o tribunal decidiu uma questão jurídica que foi, de forma reiterada, julgada igualmente.

De acordo com Freitas:

Antes de tudo é necessário relembrar o significado de Súmula, que, do ‘latim *summula* (resumo, epítome breve), tem o sentido de sumário, ou de índice de alguma coisa. É o que de modo abreviadíssimo explica o teor, ou o conteúdo integral de alguma coisa. Assim, a Súmula de uma sentença, de um acórdão, é o resumo, ou a própria ementa da sentença ou do acórdão’. Súmula jurisprudencial pode ser entendida como a condensação da orientação predominante em determinado tribunal. (FREITAS, Elizabete, 2004, p. 2004).

No âmbito jurídico, as súmulas podem se referir ao conteúdo abreviado de um julgamento determinado, ou podem representar um enunciado jurisprudencial, reproduzindo o entendimento pacificado de determinado tribunal.

O Código de Processo Civil utiliza do primeiro conteúdo, qual seja, de representar um julgamento determinado, ao preceituar em seu art. 506, inc. III, que:

Art. 506 – O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, constar-se-á da data:
III – da publicação da Súmula no órgão oficial. (BRASIL, 2014).

Porém, o significado que, realmente, interessa para o entendimento da contrariedade à súmula é o segundo: enunciado jurisprudencial que reflete o entendimento pacificado do Tribunal.

¹¹⁴ A palavra súmula, no dicionário Brasileiro Globo, significa: s.f. Pequena suma; sinopse; síntese; (FERNANDES; LUFT; GUIMARÃES, 1999).

Nas palavras de Costa e Aquaroli (2003, p. 269), Súmula na jurisprudência¹¹⁵, “indica a condensação de série de acórdãos do mesmo tribunal, revelando sua orientação para casos análogos”. Por conseguinte, traduz a expressão máxima da jurisprudência dos Tribunais¹¹⁶.

No ordenamento jurídico brasileiro, as súmulas resultam de um procedimento singular de uniformização de jurisprudência e não, simplesmente, um processo autônomo. Em aplicação analógica ao Código de Processo Civil, cita-se o art. 479:

Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Tribunal, será objeto de Súmula e constituirá precedente na uniformização de jurisprudência. (BRASIL, 2014).

A Lei n.5.442/68 incentivou a criação das súmulas, ao inserir como pressuposto de admissibilidade recursal a exigência de que a decisão estivesse em desconformidade com a jurisprudência uniforme daquele órgão. Ademais, o entrave em indicar a jurisprudência uniforme acabou por representar um estímulo suplementar para o surgimento das súmulas.

O Tribunal Superior do Trabalho, em agosto de 1969, instituiu sua súmula de jurisprudência uniforme, efetivando o art. 180 do regimento interno do órgão vigente à época.

Ainda, no ano de 1985, os verbetes da súmula da jurisprudência predominantes do TST foram conceituados como “enunciados”, através da Resolução n. 44/85, de 28.06.1985 (DJ 11.07.1985), que perdurou até abril de 2005. Isso porque a Resolução n°129/2005, de 20/04/2005, em seu item I, determinou a alteração dos “verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho de ‘enunciado’ para ‘súmula’”.

Dessa forma, a denominação que possuímos para a jurisprudência uniforme do TST não difere hoje dos demais tribunais superiores, sendo igualmente utilizada a expressão “súmula”.

¹¹⁵ Para Miguel Reale, a palavra jurisprudência significa a forma de revelação do Direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos Tribunais. (REALE, 1978).

Já para Maria Helena Diniz, jurisprudência é o conjunto de decisões uniformes e constantes dos Tribunais, resultante da aplicação de normas a casos semelhantes, constituindo uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares e idênticas. É o conjunto de normas emanadas dos juízes em sua atividade jurisdicional. (DINIZ, 1993).

¹¹⁶ Pode-se dizer que as Súmulas são revestidas de maior presunção de consonância do tribunal quanto à matéria tratada, haja vista, a exigência de que a uniformização advém do voto da maioria absoluta dos membros do colegiado.

A jurisprudência sumulada ganhou importância maior pelos operadores do Direito com a edição da Lei n.9.957/00, lei essa que instituiu o procedimento sumaríssimo e acrescentou o parágrafo 6º ao art. 896 da CLT e, recentemente, com as modificações oriundas da Lei n.13.015/14, passou a ser o parágrafo 9º, com a inclusão da possibilidade de interposição do recurso de revista por afronta à súmula vinculante do STF. O parágrafo 9º trata das hipóteses de cabimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, sendo hipóteses a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou à súmula vinculante do STF e, ainda por violação direta à Constituição da República. Isso nos leva a crer que a vontade do legislador foi de limitar as hipóteses de cabimento do recurso de revista, em rito sumaríssimo, face aos objetivos almejados pela Lei n. 9.957/00, de tornar os procedimentos mais céleres.

Contrariedade, por sua vez, advém da palavra contrariar¹¹⁷ e, no dicionário, significa: “oposição entre duas coisas¹¹⁸”. Em razão desse significado, dizer que é cabível recurso de revista quando a decisão contrariar súmula de jurisprudência uniforme do TST é o mesmo que afirmar ser cabível quando a decisão estiver em oposição à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior.

Importante destacar que a Súm. 442 do TST dispõe quanto à impossibilidade de interposição do recurso de revista em processo que tramita sob o rito sumaríssimo, por contrariedade à orientação jurisprudencial do Tribunal. Dada à alteração ocorrida no art. 896 da CLT em julho de 2014, é necessária a leitura da referida súmula com cautela, por não fazer menção à contrariedade à súmula vinculante do STF:

Súm. nº 442. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, parágrafo 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1) – Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista está limitada à demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou **contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se admitindo o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal** (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão no art. 896, parágrafo 6º, da CLT. (BRASIL, 2012c, destaque nosso).

¹¹⁷ A palavra contrariar, no dicionário Brasileiro Globo, significa: fazer oposição a; estorvar; dizer, querer ou fazer o contrário de; desagradar, causar descontentamento. (FERNANDES; LUFT; GUIMARÃES, 1999).

¹¹⁸ O significado exaurido da palavra contrariedade foi retirado do Dicionário Brasileiro Globo.

A orientação jurisprudencial, embora tenha o mesmo objetivo da súmula, se difere dela por possuir maior dinamismo. Para a criação das súmulas, há a exigência, como requisito, a repetição de certa quantidade de decisões por determinado tempo, sendo deliberada pelo Pleno. Já para a criação da orientação, tem-se uma tramitação bem mais flexível, sendo deliberada pela Comissão de Jurisprudência. (OLIVEIRA, Cinthia, 2007).

Em outros termos, a súmula está mais presa ao processo de tramitação e a orientação jurisprudencial à realidade do dia a dia, a ponto de serem editadas orientações jurisprudenciais Transitórias, que se aplicam a casos específicos de determinada categoria profissional ou empresa, ou que tenham relação com leis cuja situação jurídica se estende por pouco tempo, ou porque a lei mudou ou porque vai mudar. (ABC..., 2011).

A admissão do recurso de revista no procedimento sumaríssimo apenas quando demonstrada afronta à súmula de jurisprudência uniforme do TST conjectura um fator limitador para sua interposição. Nessa oportunidade, lança-se uma pergunta: Por que não permitir como hipótese de cabimento afronta às orientações jurisprudenciais?

As orientações jurisprudenciais, da mesma forma que as súmulas, se apresentam como condensação de série de acórdãos, do mesmo tribunal, que adotem idêntica interpretação de preceito jurídico em tese, sem caráter obrigatório e com caráter de orientação, porém de cunho persuasivo. Por conseguinte, possui a mesma função, qual seja, a de orientar as decisões em questões semelhantes, de forma a estabelecer o entendimento do TST sobre determinadas matérias.

Lado outro, as orientações jurisprudenciais se diferem das súmulas por possuírem mais singularidade. (BARBOSA, 2010). Melhor explicando: os critérios exigidos pela súmula para a sua elaboração são mais rígidos, como a repetição de certa quantidade de decisões por determinado tempo. Outra diferença se baseia no processo de alteração ou mesmo cancelamento de uma súmula. Nesses casos, é necessária uma discussão na Corte que lhe deu origem. Já nos casos de alteração ou cancelamento de uma orientação jurisprudencial, exige-se, de igual forma, a reavaliação, porém, com maior possibilidade de mudança¹¹⁹.

¹¹⁹ Nesse caso, por mudança, pode-se entender como alteração e cancelamento.

Diante desses apontamentos, tem-se que a súmula está muito mais presa ao processo de tramitação, enquanto a orientação jurisprudencial prende-se à realidade do dia a dia.

Destaca-se que, grande parte das súmulas existentes, são frutos de conversões das orientações jurisprudenciais, inclusive, recentemente, mais precisamente em 19 de maio de 2014, diversas orientações jurisprudenciais foram convertidas em súmulas¹²⁰ pelo TST.

Isso apenas rechaça a importância das orientações jurisprudenciais, enquanto orientações jurisprudenciais, até porque, conforme aludido anteriormente, elas refletem a realidade dos casos concretos.

Pois bem, conforme o preceituado na legislação trabalhista, não subsistem razões que justifiquem a delimitação para cabimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, apenas afronta à súmula, restando, literalmente, excluídas, as afrontas às orientações jurisprudenciais. A restrição nos leva ao entendimento de que antes da conversão em súmulas, as orientações não poderiam servir de fundamentação à admissão dos recursos, e, a partir do momento da conversão, passam a ser válidas como hipóteses de admissão.

Não se pode menosprezar o grande avanço por parte do TST uma vez que, em 02 de março de 2012, admitiu recurso de revista em procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula vinculante do STF, não obstante a disposição legal até 21 de julho de 2014, apenas fazer alusão à afronta à súmula de jurisprudência uniforme do TST. O primeiro caso de admissão, que inclusive foi matéria divulgada pelo próprio Tribunal, ocorreu nos autos de nº 70300-28.2009.5.04.0521, com decisão publicada em 02 de março de 2012:

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. EDIÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE-STF-4. INCORPORAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. SUSPENSÃO LIMINAR DA SÚMULA-TST-228. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 192 DA CLT SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE. Inicialmente, cumpre salientar que, apesar de não estar prevista na letra do artigo 896 da CLT, a hipótese de contrariedade expressa à Súmula Vinculante do excelso STF como causa de admissibilidade do recurso de revista não pode deixar de ser considerada. Com efeito, o artigo 103-A da Constituição Federal preceitua que – O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas

¹²⁰ O TST, em sessão extraordinária realizada nesta segunda-feira, 19, alterou a redação da Súmula 262, converteu diversas orientações jurisprudenciais em Súmulas e cancelou verbetes. As propostas foram apresentadas pela Comissão de Jurisprudência do TST. A resolução 194/14 traz as alterações. (BRASIL, 2014f).

decisões sobre matéria constitucional, aprovar Súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei – (sem grifo no original). Destarte, a Súmula vinculante, a partir de sua publicação, por expressa previsão constitucional, passa automaticamente a integrar a jurisprudência dos órgãos do Poder Judiciário, devendo ser considerada, no caso específico do Tribunal Superior do Trabalho, para efeito de admissibilidade de recurso de revista. Outrossim, nos termos do despacho do Presidente do excelso Pretório, fixando a inteligência do julgamento que ensejou a edição da Súmula Vinculante-STF-4, – o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT, por meio de lei ou convenção coletiva – (Rcl-6266-DF). Precedentes deste colendo Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido. (BRASIL, 2012f).

E, tal como explicitado, dois anos após, mais precisamente em 22 de julho de 2014, foi publicada a Lei n.13.015, que alterou o art. 896 da CLT, incluindo a súmula vinculante do STF.

Com relação às súmulas vinculantes, o STF, desde o final de 2007, vem editando enunciados para as chamadas súmulas vinculantes. A previsão legal para essa edição está disposta na Emenda Constitucional nº 45/04, que prevê, em seu art. 103-A, *caput*, a possibilidade de uma súmula ter eficácia vinculante sobre decisões futuras.

O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar Súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (BRASIL, 2014).

O objetivo da criação das súmulas vinculantes é evitar o acúmulo de processos em trâmite perante o STF face à falta de necessidade de julgamento de matérias idênticas, preteritamente, debatidas e decididas, evitando, ainda, que uma mesma norma seja interpretada de formas distintas para situações fáticas idênticas, criando distorções inaceitáveis.

Nas palavras de Medina:

A Súmula vinculante naturalmente também impedirá que norma idêntica seja interpretada de forma distinta preservando-se assim o princípio da igualdade, até mesmo porque, essas situações geram decepção da população e descrédito em relação ao Poder Judiciário. (MEDINA, WAMBIER; WAMBIER, 2007, p. 7).

Dada a importância das súmulas vinculantes, passou-se a admiti-las como hipótese de cabimento para a interposição de recurso de revista, mesmo nos processos sob o rito sumaríssimo, quando a decisão recorrida contrariá-las.

6.5.2 Violação direta da Constituição da República

Constituição deriva do latim *constituere*, que significa “estabelecer definitivamente”. A palavra constituição é utilizada, juridicamente, no sentido de Lei maior, fundamental ao Estado e ao seu povo.

Nesse sentido, De Plácido e Silva afirma:

A palavra constituição é derivada do latim *constitutio*, de *constituere* (constituir, construir, formar, organizar). É sinônima de compleição ou composição e quer dizer “um todo formado ou construído, com os elementos fundamentais à sua finalidade.” (DE PLACIDO E SILVA, 2003).

Assim, pode ser entendida como a organização jurídica, fundamental do Estado, melhor dizendo, conjunto de normas sistematizadas que organizam uma determinada sociedade.

Dentre as diversas Constituições que existiram no Brasil, a Constituição em vigor data de 05 de outubro de 1988, sendo chamada de Constituição da República Federativa do Brasil, uma constituição escrita, codificada, dirigente, garantista, compromissária, eclética, rígida, dogmática e analítica. Por ser considerada lei fundamental e suprema do Brasil, serve como parâmetro de validade a todas as demais espécies normativas.

Nessa seara, o recurso de revista constitui um importante mecanismo para alcançar-se a correta aplicação da Constituição da República, principalmente, quando estamos diante de demandas que tramitam sob o procedimento sumaríssimo.

Assume, diante disso, como uma de suas funções a reforma de acórdãos proferidos pelo TRT, em grau de recurso ordinário e em grau de recurso de agravo de petição que violarem, diretamente, dispositivo constitucional.

Conquanto, destaca-se que a admissibilidade do recurso de revista em demandas submetidas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à violação direta à Constituição da República, conforme disposto no art. 896, parágrafo 9º da CLT e reforçado pela Súm. 442 do TST. Por conseguinte, resta precípuo que a parte recorrente demonstre, em suas razões recursais, a expressa referência do

dispositivo constitucional violado, o prequestionamento da matéria, bem como a literalidade da violação.

Apenas, a título de curiosidade, ressalva-se um pequeno equívoco com relação à gramática, quanto ao dispositivo constante no art. 896, parágrafo 9º da CLT. Isso porque não obstante o parágrafo fazer menção à “violação direta da Constituição da República”, mais correto seria constar “violação direta à Constituição da República”, haja vista inexistir violação da própria Constituição. Mesmo com a alteração do art. 896 da CLT ocorrida em 2014, fora mantido o mesmo equívoco gramatical.

Nesse momento surge uma grande discussão: o que pode ser entendido como “violação direta à Constituição da República”?

O ponto de partida para essa resposta é analisar o conceito de violação. Violar¹²¹ significa, infringir, transgredir; violar um tratamento, conseqüentemente, violação¹²² é ato ou efeito de violar.

Por conseguinte, violação à Constituição remete àquilo que vai de encontro aos preceitos constitucionais.

Conforme entendimento jurisprudencial, violação direta à Constituição é aquela que afronta a própria letra da carta e não somente a eventual essência constitucional. Assim, a violação direta deve traduzir-se pelo próprio texto havido como afrontado, e não em decorrência de interpretação do texto legal.

No entendimento de Lindoso:

Por violação direta à Lei Fundamental deve-se entender aquela apurável sem a necessidade de análise de normas de hierarquia inferior. Aqui, ao contrário do que ocorre na revista interposta na execução, o filtro recursal tem sido obtido uma aplicação um pouco mais rigorosa por parte do TST, de modo que a obstar o exame de questões “reflexamente constitucionais”, fundadas em genéricas alegações de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º. II) ou aos primados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incs. LIV e LV), conquanto todo o debate esteja centrado, única e exclusivamente, no contencioso infraconstitucional. A motivação para isto talvez decorra da baixa repercussão econômica das causas, bem como da não-incidência do procedimento sumaríssimo sobre os feitos que tenham como parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. (LINDOSO, 2010, p. 229).

Teixeira Filho (2009, p. 1753) também faz uma interessante alusão ao afirmar que “a violação é direta porque atinge o direito expresso na Constituição, a sua literalidade”. A expressão “violação direta” está revestida de tamanha subjetividade.

¹²¹ Conceito retirado do Dicionário Brasileiro Globo.

¹²² Idem.

Isso porque o que pode ser violação direta, para alguns julgadores, pode ser analisado como reflexa, para outros. As duas hipóteses, totalmente distintas, permitem juízos de admissibilidade diversos, ainda que se trate de casos análogos.

Com isso, o conceito de ofensa direta à Constituição tem sido utilizado pelos Tribunais como forma de impossibilitar a análise de mérito do recurso de revista nos processos que tramitam sob o procedimento sumaríssimo, sob a fundamentação de que, apenas e, tão somente, o confronto direto e literal com o texto constitucional enseja o cabimento do referido recurso.

A Súm. 442 do TST rechaça a necessidade da parte recorrente demonstrar violação direta a dispositivos constitucionais para a admissão do recurso de revista. Por consequência lógica, tem-se atribuído um juízo de admissibilidade negativo ao recurso de revista nos casos de apontamento de violação reflexa ou, também, conceituada como violação indireta à Constituição.

O Supremo Tribunal Federal entende por ofensa reflexa àquela que decorre da má interpretação, má aplicação ou mesmo decorrente de inobservância de normas infraconstitucionais.

Porém, a má interpretação, má aplicação e inobservância de normas infraconstitucionais refletem conceitos amplos, que carecem de explicitações através dos aplicadores do Direito. Assim, a utilização das expressões acima que norteiam a violação reflexa necessitam de delimitações dos seus alcances, ou melhor, resta precípua a identificação, no caso concreto, das razões que reproduzem a inobservância de normas infraconstitucionais, má aplicação, ou ainda, a má interpretação.

Essa restrição, qual seja, não admissão do recurso de revista quando a violação for reflexa, acaba constituindo um entrave à interposição da revista, tratando-se de matéria constitucional.

Sabe-se que os impedimentos impostos pela legislação quanto à admissão dos recursos de revista que tramitam sob o rito sumaríssimo, sem sombra de dúvidas, visam assegurar à celeridade atinente ao próprio procedimento e acabam por “filtrar” a multiplicidade de recursos interpostos.

Existe uma forte tendência das partes buscarem alternativas para protelar o processo. E, a utilização de recursos, principalmente, nos casos de recursos de revista, acaba por constituir mecanismo de prorrogação da entrega da prestação jurisdicional, o que rechaça a importância da delimitação de pressupostos para que

os Tribunais Superiores conheçam e pronunciem sobre o tema recursal, até porque o fim do recurso de revista não é a declaração da justiça ou injustiça da decisão.

Conquanto, mesmo diante da importância de fixar-se pressupostos de admissibilidade que restringem o cabimento do recurso de revista no procedimento sumaríssimo, em razão das peculiaridades trazidas pelo rito, não se pode menosprezar que o número de recursos de revista que não são admitidos nesse procedimento é bastante significativo, tornando uma exceção à determinação de processamento e regular julgamento do mérito do recurso em questão.

Outrossim, não se pode olvidar que o nosso sistema normativo é baseado em normas constitucionais abertas e de ordem principiológica, que sofrem, constantemente, atualizações mediante mutações constitucionais, buscando a adequação à realidade social.

Para tanto, tem-se como um verdadeiro contrassenso impedir que os Tribunais, seja o TRT, quando do primeiro juízo de admissibilidade; ou mesmo o TST, no segundo juízo de admissibilidade, deixem de apreciar recursos que apontem violações reflexas à Constituição, haja vista, a necessidade de assegurar maior aderência ao caso concreto e, por conseguinte, possibilitar um efetivo exercício dos direitos fundamentais tutelados.

Teresa Arruda aponta o contrassenso gerado em admitir que o STF, apenas, aprecie recursos extraordinários quando demonstrada a ofensa direta à Constituição.

Dizemos na maioria das vezes porque há casos em que o excesso de regras em torno da admissibilidade desses recursos leva a contra-sensos. Exemplo disso é a regra no sentido de que ao STF só cabe conhecer de "ofensa direta à Constituição Federal. Isso significa dizer que, se para demonstrar que houve ofensa à Constituição Federal, a argumentação do recorrente tem necessariamente de passar pela lei ordinária (em que, v.g., se repete o princípio constante da Constituição Federal) é porque se estaria diante de ofensa indireta à Constituição Federal, que, por isso, não deveria ser examinada pela via do recurso extraordinário. Esta regra, em nosso entender, leva a um paradoxo: a Constituição Federal consagra certo princípio e se, pela sua relevância, a lei ordinária o repete, por isso, o tribunal, cuja função é a de zelar pelo respeito a Constituição Federal, abdica de examinar a questão. (WAMBIER, 2001, p. 169).

Valendo-se do entendimento de Teresa Arruda, acima transcrito, tem-se que, da mesma forma que restringir a admissão do Recurso Extraordinário, tão somente, a violação direta à Constituição da República representa um paradoxo, limitar a possibilidade de manejar recurso de revista nos casos de procedimento sumaríssimo quando demonstrada a violação reflexa também o é.

Conforme leciona Veiga:

Ao Tribunal Superior é reservada a missão constitucional de retirar a incerteza que decorre da interpretação da norma jurídica, propugnando pela segurança que deverá presidir as relações sociais. Não é possível que partes, em relação processual distinta, com a mesma pretensão, obtenham resultado diverso. A interpretação uniforme da lei restabelece a autoridade do ordenamento jurídico, como regulador da vida em sociedade. (VEIGA, 2003).

Imperioso se torna o estudo, através de casos concretos, de como os Tribunais Regionais e o próprio Tribunal Superior analisam as hipóteses de cabimento do recurso de revista no procedimento sumaríssimo através do exercício do juízo de admissibilidade.

7 DIREITO APLICADO

A admissão do recurso de revista no procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e por violação direta à Constituição da República. Mais recentemente, passou-se a admitir o recurso de revista nesse procedimento, nos casos de contrariedade à súmula vinculante do STF (alteração trazida pela Lei n.13.015¹²³ de 22 de julho de 2014). (BRASIL, 2014a).

Para tanto, torna-se importante analisar, através de casos concretos, a admissão dos recursos de revista nesse procedimento. Busca-se com essa avaliação não o apontamento de responsáveis pela não admissão do recurso de revista, tanto pelo TRT ou mesmo pelo TST, mas se seria o caso de se rever o dispositivo legal que estabelece a necessidade de se demonstrar apenas violação direta à Constituição da República, ou ainda, contrariedade restrita à súmula, restando excluídas as ofensas às orientações jurisprudenciais.

Por fim, permitirá também verificar se o grande problema cinge-se, tão somente, na interpretação tanto da parte recorrente, quanto dos julgadores, com relação ao entendimento das expressões “violação direta à Constituição da República” e “contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou à súmula vinculante do STF”.

7.1 Hipóteses de admissão e inadmissão do Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo nos Tribunais Regionais e Tribunal Superior do Trabalho

Com o advento da Lei n. 9.957/00 (BRASIL, 2000b), instituiu-se o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista, com a finalidade de assegurar a rápida solução do litígio. Estabelecido por essa diretriz, as hipóteses de cabimento para interposição do recurso de revista foram restritas à violação direta à Constituição da República, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e, mais recentemente¹²⁴, à súmula vinculante do STF.

Os Tribunais Regionais do Trabalho, no exercício do primeiro juízo de admissibilidade, realizado pelo Presidente ou a quem ele delegar, analisam os

¹²³ A referida Lei alterou o parágrafo 6º, do art. 896 da CLT, passando o recurso de revista no procedimento sumaríssimo ser tratado no parágrafo 9º.

¹²⁴ Com o advento da Lei 13.015/14.

pressupostos extrínsecos, assim entendidos como: a tempestividade, o preparo e a representação. Restando preenchidos esses pressupostos, passam a avaliação dos intrínsecos. Nesse momento, avaliam o preenchimento das hipóteses de cabimento.

Destaca-se que os Tribunais Regionais explicitam antes mesmo do estudo dos pressupostos intrínsecos, que é inadmissível o recurso de revista por eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional, divergência jurisprudencial e, do mesmo modo, orientação jurisprudencial.

Ademais, a fundamentação para a inadmissão do recurso de revista na análise dos pressupostos intrínsecos baseia-se na inexistência de demonstração, da parte recorrente, de violação direta a qualquer dispositivo da Constituição da República ou mesmo contrariedade à súmula uniforme do TST ou à súmula vinculante do STF.

No tocante à inexistência de violação direta à Constituição da República percebe-se que os despachos proferidos refletem uma subjetividade no conceito de “violação direta”.

Para fins de exemplificação dessa subjetividade, cita-se o julgado nº 0000113-81.2012.5.08.0002, emanado do TRT da 8ª Região. Nesses autos, o recurso de revista não foi admitido pelo Vice Presidente, quando do exercício do primeiro juízo de admissibilidade. Citam-se trechos do despacho:

RECURSO DE REVISTA
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA –
INFRAERO
THAIS REGINA DE SOUZA (PA -13959)
LUIZ CARLOS DELGADO BASTOS
ERIKA MELO BATISTA (PA-13629)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS (...)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO /
CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA
EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO:

Alegação(ões): afronta direta e literal ao(s) art(s). 5o, inc. II, 195, incs. I
“alínea a e II da CF/1988.

A reclamada requer- se mantida sua condenação subsidiária, seja excluída,
dá condenação, a apuração de juros e de multa incidentes sobre as
contribuições sociais desde a época da prestação de serviços, apontando
as violações em destaque.

Na sentença, mantida pela E. Turma assim consta:

"Ora, se ainda não ocorreu o pagamento das verbas trabalhistas ao
empregado, não é porque as mesmas não eram, devidas, mas porque a
executada não as reconhecia como direito do exequente. Se, por outro lado,
referidas verbas devem ser pagas com juros e atualização monetária,
porque a executada já se encontra em mora – observada quanto aos juros a
data do ajuizamento da ação – o mesmo deve ocorrer, em relação ao débito
previdenciário decorrente da sentença transitada em julgado, pois se em
mora estão as parcelas principais, em mora estão seus acessórios a partir

da mesma data, devendo a executada arcar integralmente com os ônus decorrentes de seu atraso (juros e multa).

Assim, a contribuição previdenciária deve ser paga com todos os encargos legais (multa e juros), nos termos do art. 35 da Lei. 8.212/91 c/c art. 879, parágrafo 4o, da CLT; entendendo-se que a mora ocorreu a partir, do ajuizamento da ação, como foram elaborados os cálculos." (sic.fl.s;. 216, Verso e 217)."

A luz da fundamentação acima transcrita, não vislumbro a violação apontada, à medida em que a MM. Vara de origem dirimiu a questão, a partir de interpretação razoável de preceito de lei e em consonância com o princípio do livre convencimento racional motivado (art. 131 do CPC), o que não dá ensejo à admissibilidade do recurso de revista, conforme o entendimento sedimentado na Súmula-nº 221, item II, do C. TST, restando, pois, inviabilizado o seguimento do apelo, neste particular. Belém, 31 de agosto de 2012. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury. (BRASIL, 2012g, grifo nosso).

Fundamentou-se o despacho no sentido de que a parte recorrente não demonstrou violação direta à Constituição da República.

Diante da decisão que não admitiu o recurso de revista, a parte manejou agravo de instrumento. Esse preencheu os pressupostos e assim decidiram os Ministros:

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contribuições previdenciárias – fato gerador – incidência de juros de mora e multa", por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora e multa incidentes sobre as contribuições previdenciárias decorrentes da condenação sejam calculados a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença (art. 276 do Decreto nº 3.048/99); e não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. (BRASIL, 2013b, grifo nosso).

Percebe-se que os Ministros admitiram o agravo de instrumento e determinaram o processamento do recurso de revista, dando-lhe provimento para determinar que os juros de mora e multa incidentes sobre as contribuições previdenciárias decorrentes da condenação sejam calculados a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

No cotejo do despacho e a decisão do TST, extrai-se que a definição de violação direta é nebulosa, tendo em vista que na mesma situação fática, ou melhor, no mesmo processo, adotou-se posicionamentos distintos, enquanto o despacho não admitiu o recurso de revista dada a ausência de demonstração de violação direta ao art. 195, I da CF, o acórdão, por sua vez, não só o admitiu, como também, deu-lhe provimento para reconhecer a violação.

Ainda, importante ressaltar que os julgados afastam quaisquer possibilidades de violação reflexa a dispositivos constitucionais. Corroborando explicitado, tem-se o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes argumentos:

RECURSO DE REVISTA
 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA. REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / DESCONTOS SALARIAIS – DEVOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento, portanto, restringe-se aos casos em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 6º, da CLT. Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, suposta divergência jurisprudencial. Registro ainda que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, dado o entendimento que se contém na sua Súmula 442. Analisados os fundamentos do v. acórdão, verifico que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstrou violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República (artigo 5º, incisos X e LV) ou contrariedade de Súmula, como exige o preceito legal citado. Com efeito, no tocante ao cerceamento do direito de defesa e ao dano moral, não existem as ofensas constitucionais apontadas, uma vez que a análise das matérias não se exaure na Constituição, demandando que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional própria; por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação do texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SDI-1/TST. Assinalo que, conforme enfatizado pela v. decisão recorrida, a testemunha a que se refere o recorrente foi ouvida como informante e seu depoimento analisado com a devida cautela, o que não configura nulidade. Relativamente ao dano moral, o entendimento firmado está alicerçado na prova produzida, que deixou evidente que a reclamante foi exposta a situação vexatória e humilhante. Quanto aos descontos indevidos, verifico que a recorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a revelar seu inconformismo com o que decidido, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (art. 896, parágrafo 2º da CLT). Na verdade, a análise das alegações suscitadas pela recorrente demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se. Belo Horizonte, 25 de novembro de 2013. (BRASIL, 2013c, grifo nosso).

Percebe-se do bojo do despacho que a alegação da parte recorrente de ocorrência de cerceamento do direito de defesa e dano moral (sustentados pelos incisos X e LV, ambos do art. 5º da Constituição) não refletiu violação direta à Constituição da República ou mesmo afronta à súmula, eis que seria necessária a análise da legislação infraconstitucional. E, nesse caso, afirma que ainda que se

considere a violação do texto constitucional, seria a mesma reflexa, não ensejando possibilidade da parte manejar o recurso de revista.

Indene de dúvida que o entendimento jurisprudencial caminha no sentido de que “violação direta” refere-se àquela afronta à própria letra da carta, afastando, de pronto, qualquer violação reflexa, ainda que se verifique a sua existência.

Destarte, resta evidente o contrassenso ao impedir que os Tribunais, seja o TRT, ou mesmo o TST, deixem de apreciar recursos que apontem violações reflexas à Constituição, haja vista, a necessidade de assegurar maior aderência ao caso concreto e, por conseguinte, possibilitar um efetivo exercício dos direitos fundamentais tutelados.

Citam-se as palavras de Ommati:

[...] se existe um modelo constitucional do processo, estabelecido pelo Texto Fundamental brasileiro, e esse modelo existe, em decorrência dos princípios constitucionais, por exemplo, do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, fundamentação das decisões judiciais, é claro que esses princípios constitucionais só ganham sentido e densidade nas situações concretas e nas normas infraconstitucionais que os densificam, tais como as normas do Código de Processo Civil que regulam o direito a prova, o momento de produção da mesma, dentre outras. (OMMAT, 2006, p. 196).

Assim, como os conceitos de ofensa direta e reflexa não estão bem delineados na doutrina ou na jurisprudência, não são raros os julgados que decidem casos idênticos de forma oposta. Isso acaba por acarretar a insegurança jurídica aos jurisdicionados.

O mesmo ocorre na admissibilidade do recurso de revista por contrariedade à súmula uniforme do TST, levando em consideração a existência de julgados com interpretações diversas quanto à demonstração de contrariedade.

Nos autos de nº 0000353-48.2013.5.03.0140, a reclamante interpôs recurso de revista, que versa, dentre outras matérias, a respeito da terceirização nas atividades de *call center*. O Vice Presidente admitiu o recurso por contrariedade à Súm. 331 do TST, conforme trecho do despacho:

[...] PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/07/2013 – fl. 433; recurso apresentado em 26/07/2013 – fl. 434).
Regular a representação processual, fl. 16/17. Dispensado o preparo (f. 331 e 432v).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Consta do v. acórdão (f. 432/432v): "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. VÍNCULO DE EMPREGO: O conjunto probatório demonstra que a reclamante trabalhava como operadora de telemarketing na 1ª reclamada (A&C), prestadora de

serviço da 2ª (TIM). Não houve mera intermediação de mão de obra, mas sim autêntica terceirização da atividade. A Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), em seu art. 94, II, autoriza expressamente "a contratação com terceiros de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados", donde se conclui que mesmo as "atividades-fim" poderiam ser objeto de contratação de prestadoras de serviços. Não obstante, o serviço de telemarketing é uma constante em diversos segmentos econômicos, sem que represente função diretamente ligada à atividade-fim da empresa tomadora. Além disso, a própria reclamante evidencia a especificidade de suas funções ao afirmar que: "não havia funcionários da segunda ré exercendo as mesmas funções da depoente no seu local de trabalho". Outrossim, no caso dos autos, a autora confessou subordinação à 1ª ré (f. 20), ao afirmar que "recebia ordens diretas do supervisor, funcionário da primeira reclamada" demonstrando que não havia subordinação jurídica - tampouco relação de emprego - com a 2ª. Portanto, deve-se afastar o vínculo empregatício reconhecido com a 2ª reclamada (TIM), não havendo retificação a ser feita na CTPS. Não se havendo falar em fraude na contratação, inexistente a responsabilidade solidária entre as reclamadas, nos termos dos arts. 9º da CLT e 942 do Código Civil." Com efeito, a jurisprudência firmada pelo Colendo TST proclama que a terceirização desses serviços de teleatendimento pelas empresas telefônicas configura intermediação ilícita de mão de obra, por se tratar de atividade inserida na finalidade econômica do tomador de serviços. E a partir de tal premissa, fixou-se naquele Tribunal Superior o entendimento de que a declaração de licitude da terceirização, como consignado no v. acórdão recorrido, traduz manifesta contrariedade à Súmula 331, I e III, do TST, conforme se pode ver do seguinte julgado de sua SDI: E-RR - 65-22.2010.5.03.0103 (g.n)

[...]. Sendo assim, entendo prudente receber o recurso, por possível contrariedade à Súmula 331, I e III, do TST.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL. REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO. SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO C O L E T I V O S DE T R A B A L H O / APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / RESCISÃO INDIRETA.

A análise do recurso, quanto ao (s) tema (s) em destaque, fica prejudicada, a teor da Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vista ao (s) recorrido (s) para contrarrazões, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao

Colendo TST.

Publique-se e intímem-se.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2013.

M A R C U S M O U R A F E R R E I R A. Desembargador 1º Vice Presidente. (BRASIL, 2013d, grifo nosso).

Em contrapartida, nos autos de nº 0001179-80.2012.5.03.0020, o Vice-Presidente, em caso idêntico, envolvendo as mesmas empresas e matéria, inadmitiu o recurso de revista interposto pela reclamante por ausência de contrariedade à Súm. 331 do TST:

[...] PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento, portanto, restringe-se aos casos em

que tenha havido contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 6º, da CLT. Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, suposta divergência jurisprudencial. Registro ainda que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, dado o entendimento que se contém na sua Súmula 442. Diante da conclusão da d. Turma de que é lícita a terceirização dos serviços de call center pela empresa tomadora dos serviços CONTAX S.A., porquanto a contratação encontra-se autorizada pela Lei Geral de Licitações e em sintonia com a Súmula 331, III, do c. TST, não se há cogitar das violações constitucionais apontadas (arts. 1º III e IV, 3º, III, 5º, I e XXIII, 7º, VI, XXVI, XXX e 170 caput e incisos III, VII e VIII), tampouco em contrariedade à citada súmula do c. TST. Além do mais, a análise das alegações suscitadas pela parte demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na súmula 126/TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2012. (BRASIL, 2012h).

Nota-se, por oportuno, que a análise realizada pelo juízo de admissibilidade destoa de acordo com a interpretação dada pelo responsável diante do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista no procedimento sumaríssimo. Ora se verifica a contrariedade direta, ora não se verifica, em casos idênticos.

A rigor, a violação ou afronta são atividades interpretativas, limitadas à interpretação racional do magistrado, ao qual fixa parâmetro para se estabelecer uma interpretação suportável.

Com o fim precípuo de se demonstrar que a divergência na interpretação acerca da violação/afronta é matéria de difícil constatação, arvora-se dos ensinamentos do Doutrinador Antônio Álvares da Silva:

A interpretação que se faz para captar o sentido da norma é a mesma que se pratica para verificar sua adequação ou violação a outro texto estabelecido como *terminus comparationis*, no caso a Constituição, ou a lei. Interpretar e violar constituem matéria típica e exclusiva da interpretação jurídica. (SILVA, Antonio, 2014, p. 59).

Assim, os pressupostos específicos para admissão do recurso de revista em procedimento sumaríssimo refletem uma árdua tarefa, pois dependem da análise subjetiva do juízo diante da inexistência de regras para se determinar o que perfaz violação/contrariedade direta e literal.

Importante destacar ainda, que mesmo diante das alterações trazidas pela Lei 13.015/14, as orientações jurisprudenciais continuam não constituindo hipótese de cabimento para a admissão do recurso de revista no rito sumaríssimo. Pelos

julgados acima mencionados, ocorre o pronto afastamento de quaisquer alegações de ofensa do recorrente às orientações.

As orientações jurisprudenciais, conforme estudado, norteiam as decisões em questões semelhantes, de forma a unificar o entendimento do TST sobre determinadas matérias.

Diante desses apontamentos, inexistem razões que expliquem a impossibilidade de se alegar ofensa às orientações jurisprudenciais como hipótese de cabimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

Inclusive, para corroborar com a fragilidade da inadmissão do recurso de revista nesse rito, cita-se o julgado que, por excepcionalidade, o admitiu, por contrariedade à orientação jurisprudencial, em razão da conversão do verbete em súmula.

Rito sumaríssimo. Decisão de Turma que conheceu do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I. Conhecimento dos embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-I posteriormente convertida na Súmula nº 442 do TST. Possibilidade. Não obstante, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento de embargos esteja autorizado apenas quando em discussão matéria de cunho constitucional ou na hipótese de contrariedade a súmula do TST (Súmula nº 458 do TST, antiga Orientação Jurisprudencial nº 405 da SBDI-I), admite-se, excepcionalmente, o conhecimento do apelo por contrariedade a orientação jurisprudencial, desde que tenha havido a conversão do verbete em súmula. No presente caso, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada para afastar a sua responsabilidade subsidiária, reconhecendo contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I, a despeito da vedação disposta no art. 896, parágrafo 6º, da CLT. Nos embargos, mesmo diante da alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-I, entendeu-se autorizado o conhecimento do apelo tendo em vista a posterior conversão desse verbete na Súmula nº 442 do TST. Assim, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-I, posteriormente convertida na Súmula nº 442 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastada a possibilidade de conhecimento do recurso de revista pela Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o tema da responsabilidade subsidiária sob o prisma da ofensa aos preceitos constitucionais invocados, bem como da alegada contrariedade à Súmula nº 331 do TST. (BRASIL, 2014g).

No presente caso, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada para afastar a sua responsabilidade subsidiária, reconhecendo contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI – I, a despeito da vedação disposta no art. 896, parágrafo 9º, da CLT. (BRASIL, 2011c).

Nos embargos, mesmo diante da alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI – I (BRASIL, 2012i), entendeu-se autorizado o

conhecimento do apelo tendo em vista a posterior conversão desse verbete na Súm. nº 442 do TST. (BRASIL, 2012c).

Por conseguinte, a SDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-I, posteriormente, convertida na Súm. nº 442 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastada a possibilidade de conhecimento do recurso de revista pela Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o tema da responsabilidade subsidiária sob o prisma da ofensa aos preceitos constitucionais invocados, bem como da alegada contrariedade à Súm. 331 do TST. (BRASIL, 2011d).

Com relação à possibilidade da parte recorrente interpor recurso de revista no procedimento sumaríssimo quando a decisão contrariar a súmula vinculante do STF passou-se a admitir, com o advento da lei n.13.015/14. Entretanto, o TST, mesmo antes da inserção expressa na legislação trabalhista, admitiu, como hipótese de cabimento, contrariedade à súmula vinculante do STF. A primeira decisão que marcou essa admissão já foi anteriormente citada¹²⁵.

Ainda, para fins de ilustração, tem-se o processo de nº 0000573-73.2012.5.03.0110, no qual o recorrente interpôs recurso de revista. No entanto, o TRT da 3ª Região não o admitiu, quando do exercício do primeiro juízo de admissibilidade. Veja-se trecho do despacho:

Assim, ante o exposto, não se há cogitar de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da CR/88, pois a tese perfilhada encontra respaldo no art. 71, parágrafo 5º, da CLT, que prevê somente a possibilidade de fracionamento do intervalo intrajornada, hipótese diversa do caso dos autos. E quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, decidiu o d. Colegiado que deverá ser observado o piso salarial previsto no instrumento coletivo da categoria. De toda a sorte, quanto a ambos os temas, a análise das alegações suscitadas pela parte demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Por sua vez, não constato violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/88, porquanto a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, demandando que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional própria; por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação do texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SDI-1/TST. É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (Constituição da República, art. 5º, inciso II) quando a sua verificação demande rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. (BRASIL, 2013e).

¹²⁵ O processo a que referimos é o de nº 70300-28.2009.5.04.0521, com decisão publicada em 02 de março de 2012.

A parte insatisfeita com o despacho denegatório interpôs agravo de instrumento. Entenderam os Ministros da 3ª Turma que:

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula Vinculante nº 4 do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a verba seja calculada com base no salário mínimo. (BRASIL, 2013e).

Atesta-se que, mesmo sem previsão legal, o TST não só conheceu do agravo de instrumento, como deu-lhe provimento para processar o recurso de revista que não havia sido admitido pelo Tribunal de origem. Ainda, por unanimidade, o recurso de revista foi provido, exatamente, sob o fundamento de contrariedade à súmula vinculante do STF.

Apenas em 22 de julho de 2014 foi publicada a Lei n.13.014, que inseriu ao art. 896, o cabimento do recurso de revista no rito sumaríssimo quando a decisão contrariar súmula vinculante do Supremo, conforme previsão contida no parágrafo 9º do referido artigo.

Diante do estudo desenvolvido, verifica-se que, grande parte dos recursos de revista interpostos no procedimento sumaríssimo não são admitidos e, a parte recorrente se utiliza dos agravos visando a destrancá-los, para, ao final, obter decisão de mérito favorável.

Isso significa dizer que o número de agravos interpostos cresce, a cada ano, tanto que o Tribunal Superior do Trabalho realiza, periodicamente, pesquisa acerca do número de recursos recebidos e julgados no Tribunal Superior que rechaçam esse aumento considerável.

7.2 Constatações do TST

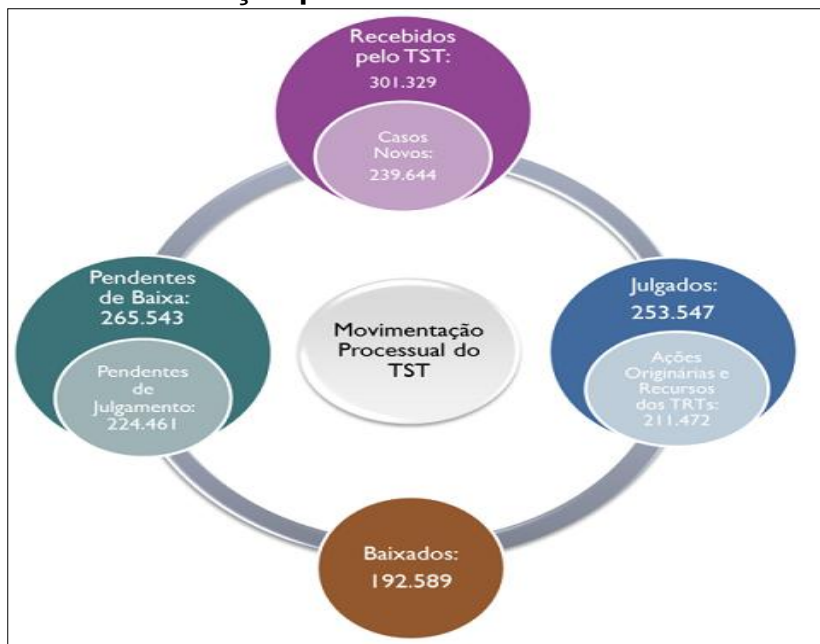
Não é difícil constatar a explosão de recursos de revista e agravos de instrumento interpostos que acabam “sufocando” a atuação dos Tribunais.

Para corroborar o acima relatado, o Tribunal Superior do Trabalho, em uma pesquisa (BRASIL, 2013f) realizada, constatou que, apenas no ano de 2013, foram recebidos pelo Tribunal 239.644 processos novos que, somados aos processos antigos, totalizam 301.329 processos que pendiam de apreciação, (FIG. 1).

Do valor total de processos recebidos, 79,2% foram de recursos advindos dos Tribunais Regionais do Trabalho, os demais foram de ações originárias, recursos

internos e recursos de revistas e recursos ordinários decorrentes do provimento de Agravo de Instrumento.

Figura 1– Movimentação processual: Janeiro a dezembro de 2013.

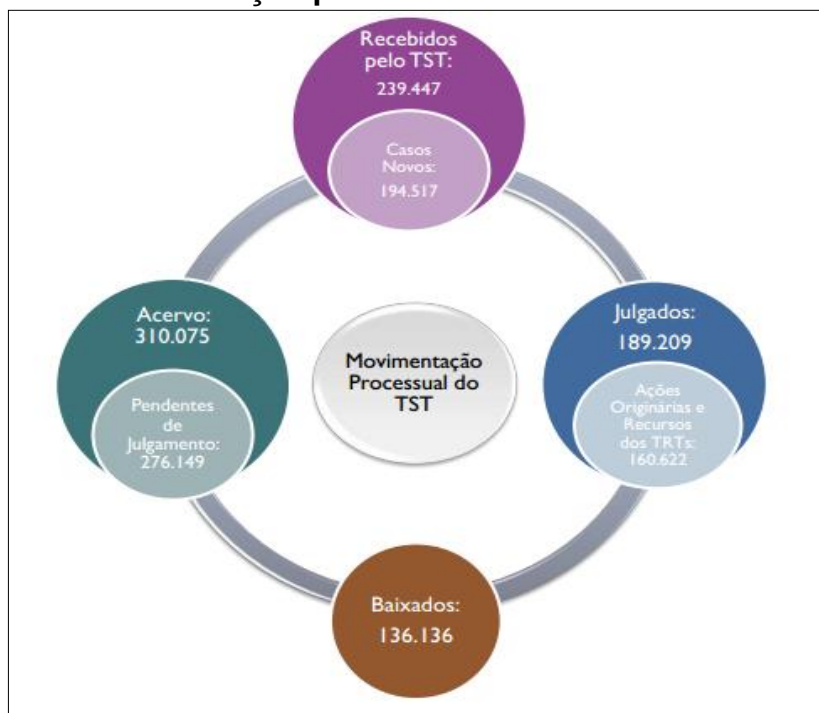


Fonte: BRASIL, 2013f.

Em setembro de 2014, o Tribunal Superior do Trabalho, divulgou uma nova movimentação processual (BRASIL, 2014h), porém tomando por base janeiro a setembro desse corrente ano. Foi comprovado que o TST recebeu 239.447 processos e julgou 189.209. Do total de processos recebidos, 194.517 (81,2%), refere-se a casos novos, (FIG.2).

A produtividade teve aumento de 9,8% em comparação ao mesmo período de 2013, mas o crescimento de 7,5% nos recebidos provocou um aumento de 17,6% no acervo de processos em tramitação, que totalizou 310.075 ao final de setembro.

Figura 2 – Movimentação processual: Janeiro a setembro de 2014

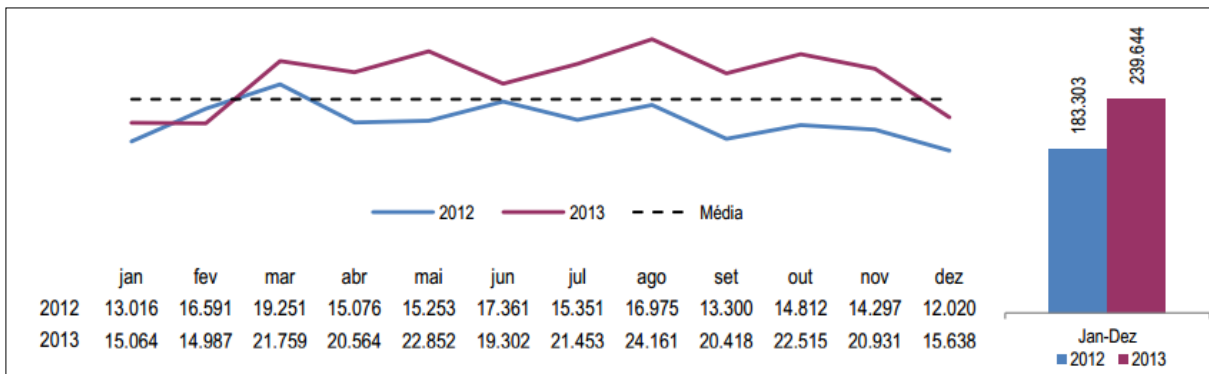


Fonte: BRASIL, 2014h.

De janeiro a setembro de 2014, o TST recebeu 239.447 processos, 7,5% a mais que no mesmo período de 2013, quando esse quantitativo foi de 222.830.

Desse valor total de processos recebidos, 194.076, 81,1%, foram recursos vindos dos TRTs, 441, 0,2%, foram Ações Originárias, 36.799, 15,4%, foram Recursos Internos e 8.131, 3,4%, foram Recursos de Revista e Recursos Ordinários decorrentes do provimento de Agravo de Instrumento.

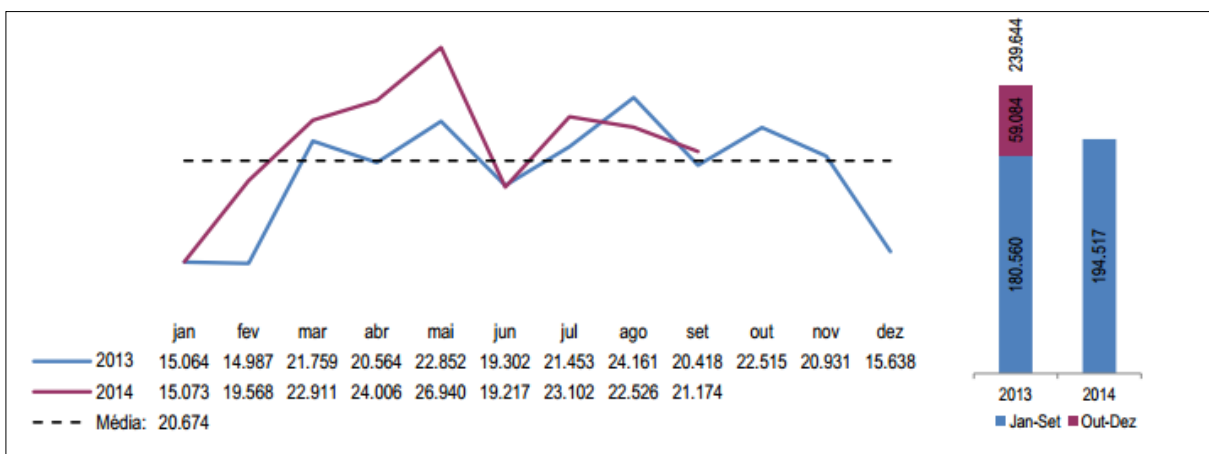
Um dado bastante relevante é que dos, 239.644 casos novos em 2013 (GRAF.1), 175.273 (correspondente a 73,1%) foram de agravos de instrumento em recurso de revista, 53.841 (22,5%) de recurso de revista, os demais, 2.689 (1,1%) de recursos ordinários.

Gráfico 1 – Casos novos 2012–2013

Fonte: BRASIL, 2013f.

Dadas as constatações percebe-se que número de interposição de agravos de instrumento em razão da inadmissão dos recursos de revista pelos Tribunais Regionais do Trabalho fora bastante significativo, representando 73,1% dos casos novos a serem julgados pelo TST. Isso permite concluir que a maioria dos recursos de revistas interpostos e, aqui, estão inclusos, tanto os que tramitam no procedimento sumaríssimo, quanto no ordinário, não são admitidos pelos Tribunais Regionais. O que enseja um aumento considerável de interposição de agravos de instrumento.

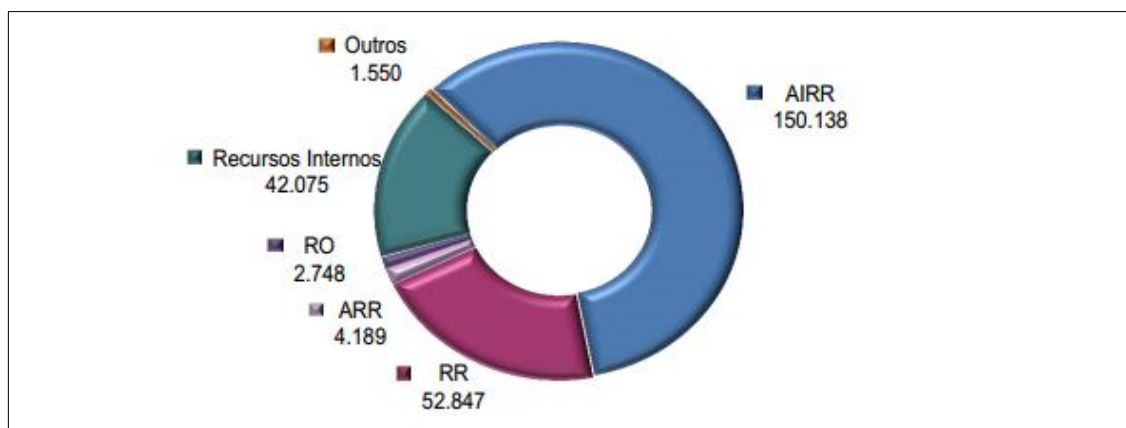
Já na pesquisa realizada compreendendo os meses de janeiro a setembro de 2014 (GRAF. 2), tem-se que dos 194.517 casos novos em 2014, 147.006, 75,6%, foram Agravos de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR), 40.396, 20,8%, foram Recursos de Revista (RR) e 1.696, 0,9%, foram Recursos Ordinários (RO).

Gráfico 2 – Casos novos 2013 – 2014

Fonte: BRASIL, 2014h.

E mais, os dados demonstram que, dos 253.547 processos julgados no ano de 2013 (GRAF. 3) (um percentual de 7,9% a mais que no ano de 2012), 59,2% foram decorrentes da interposição de agravos de instrumento em recurso de revista, o que representa 150.138 agravos interpostos e julgados. E, 20,8% foram recursos de revista, um número equivalente a 52.847.

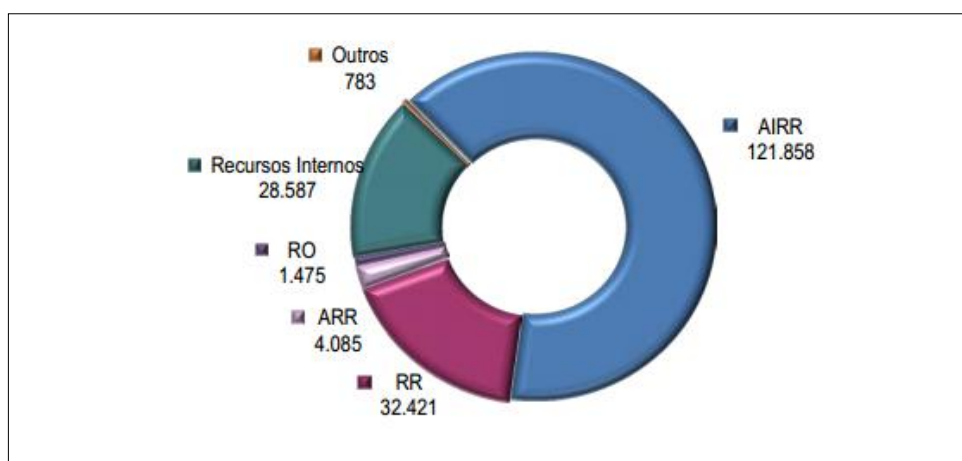
Gráfico 3 – Processos julgados por classe. Ano de 2013



Fonte: BRASIL, 2013f.

De janeiro a setembro de 2014, conforme Gráfico 4, dos 189.209 processos julgados no ano de 2014, 121.858, 64,4%, foram Agravos de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR), 32.421, 17,1%, foram Recursos de Revista (RR) e 1.475, 0,8%, foram Recursos Ordinários (RO).

Gráfico 4 – Processos julgados por classe. Janeiro a setembro de 2014



Fonte: BRASIL, 2014h.

Conforme movimentação processual divulgada pelo TST referente a Jan/Set de 2014, em 30 de setembro de 2014, o acervo de processos em tramitação no TST foi de 310.075 processos, 17,6% a mais que em 30 de setembro de 2013, quando o

acervo era de 263.563 processos e 0,5% a mais que no mês anterior, quando o acervo foi de 308.564 processos. E, dos 310.075 processos do acervo, 306.500, 98,8%, tramitam eletronicamente no Tribunal e 238.284, 76,8%, possuem menos de 2 anos de distribuição.

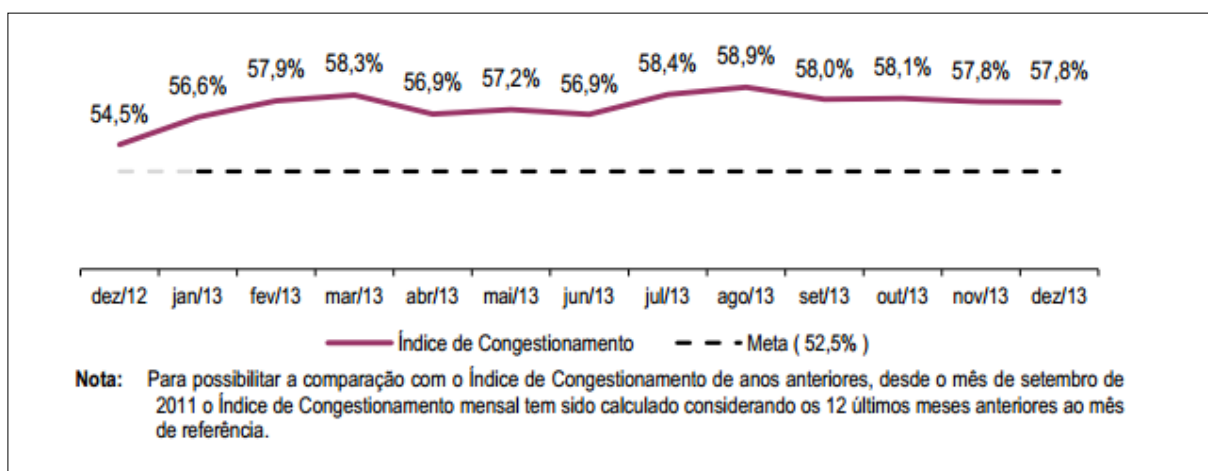
Ao término do ano de 2013, mais precisamente, em 31 de dezembro, o TST ainda possuía 224.461 processos a serem julgados, 27,2% a mais que em 31 de dezembro de 2012. Desses 224.461 processos que pendem de julgamento, 115.746 (54,6%) são referentes a agravos de instrumento em recurso de revista e 62.881 (29,7%) a recursos de revista.

Conforme dados da pesquisa realizada em 2014, o resíduo de processos pendentes de julgamento no TST, levando em consideração até o dia 30 de setembro de 2014, dos 310.075 processos em tramitação no TST, 276.149, 89,1%, estavam pendentes de julgamento, 22,4% a mais que em 30 de setembro de 2013, quando o resíduo era de 225.679 processos e 0,7% a menos que em 31 de agosto de 2014, quando o resíduo foi de 277.962 processos.

Dos 276.149 processos pendentes de julgamento no TST, 243.015 processos estavam nos órgãos judicantes, dentre os quais 129.733, 53,4%, eram Agravos de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR), 72.997, 30,0%, eram Recursos de Revista (RR) e 3.407, 1,4%, eram Recursos Ordinários (RO).

Ainda, o TST estabeleceu como meta para 2013 um tempo médio de tramitação de 439 dias, 64 dias a mais que a meta almejada, Gráfico 5.

Gráfico 5 – Índice de congestionamento. 2013

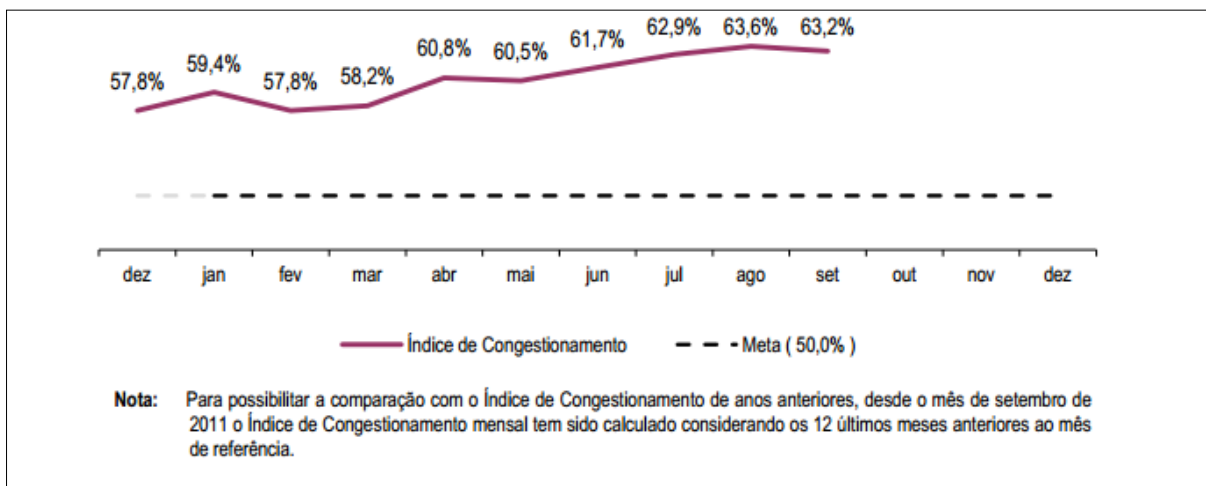


Fonte: BRASIL, 2013f.

Já na última pesquisa, a meta para 2014 era um Índice de Congestionamento de 50,0%. Entretanto, até o mês de setembro de 2014, o Índice de

Congestionamento ficou em 63,2%, 13,2% a mais que a meta estabelecida, Gráfico 6.

Gráfico 6 – Índice de congestionamento. 2014



Fonte: BRASIL, 2014h.

As pesquisas apontadas são extremamente relevantes e realistas. Por conseguinte, resta possível incitar que, a cada ano, o número de recursos, principalmente agravos de instrumento, aumenta e isso muito se deve ao crescimento de recursos de revistas não admitidos, na maioria das vezes, em razão do não preenchimento das hipóteses de cabimento. Esse dado se acentua quando se trata da análise de recurso de revista nos processos que tramitam sob o procedimento sumaríssimo.

8 CONCLUSÃO

O recurso de revista é um recurso de natureza extraordinária, com pressupostos peculiares de admissibilidade no caso de procedimento sumaríssimo. Apresenta como hipóteses de cabimento a violação direta à Constituição da República e a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou à súmula vinculante do STF, nos termos do parágrafo 9º do art. 896 da CLT.

Por meio do estudo desenvolvido através de casos concretos e mediante a análise dos dados publicados pelo próprio TST, revela-se que é possível se afirmar que número de recursos de revista que não são admitidos é, extremamente, significativo, e a parte acaba por manejar o agravo de instrumento como forma de ver o seu recurso destrancado, aumentando, evidentemente, a carga recursal.

O primeiro ponto que se chega à conclusão é que as restritas hipóteses para o cabimento do recurso de revista no procedimento sumaríssimo apresentam, como um de seus fins, a redução do número de recursos.

No entanto, representa um verdadeiro paradoxo admitir o recurso de revista no procedimento sumaríssimo apenas nos casos de violação direta à Constituição. Se o nosso sistema jurídico é composto por normas constitucionais abertas e de ordem principiológica que procuram entronizar com a realidade social, inexistem razões para não admitir o recurso de revista nos casos de violação reflexa. A limitação de demonstrar violação direta à Constituição importa em uma restrição ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Ademais, a própria expressão “violação direta à Constituição” está carregada de subjetividade, por conseguinte, não é de se estranhar decisões de admissibilidade do recurso contrárias.

A violação direta à Constituição da República deve ser entendida não apenas como violação ao próprio texto/letra da carta, mas, também, como afronta a dispositivos constitucionais, ainda que de forma reflexa. Não se pode permitir que decisões sejam contrárias aos preceitos legais reconhecidos como tais pela Constituição.

Lado outro, a limitação do recurso de revista à súmula de jurisprudência uniforme do TST e à súmula vinculante do STF, excluindo as orientações jurisprudenciais, de uso tão frequente, também carece de ponderações. Elas estão,

intimamente, ligadas à realidade, tanto que a maioria das súmulas hoje existentes é fruto de conversões das próprias orientações jurisprudenciais.

Ainda que se considere que os processos que tramitam sob o procedimento sumaríssimo carecem de maior celeridade, a limitação do seu cabimento não pode servir de fundamento para a almejada rapidez do processo. Não é excluindo a possibilidade de manejo do recurso de revista nesse rito nos casos de violação reflexa e afronta à orientação jurisprudencial que restará assegurada a celeridade, pois a parte poderá manejar agravo de instrumento, que assoberba a atuação do Tribunal Superior do Trabalho e retarda o trânsito em julgado do processo, gerando indevido sobretrabalho.

Diante disso, interessante seria a elaboração de um projeto de lei que contemplasse hipóteses como a delimitação do conceito de violação direta, não apenas restrita à letra da Carta Magna, bem como a inclusão da contrariedade à orientação jurisprudencial, em seu rol de possibilidades.

Isso seria importante para não menosprezar os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, que são relevantes até para impor limites a quem queira protelar o processo. Entretanto, por maior que sejam as dificuldades enfrentadas advindas com o elevado número de processos e, conseqüentemente, de recursos de revista, não pode o Tribunal exonerar-se da função de interpretação da lei trabalhista. Ao jurisdicionado deve ser garantida a segurança de que a lei se baseia nas relações jurídicas, afastando as diversidades de interpretações que não conciliam com a legalidade, pois a segurança jurídica é inerente ao Estado Democrático de Direito.

Justificando as críticas tecidas, no sentido de que as hipóteses de cabimento do recurso de revista não podem se constituir como fatores essenciais para a celeridade processual em razão do rito, o legislador incluiu, com a edição da Lei n.13.015/14, como possibilidade de cabimento, a contrariedade à súmula vinculante do STF, ou seja, ampliaram-se as hipóteses para o manejo do recurso no procedimento sumaríssimo.

A reforma processual almejada pela Lei n.13.015/14 teve como objetivo primordial a obtenção de uma maior rapidez no processamento e julgamento dos recursos de revista. Procurou-se, ainda, ampliar a segurança jurídica ao estabelecer mecanismos que reduzem os dissensos jurisprudenciais através da uniformização de jurisprudência no âmbito do TST e dos Tribunais Regionais.

Isso permite afirmar que a agilidade certamente será conquistada mediante a utilização de outros mecanismos jurídicos e não apenas por meio de entraves injustificáveis para a interposição do recurso de revista nos processos sob o rito sumaríssimo.

Ademais, a celeridade e a conseqüente rápida entrega da prestação jurisdicional devem ocorrer independentemente do rito que o processo tramita. E espera-se que a alteração do art. 896 da CLT, ocorrida com a Lei n.13.015/14, apresente resultados satisfatórios para a melhoria da jurisdição do trabalho.

Naturalmente que ainda há muito que se evoluir para concretizar os fundamentos do recurso de revista: resguardar a autoridade da lei e a uniformização jurisprudencial qualitativa e segura.

REFERÊNCIAS

- ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O processo e os novos rumos do judiciário: desafios e tendências. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 31, n.142, dez., p.277, 2006.
- ABC, metalúrgico. **Saiba a diferença entre súmula e orientação jurisprudencial**. Coluna Jurídica. 2011. Disponível em: <http://www.smabc.org.br/smabc/blog.asp?id_CON=26228>. Acesso em: 21 maio 2014.
- ABDALA, Vantuil. Pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista. **Revista do TST**, v.6, n.1, out/dez., 1999.
- ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de. **Guia do processo do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2005.
- ALVIM, Eduardo Arruda. **A arguição de relevância no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.
- AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Arguição de (Ir)relevância na reforma do Poder Judiciário. **Direito Público**. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público. ano II, n. 7 – Jan-Fev-Mar, 2005.
- ANDRÉ, André Luiz Pedro. **As ordenações e o direito privado brasileiro**. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/AndreAndre.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2014
- ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- AZEVEDO, Luis Carlos de. **Introdução à história do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- BAPTISTA, Doreste N. **Da arguição de relevância no recurso extraordinário: comentários à emenda regimental nº 3, de 12-6-1975, do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.
- BARBOSA, Washington. **Diferença entre súmula e orientação jurisprudencial**. 2010. Disponível em: <<http://washingtonbarbosa.com/2010/04/30/cespe-oab-tst-sumula-x-oj-qual-a-diferenca/>>. Acesso em: 05 jul. 2014.
- BARROSO, Darlan. **Manual de direito processual civil: recursos e processo de execução**. Barueri: Manole, 2007 v. III.
- BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas. limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil, 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, **Alvarás e Cartas Imperiaes**. Rio de Janeiro, 22 abr.1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 24 mar.2014.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 16 de julho de 1934. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 16 jul. 1934.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 out. 1988b. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.

BRASIL. Decreto n. 510, de 22 de junho de 1890. Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brasil. **Coleção de Leis do Brasil**. Rio de Janeiro de 31 dez. 1890a. Disponível em: <<http://www.senado.gov/legislacao/listapublicacoes.action?id=91702>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

BRASIL. Decreto n.737, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juizo no Processo Commercial. **Coleção de Leis do Brasil**. Rio de Janeiro, 25 nov. 1850a. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm>. Acesso em: 24 mar. 2014.

BRASIL. Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal. **Coleção de Leis do Brasil**. Rio de Janeiro, 11 out. 1890b. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm>. Acesso em: 24 mar. 2014.

BRASIL. Decreto n. 1.237, de 02 de maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 02 maio 1939. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/126741/decreto-lei-1237-39>>. Acesso em: 24 de março de 2014.

BRASIL. Decreto n. 6.353, de 20 de março de 1944. Corrige erros dactilográficos e de impressão e dá nova redação a dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 20 mar. 1944. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del6353.htm>. Acesso em: 24 mar. 2014.

BRASIL. Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Aprova o regulamento da Justiça do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 12 dez. 1940. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/126741/decreto-lei-1237-39>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

BRASIL. Decreto n. 8737, de 19 de janeiro de 1946. Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras

providências. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 19 jan. 1946. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103615/decreto-lei-8737-46>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei n. 779, de 21 de agosto de 1969. Dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividade econômica. **Diário Oficial da União**. Brasília, 25 ago. 1969.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. **118º da Independência e 51º da República**. Rio de Janeiro, 18 set. 1939,

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 1 jan. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 30 mar. 2014.

BRASIL. Emenda constitucional n. 7, de 13 de abril de 1977. Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 abr. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc07-77.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 31 dez. 2004c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.

BRASIL. Lei n. 556, de 25 junho de 1850. Código comercial. **Coleção de Leis do Brasil**. Rio de Janeiro, 25 jun. 1850.

BRASIL. Lei n. 861, de 13 de outubro de 1949. Modifica a redação de artigos do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 13 out. 1949. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0861.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.

BRASIL. Lei n. 2.244, de 23 de junho de 1954. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho na parte relativa à Justiça do Trabalho, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 23 jun. 1954. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2244.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.

BRASIL. Lei n. 5.442, de 24 de maio de 1968. Modifica a redação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 maio 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5442.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.

BRASIL. Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho,

e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 29 jun. 1970. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm>. Acesso em: 14 abr. 2014.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o código de processo civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 1973. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 14 abr. 2014.

BRASIL. Lei n. 7.701, de 21 de dezembro de 1988. Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 21 dez. 1988a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7701.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.

BRASIL. Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991. Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 04 mar. 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8177.htm>. Acesso em: 30 mar.. 2014.

BRASIL. Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 dez. 1998a. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.

BRASIL. Lei n. 9.882, de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 06 dez. 1999b. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.

BRASIL. Lei n. 9.957, de 12 de janeiro de 2000. Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jan. 2000b.

BRASIL. Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Brasília, 22 jul. 2014a.

BRASIL. Lei complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da União**. Brasília, 21 maio 1993b.

BRASIL. Medida provisória n. 2.226, de 4 de setembro de 2001. Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 set. 2001d. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2226.htm>. Acesso em: 22 jul. 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Decreto nº. 21.132/32**. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/imprensa/versao-integral-do-decreto-4.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Decreto nº. 21.396/32**. Institue Comissões Mixtas de Conciliação e dá outras providencias. Rio de Janeiro, 12 maio 1932. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/imprensa/versao-integral-do-decreto-3.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Processo: 0001061-21.2013.5.03.0004. 3ª Região. Relator: Marcus Moura Ferreira. **Dário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 12 dez. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Processo n. 0000573-73.2012.5.03.0110. 9ª Turma. Relator: Desembargador 1º Vice Presidente Marcus Moura Ferreira. Publicação. **Diário de Justiça**. Brasília, 07 mar. 2013e.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Processo n. TST-E-RR-1346/2004-002-22-00.0. 2ª região. Relator: João Oreste Dalazen. **Diário de Justiça**. Brasília, 02 mar. 2007.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Processo n. TST-E-RR-973/2002-001-03-00.9. 3ª região. Relator: Milton de Moura França. **Diário de Justiça**: 24 set. 2004.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Processo n. -0001909-21.2012.5.03.0108. 7ª Turma. Desembargador 1º Vice-Presidente: Marcus Moura Ferreira. **Diário de Justiça**. Brasília, 11 abr. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Processo n: 0001352-92.2012.5.03.0024 – RO. **Diário de Justiça**, Brasília, 24 jan. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Processo n. 0000786-50.2013.5.03.0076. Turma Recursal de Juiz de Fora. Desembargador Vice Presidente: José Murilo de Moraes. **Diário de Justiça**, Brasília, 13 mar. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Regimento Interno do TRT da 3ª Região**. 2006. Disponível em: http://www.trt3.jus.br/download/regimento/ri_26052014.pdf. Acesso em: 24 mar. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Admite recurso por contrariedade a Súmula vinculante do STF**. Disponível em: <<http://amatra-20.jusbrasil.com.br/noticias/3050235/tst-admite-recurso-por-contrariedade-a-sumula-vinculante-do-stf>>. Acesso em: 23 jun. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ato 491, de 23 de setembro de 2014. SEGJUD/GP. Republicado no **Dário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 14 nov. 2014d em razão de erro material omissivo.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Instrução Normativa 3, de 5 de março de 1993. Interpreta o art. 8º da Lei n. 8542, de 23 de dezembro de 1992, que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Dário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 10 mar. 1993a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Instrução Normativa 15, 1998. Aprova normas relativas ao depósito recursal na Justiça do Trabalho. Resolução nº 88/1998. **Diário de Justiça**, Brasília, 15 out. 1998b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Instrução Normativa 18 de 1998. Contrato de experiência (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998. **Diário da Justiça**. Brasília, 15 out. 1998c.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Instrução Normativa 26 de 2004. Dispõe sobre a guia de recolhimento do depósito recursal. Resolução n. 124, 2004. **Diário de Justiça**, Brasília, 17 set. 2004b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Movimentação Processual do Tribunal Superior do Trabalho**. 2013f. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/e9944cea-1c84-4c29-95b2-f58e18028e7e>>. Acesso em: 14 jun. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Movimentação Processual do Tribunal Superior do Trabalho**. 2014h. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/3810c151-16c0-4c6a-b8d2-b720e885036f>>. Acesso em: 30 out. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Notícia**: TST delibera conversão de orientações jurisprudenciais em Súmulas. 2014f. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/tst-delibera-conversao-de-orientacoes-jurisprudenciais-em-sumulas?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumnn-2%26p_p_col_count%3D2%26_101_INSTANCE_89Dk_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_89Dk_keywords%3D%26_101_INSTANCE_89Dk_delta%3D10%26_101_INSTANCE_89Dk_cur%3D12%26_101_INSTANCE_89Dk_andOperator%3Dtrue. Acesso em: 23 jun. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Julgado nº 451076 DE 1998, Agravo Regimental em Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AG-E-AIRR-451.076/98.0, Agravante companhia de entrepostos e armazéns gerais de São Paulo – CEAGESP, Agravado: Sebastião Amâncio de Moraes. **Diário da Justiça**. Brasília, 20 ago 1999a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial Seção de Dissídios Individuais I – SDI I n nº 7. Advogado. Atuação fora da seção da OAB onde o advogado está inscrito. Ausência de comunicação. (lei nº 4.215/63, §2º, art. 56). Infração disciplinar. Não importa nulidade. (inserido dispositivo). **Diário da Justiça**. Brasília, 20 abr. 2005j.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial Seção de Dissídios Individuais I – SDI I n. 62. Requestionamento. Pressuposto de admissibilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que se trate de incompetência absoluta (republicada em decorrência de erro material) – **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 25 nov. 2010a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial Seção de Dissídios Individuais I – **SDI I n. 69**. Fungibilidade recursal. Indeferimento liminar de

ação rescisória ou mandado de segurança. Recurso para o TST. Recebimento como agravo regimental e devolução dos autos ao TRT. Inserida em 20 set. 2000a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial Seção de Dissídios Individuais I – SDI I n. 104. Custas. Condenação acrescida. Inexistência de deserção quando as custas não são expressamente Calculadas e não há intimação da parte para o preparo do recurso, devendo, então, ser as custas pagas ao final. (alterada) - Res. 150/2008. **Dário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 24 nov. 2008a

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial Seção de Dissídios Individuais I – **SDI I n. 118**. Prequestionamento. Tese explícita. Inteligência da súmula nº 297 (inserida em 20.11.1997).

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial Seção de Dissídios Individuais I – SDI I n. 119. Prequestionamento inexigível. Violação nascida na própria decisão recorrida. Súmula nº 297 do tst. Inaplicável (inserido dispositivo). **Dário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 18 nov. 2001c.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial Seção de Dissídios Individuais I – SDI I n. 140. Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção. Ocorrência (nova redação). **Diário da Justiça**. Brasília, 20 abr. 2005h.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial Seção de Dissídios Individuais I – SDI I n. 147. Lei estadual, norma coletiva ou norma regulamentar. Conhecimento indevido do recurso de revista por divergência jurisprudencial (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 309 da SBDI-1). **Diário da Justiça**. Brasília, 20 abr. 2005e.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial Seção de Dissídios Individuais I – SDI I n. 191. Contrato de empreitada. Dono da obra de construção civil. Responsabilidade. (nova redação) - Res. 175/2011. **Dário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 31 maio 2011c.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial da SDI-I n. 200. Mandato tácito. Substabelecimento inválido (inserido dispositivo). **Diário da Justiça**. Brasília, 20 abr. 2005k.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial Seção de Dissídios Individuais I – **SDI I n. 219**. Recurso de revista ou de embargos fundamentado em orientação jurisprudencial do TST (inserida em 02.04.2001a).

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial Seção de Dissídios Individuais I – **SDI-1 n.237**. Ministério Público do Trabalho. Ilegitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. (inserida em 02.04.2001b).

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial Seção de Dissídios Individuais I – **SDI I n. 256**. Prequestionamento. Configuração. Tese explícita. Súmula nº 297 (inserida em 13.03.2002a)

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial Seção de Dissídios Individuais I – SDI I n. 257. Recurso de revista. Fundamentação. Violação de lei. Vocábulo violação. Desnecessidade (alterada em decorrência da redação do inciso II do art. 894 da CLT, incluído pela Lei nº 11.496/2007) - Res. 182/2012.

Diário eletrônico da justiça do Trabalho. Brasília, 23 abr. 2012b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial Seção de Dissídios Individuais I – **SDI I n. 260**. Agravo de instrumento. Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Lei nº 9.957/00. Processos em curso (inserida em 27.09. 2002b)

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial n. 310 da SDI-1. Litisconsortes. Procuradores distintos. Prazo em dobro. art. 191 do CPC. Inaplicável ao processo do trabalho. **Diário da Justiça**. Brasília, 11 ago. 2003e.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial Seção de Dissídios Individuais I – SDI I n. 334. Remessa "ex officio". Recurso de revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível. **Diário de justiça**, Brasília, 09 dez. 2003b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial SDI-1 n. 352. Procedimento sumaríssimo. Recurso de revista fundamentado em contrariedade a orientação jurisprudencial. Inadmissibilidade. Art. 896, § 6º, da clt, acrescentado pela lei nº 9.957, de 12.01.2000. (cancelada em decorrência da conversão na Súmula nº 442) – Res. 186/2012. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, 27 set. 2012n.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial SDI-1. n. 371. Irregularidade de representação. Substabelecimento não datado. Inaplicabilidade do art. 654, § 1º, do código civil. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, 05 dez. 2008b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho Orientação Jurisprudencial n. 373 da SDI-1. Representação. Pessoa jurídica. Procuração. Invalidade. Identificação do outorgante e de seu representante. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 456) – Res. 194/2014. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, 23 maio 2014b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial Seção de Dissídios Individuais I – SDI I n. 374. Agravo de instrumento. Representação processual. Regularidade. Procuração ou substabelecimento com cláusula limitativa de poderes ao âmbito do tribunal regional do trabalho. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, 22 abr. 2010d.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial n. 377 DA SDI-1. Embargos de declaração. Decisão denegatória de recurso de revista exarado por presidente do trt. Descabimento. Não interrupção do prazo recursal. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, 22 abr. 2010e.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial Seção de Dissídios Individuais I – SDI I n. 409. Multa por litigância de má-fé. Recolhimento. Pressuposto recursal. Inexigibilidade. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 26 out. 2010b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **O que é? Como funciona, vantagens.** Serviços. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/o-que-e->>. Acesso em: 24 abr. 2014c.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: AIRR 30497220115080120. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. 3ª Turma. **Diário de Justiça**. Brasília, 01 jul. 2013b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: AIRR 85100-69.2009.5.15.0096. Relator: Ministra Maria de Assis Calsing. 4ª Turma. **Diário de Justiça**. Brasília, 22 fev. 2013a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: AIRR - 263-90.2012.5.08.0122. Relator: Ministra Dora Maria da Costa. 8ª Turma. **Diário de Justiça**. Brasília, 07 jan. 2013c.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: RR – 305-87.2011.5.14.0032. Data de Julgamento: 07/03/2012, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 09 mar. 2012e.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: RR 70300-28.2009.5.04.0521. 3ª Turma. Ministro Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires. Pub. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 02 mar. 2012f.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: RR-113-81.2012.5.08.0002. 8ª Turma. Relator: Ministra Dora Maria da Costa. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 24 maio 2013b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo n. 0001179-80.2012.5.03.0020. Presidente: Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 25 out. 2012h.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. Processo: 0000353-48.2013.5.03.0140. Vice Presidente: Marcus Moura Ferreira. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 19 set. 2013c.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: RR-132800-68.2009.5.15.0087, SBDI-I, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 4 set. 2014g.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n.1. Prazo judicial (mantida) - Res. 121/2003. **Diário de Justiça**. Brasília, 21 nov. 2003f.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 23. Revista - Embargos - Decisão Recorrida. RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970 - Mantida - Res. 121/2003. **Diário de Justiça**. Brasília, 21 nov. 2003b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 126. Diárias de viagem. Salário (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 292 da SBDI-1) - Res. 129/2005. **Diário de Justiça**. Brasília, 25 abr. 2005c.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 128. Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n. 139, 189 e 190 da SBDI-1) – Res. 129/2005. **Diário de Justiça**. Brasília, 25 abr. 2005g.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 161. Condenação Pecuniária - Depósito Prévio - Recurso Trabalhista. RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982 - Ex-Prejulgado nº 39 - Mantida - Res. 121/2003. **Diário de Justiça**. Brasília, 21 nov. 2003h.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 164. Procuração. Juntada (nova redação) - Res. 121/2003. **Diário da Justiça**. Brasília, 21 nov. 2003j.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 184. Embargos declaratórios. Omissão em recurso de revista. Preclusão (mantida) - Res. 121/2003. **Diário da Justiça**. Brasília, 21 nov. 2003l.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n.192. Recurso de Revista e Embargos não Conhecidos - Competência - Ação Rescisória. **Diário de Justiça**. Brasília, 04 maio 2004a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 214. Decisão interlocutória. unirrecorribilidade (nova redação) - Res. 127/2005. **Diário de Justiça**. Brasília, 16 mar. 2005b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 218. Recurso de Revista - Acórdão Regional - Agravo de Instrumento. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Res. 121/2003. **Diário de Justiça**. Brasília, 21 nov. 2003a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 221. Res. 14/1985 DJ 19.09.1985 – Nova redação – Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 – Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 – Res. 129/2005. **Diário de Justiça**. Brasília, 25 abr. 2005f.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 245. Depósito Recursal Trabalhista - Prazo - Dilação. Res. 15/1985, DJ 09.12.1985 - Mantida - Res. 121/2003. **Diário de Justiça**. Brasília, 21 nov. 2003g.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n.262. Res. 10/1986, DJ 31.10.1986 - lincorporada a Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1 - Res. 129/2005. **Diário de Justiça**. Brasília, 25 abr. 2005f

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 266. Admissibilidade - Recurso de Revista Contra Acórdão Proferido em Agravo de Petição. Res. 1/1987, DJ 23.10.1987 e DJ 14.12.1987 - Mantida - Res. 121/2003. **Diário de Justiça**. Brasília, 21 nov. 2003c.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 283. Recurso adesivo. Pertinência no processo do trabalho. Correlação de matérias (mantida) – Res. 121/2003. **Diário da Justiça**. Brasília, 21 nov. 2003m.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 285. Recurso de revista. Admissibilidade parcial pelo juiz-presidente do tribunal regional do trabalho. Efeito (mantida) – Res. 121/2003. **Diário da Justiça**. Brasília, 21 nov. 2003m.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 296. Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1) - Res. 129/2005. **Diário de Justiça**. Brasília, 25 abr. 2005d.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 297. Prequestionamento. Oportunidade. Configuração (nova redação) - Res. 121/2003. **Diário da Justiça**. Brasília, 21 nov. 2003k.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 312. Constitucionalidade. Alínea "b" do art. 896 da CLT (mantida) - Res. 121/2003, **Dário da Justiça**. Brasília, 21 nov. 2003d

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 331. Contrato de prestação de serviços. Legalidade (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 31 maio 2011d.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 333. Recursos de revista. Conhecimento (alterada) - Res. 155/2009. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 02 mar. 2009.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 337. Comprovação de divergência jurisprudencial. Recursos de revista e de embargos (redação do item IV alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 27 set. 2012a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 383. Professor. Repouso semanal remunerado. art. 7º, § 2º, da lei nº 605, de 05.01.1949 e art. 320 da CLT (mantida) - Res. 121/2003. **Diário da Justiça**. Brasília, 21 nov. 2003i.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 385. Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade ato administrativo do juízo "a quo" (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 27 set. 2012c.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 387. Recurso. Fac-símile. Lei nº 9.800/1999 (inserido o item IV à redação) - Res. 174/2011, **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 31 maio 2011a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 393. Recurso ordinário. Efeito devolutivo em profundidade. **Diário de Justiça**. Brasília, 25 abr. 2005a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 395 do TST. Mandato e substabelecimento. Condições de validade (conversão das Orientações Jurisprudenciais nº 108, 312, 313 e 330 da SBDI-1) – Res. 129/2005, **Diário de Justiça**, Brasília, 25 abr. 2005i.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 401 - Conhecimento - Recurso de Revista ou Embargos de Divergência - Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no Mesmo Sentido da Decisão Impugnada. **Diário de Justiça**. 12 maio 1964. p.1279.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 422. Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Art. 514, ii, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Res. 137/2005. **Diário da Justiça**. Brasília, 24 out. 2005l.

BRASIL. Tribunal superior do trabalho. Súmula nº 425. Jus Postulandi na justiça do trabalho. Alcance. Res. 165/2010, **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 04 maio 2010c.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 426. Depósito recursal. Utilização da guia GFIP. Obrigatoriedade (editada em decorrência do julgamento do processo TST-ijueedrr 91700-09.2006.5.18.0006) - Res. 174/2011, **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 31 jun. 2011b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 434. Recurso. Interposição antes da publicação do acórdão impugnado. Extemporaneidade. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 e inserção do item II à redação) - Res. 177/2012, **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 1 fev. 2012d.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 435. Aplicação subsidiária ao processo do trabalho (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 73 da SBDI-2 com nova redação) – Res. 185/2012. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 27 set. 2012i.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 442. Procedimento sumaríssimo. Recurso de revista fundamentado em contrariedade a orientação jurisprudencial. Inadmissibilidade. Art. 896, §6º, da CLT, acrescentado pela lei nº 9.957, de 12.01.2000 (conversão da orientação jurisprudencial nº 352 da sbdi-1) – res. 185/2012. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 27 set. 2012c.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n 456. Representação. Pessoa jurídica. Procuração. Invalidez. Identificação do outorgante e de seu representante. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 373 da SBDI-1 com nova redação) –

Res. 194/2014. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 23 maio 2014b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 458. Embargos. Procedimento sumaríssimo. Conhecimento. Recurso interposto após vigência da lei nº 11.496, de 22.06.2007, que conferiu nova redação ao art. 894, da clt. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 405 da SBDI-1 com nova redação) – Res. 194/2014. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 23 maio 2014b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Regimento Interno do TST**. 2008. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/DGCJ/regimento_interno_tst/RegimentoAtualRA1295/1295.html>. Acesso em: 24 abr. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: AIRR- 0000894-79.2010.5.15.0002. 1ª Turma. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuremann. **Diário de Justiça**. Brasília, 07 jun. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: RR-1025-03.2012.5.08.0124. 1ª Turma. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuremann. **Diário de Justiça**. Brasília, 07 jun. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho Processo de n. 0000619-34.2011.5.07.0030. Relator: Maria Roseli Mendes Alencar. **Diário de Justiça**. Brasília, 17 maio 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil** São Paulo: Saraiva, 2008, v. 5.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Prática jurídica trabalhista**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CEZARIO, Leandro Fazollo. **A estrutura jurídica no Brasil colônia**: criação, ordenação e implementação. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7088>. Acesso em: 20 abr. 2014.

COSTA, Moacyr Lobo da. **A revogação da sentença**. São Paulo: Ícone, 1995.

COSTA, Wagner Veneziani; AQUAROLI, Marcelo. **Dicionário jurídico**. São Paulo: WVC, 2003.

CRETELLA JUNIOR, José. **Direito romano moderno**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CRETELLA JÚNIOR, Jose. **Curso de direito romano**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CRUZ E TUCCI, José Rogério; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de história do processo civil lusitano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Perspectiva histórica do precedente judicial**. 2003, 301f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2003.

CUNHA, Leandro José Carneiro; DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010, v. 3, .

CUNHA, Leonardo José Carneiro; DIDIER JUNIOR, Fredir. **Curso de direito processual civil**. 1. ed. Salvador: Jus Podium. 2006, p. 96.

DANI, Marcos Ulhoa. **Direito processual do trabalho no TST: teoria e práticas modernas**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado**. 2. tir. São Paulo: RT, 2008.

DE PLÁCIDO E SILVA, **Vocabulário jurídico eletrônico 3.0**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, José Leonardo Carneiro da. **Curso de processo civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2009, v. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à Ciência do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

FERNANDES, Francisco Fernandes; LUFT, Celso Pedro; GUIMARÃES, F. Marques. **Dicionário Brasileiro Globo**. 51. ed. São Paulo: Globo. 1999.

FRANCO, Loren Dutra. **Processo civil: origem e evolução histórica**. 2012. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. A aplicação restrita da Súmula vinculante em prol da efetividade do direito. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 116, p. 185, jul.-ago. 2004.

FREITAS, Roberto da Silva. Recursos ordinários e extraordinários: diferenças. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 965, 23 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8003>>. Acesso em: 12 mar. 2014.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1987, v. 3.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

ISAÍAS. In: Bíblia Sagrada: edição pastoral. São Paulo: Paulus, 1990.

LAURINO, Salvador Franco de Lima. O princípio do duplo grau de jurisdição, a Súmula vinculante e a transcendência no recurso de revista. In: NAHAS, Thereza Christina (Coord). **Princípios de direito e processo do trabalho: questões atuais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 107.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2011.

LINDOSO, Alexandre Simões. **Técnica dos recursos trabalhistas extraordinários**. São Paulo: LTr, 2010.

LINS E SILVA, Evandro. O recurso extraordinário e a relevância da questão federal. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, nº 485, 1976.

LUCADO, Max. **Pensador**. Uol. Disponível em: http://pensador.uol.com.br/autor/max_lucado/>. Acesso em: 14 abr. 2014

LUIZ, Antônio Filardi. **Curso de direito romano**. 3. ed. São Paulo: Atlas. 1999.

MALLET, Estevão. Celeridade da prestação jurisdicional e seleção das causas a serem julgadas pelos Tribunais Superiores. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa et all. (Coord.). **Direito e processo do trabalho em transformação**. Rio de Janeiro. 2007.

MANFREDINI, Aryanna; SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 11 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. 1. ed. rev. atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. Campinas: Millennium, 2000.

MARTINS FILHO. Ives Gandra da Silva. Projeto de Lei n. 3.267, de 2000. O critério de Transcendência no recurso de revista. **Rev. TST**. Brasília, v. 66, n. 4, out/dez, 2000.

MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinários e especial**. 3. ed. São Paulo: RT, 2002.

MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial e outras questões relativas a sua admissibilidade e a seu processamento**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A Súmula vinculante, vista como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros. **Revista do Advogado**. São Paulo, v. 27, n. 92. jul., 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo civil moderno: recursos e ações autônomas de impugnação**. São Paulo: RT. 2008. v. 2.

MEIRELES, Edilton. **Procedimento sumaríssimo na justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

MIESSA, Élisson. **Recursos trabalhistas: de acordo com a Lei 13.015/14**. Salvador: JusPodivm, 2014.

MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. **Recursos no processo civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2002: Atualizado com as Leis nº 11.417/06, 11.418/06, 11.419/06, 11.636/67 E 11.672/08.

MOREIRA, Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

MOTTA, Paulo Roberto Ferreira. **Agências reguladoras**. Barueri: Manole, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação do processo do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao processo do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 41.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Leituras complementares de processo civil** (obra coletiva sob a coordenação de Fredie Didier Jr). 5.ed. Salvador: Jus Podium, 2007.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Procedimento sumaríssimo na justiça do trabalho. In: VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares (Coord.). **Procedimento Sumaríssimo: teoria e prática**. São Paulo: LTr, 2000.

OLIVEIRA, Cinthia Machado de. A revisão da jurisprudência do TST em matéria de direito coletivo do trabalho. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 40, abr 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1776>. Acesso em: 10 jul. 2014.

OMMATI, José Emílio Medauar. Ofensa Reflexa à Constituição: Ofensa Direta à Constituição. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos. São Paulo: RT, 2006, p. 190-199, v. 10.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao código de processo civil: arts. 270 a 331**. 2. ed. Rio de Janeiro:Forense, 1977, v. III.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Valtenir. **Projeto de Lei n. 2.214 de 2011**. Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências. Brasília. 2011.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Manual dos recursos nos dissídios do trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

REALE, Miguel. **Estudos de filosofia e ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 1978.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 5. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1960.

SÁ, Dijanira Maria Radamés de. **Duplo grau de jurisdição: conteúdo e alcance constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1990.

SÃO PAULO. Lei n. 2.421, de 14 de janeiro de 1930. Código do processo civil e comercial. **Diário oficial**, São Paulo, 23 fev. 1930.

SARAIVA, Renato. **Processo do trabalho: série de concursos públicos**. 7ed. São Paulo: Método, 2010.

SARNEY, José. **Projeto de lei 8.046 de 2010**. Código de processo civil. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessiOnid=A13000EA606890B6BE263779D4E8BE7F.proposicoesWeb1?codteor=831805&filename=PL+8046/2010.>. Acesso em: 30 mar. 2014.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

SCHIAVI, Mauro. **Recursos no processo do trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2012.

SILVA, Antônio Álvares da. **O novo recurso de revista na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, Antônio Álvares da. **A transcendência no recurso de revista**. São Paulo: LTr, 2002.

SILVA, Antônio Álvares da. **Processo do trabalho: comentários à Lei 13.015/14**. Belo Horizonte: RTM, 2014.

SILVA, Bruno Mattos e. **Prequestionamento, recurso especial e recurso extraordinário: roteiro para advocacia no STJ e no STF**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 4.

SOUZA, José Pedro de Camargo Rodrigues de. **Apontamentos sobre a transcendência do recurso de revista**. 2011, 269f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo. 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/Henrique%20&%20Camila/Downloads/DISSERTACAO_PEDRO_PDF_COMPLETO%20(3).pdf>. Acesso em: 03 mar. 2014;

TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. São Paulo: LTr. 1989.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de direito processual do trabalho: processo do conhecimento**. São Paulo: LTr, 2009, v. 2.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Comentários à Lei n.º 13.015/2014 em destaque: uniformização de jurisprudência- Recursos Repetitivos**. São Paulo: LTr, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 39.ed. Rio de Janeiro:Forense, 2003, v. I.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Fundamentos e perspectivas do processo trabalhista brasileiro**. São Paulo: LTr, 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

VEIGA, Aloysio Correa da. Admissibilidade do Recurso de Revista. **Revista do TST**, Brasília. v. 69. Jul/dez , 2003. Disponível em: file:///C:/Users/Camila/Downloads/06.%20Admissibilidade%20do%20recurso%20de%20revista%20(1).pdf. Acesso em: 04 abr. 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ZANGRANDO, Carlos. **Processo do trabalho: processo do conhecimento**. São Paulo: LTr, 2009, v.II.